



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
CORREGEDORIA-GERAL.....	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS.....	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	36
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	36
ATOS DIVERSOS.....	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	37
Despachos.....	37
Informações.....	40
Atos de Alerta Municipais.....	40
Relatório de Gestão Fiscal	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	40
ATOS NORMATIVOS.....	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	43
GP - Portarias.....	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas.....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	45
Audidores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo	45



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-588928/17
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA - ME, CENTRO DE EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, EDUARDO RAPHAEL SEBASTIAO - ME, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, SANITARIOS PORTATEIS ALIANCA LTDA - ME
ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO NUNES NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2550/21 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Município de Paranaguá. Pregão Presencial nº 03/2017. Ausência de comprovação documental das impropriedades narradas pelo denunciante. Arquivamento de Inquérito Civil instaurado pelo MP/PR. Pela improcedência.
I- DO RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia proposta por LOUREÇO EDUARDO DA PAIXÃO, em que notícia supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Pregão Presencial nº

03/2017, levado a efeito pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto o Registro de preços para a eventual "locação de estrutura de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas e cadeiras, sanitários, sonorização e iluminação, em atendimento às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – SECULTUR, no cumprimento do calendário de eventos do município, pelo período de 1 (um) ano".

O objeto da licitação foi dividido em lotes[1], totalizando o montante de R\$ 4.804.096,00, sendo que o Município homologou o julgamento em 24 de fevereiro de 2017, adjudicando os objetos da contratação às seguintes empresas:

1) DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

LOTE 01: R\$ 313.450,00

LOTE 04: R\$ 2.080.000,00

LOTE 05: R\$ 57.900,00

LOTE 07: R\$ 228.600,00

LOTE 10: R\$ 195.750,00;

2) SANITÁRIOS PORTÁTEIS ALIANÇA LTDA.

LOTE 09: R\$ 287.446,00

3) EDUARDO RAPHAEL SEBASTIÃO –ME

LOTE 08: R\$ 64.950,00

4) AGUIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI-ME

LOTE 06: R\$ 475.000,00

5) AUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA-ME

LOTE 02: R\$ 1.004.000,00

LOTE 03: R\$ 97.000,00

O Representante apontou a existência de Denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça Estadual Luciano Dumke Busatto, em que se sustentou que a compra dos materiais alugados pelo Município geraria uma economia de 1 milhão e 300 mil reais, se comparada ao preço da locação diária dos mesmos objetos, acostando uma série de reportagens sobre o tema.

Afirmou que a liberação de empenho para empresa vencedora ocorreu no dia seguinte ao certame, antes mesmo do parecer jurídico final e do transcurso dos prazos de recurso, noticiando que a empresa DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., teria atuado em conluio com outras duas (NRX e CENTRO EVENTOS MORRO DO CRISTO), com o fim de forjar os preços, consoante constou nos autos de inquérito civil em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão dos Contratos Administrativos firmado com as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 03/2017, com a suspensão de todo e qualquer pagamento e no mérito, pela Procedência da Representação.

Por meio do Despacho 1641/17 (homologado pelo Acórdão nº 3774/17-STP), deferiu-se o pedido de urgência, determinando a suspensão da licitação, bem como a citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (na pessoa do Prefeito Marcelo Elias Roque), bem como das Empresas DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, SANITÁRIOS PORTÁTEIS ALIANÇA LTDA, EDUARDO RAPHAEL SEBASTIÃO –ME, AGUIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, AUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA-ME, e CENTRO EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ aduziu em síntese que (peças 168/312):

1) "(...) a compra da estrutura dos eventos difere da locação, inclusive no valor, diante do fato de que na locação está incluindo os serviços de transporte dos equipamentos, montagem, etc. Sendo que, caso a Administração Pública optasse pela compra dos mesmos teria que dispor, no mínimo, de: caminhões para transporte, local de armazenamento, seguro dos equipamentos, arcar com manutenção (destacando-se que Paranaguá é uma cidade litorânea, que demanda mais cuidados com estruturas metálicas), dispor de servidores públicos para transporte, montagem, supervisão, etc. (motoristas, serviços gerais, engenheiros, fiscais, guardas) (sendo notório o fato de déficit de servidores e impossibilidade de concurso público no momento); contabilizando-se, ao final, valor equivalente a locação, senão maior".

2) "(...) O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas. Por sua vez, o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública."

3) "(...) Além disso, a tentativa de controle externo da especificação do objeto da licitação deve ser precedida de vistoria in loco ao ente licitante, a fim de poder conhecer a real necessidade administrativa da aquisição, não sendo possível que referido controle seja efetivado apenas na teoria, ou seja, não é crível que a especificação do objeto seja classificada como desnecessária sem conhecer a real necessidade da Administração Pública."

4) "(...) não há nenhuma ilegalidade na emissão dos empenhos feitos em 24.02.17, uma vez que devidamente homologado o certame, tendo as participantes renunciado expressamente o direito de recorrer. O Município de Paranaguá tinha urgência no início dos serviços, porquanto o calendário de eventos oficiais já se encontrava em andamento, e em 25 de fevereiro de 2017 iniciava-se o Carnaval de Paranaguá (...)."

5) "Ademais, o Representante alega que o empenho foi feito antes de parecer jurídico final, porém, como bem exposto no processo licitatório, não é de cunho obrigatório, não estando elencado no artigo 38 da Lei de Licitações."

6) "(...) Foi feito um comparativo entre os gastos realizados no Município de Paranaguá desde o ano de 2014, demonstra-se que no corrente ano houve patente economia e vantajosidade à Administração Pública, veja-se [a tabela comparativa está contida nas Páginas 23 e 26/32, da Peça 169]."

7) "(...) O parquet abriu procedimento para avaliar a 'existência de superfaturamento nos preços cotados na fase interna do processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2017', e a conclusão de Auditoria realizada no Inquérito Civil n. 0103.17.000153-3, foi no sentido de que 'no que tange aos itens que a comparação foi praticável, conclui-se que não existem elementos suficientes para afirmar que houve superfaturamento na cotação dos preços do Pregão Presencial n. 003/2017'."

EDUARDO RAPHAEL SEBASTIÃO –ME (Peças 314/315), afirmou que venceu lote 7 (gerador de energia), que em nenhum momento é citado na denúncia por possíveis irregularidades, sendo que os valores perpetrados estão "totalmente dentro dos valores praticados no mercado", consoante comparativos acostados.

AUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA-ME (Peças 319/334) aduziu que não foi mencionada sob o argumento de superfaturamento ou qualquer ilicitude que prejudicasse seus serviços, sendo que, mediante solicitação da 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, em Auditoria do NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO, realizou-se consulta em Termos de Referência de processos licitatórios de outras cidades, concluindo que "os preços máximos definidos no edital do Pregão Presencial nº 003/2017 não apresentaram significativas, quando comparados às médias dos valores máximos de licitações de outros municípios".

SANITÁRIOS PORTÁTEIS ALIANÇA LTDA. (Peças 335/355) acostou conclusão de Auditoria realizada no Inquérito Civil n. 0103.17.000153-3, no sentido de que: "... não existem elementos suficientes para afirmar que houve superfaturamento na cotação dos preços do Pregão Presencial n. 003/2017", aduzindo não prevalecerem as alegações de conluio, haja vista que foi a única empresa de banheiros químicos a participar do certame.

Por meio do Despacho 1968/17-GCAML (Peça 368), noticiou-se o deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 1.739.191-6, em trâmite perante o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, impetrado pelo Município de Paranaguá contra ato praticado pelo Presidente deste Tribunal, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos advindos do Acórdão nº 3.774/17-Tribunal Pleno, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do decurso.

A presente Denúncia foi então sobrestada até resolução do mencionado Mandado de Segurança, que teve o trânsito em julgado de sua decisão definitiva em 11/09/2019, com a consequente retomada do trâmite processual.

Em Instrução nº 2956/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca a ausência de documentos probatórios acerca dos fatos denunciados, eis que o proponente trouxe para exame desta Corte, única e exclusivamente, cópias de matérias jornalísticas, inexistindo quaisquer evidências acerca de superfaturamento, da vantajosidade financeira de aquisição de bens ao invés da respectiva locação, do conluio entre as empresas licitantes ou do irregular empenhamento de despesas.

Assevera que o único aspecto que pôde ser examinado, em razão dos documentos carreados pelo Município, diz respeito à emissão de empenhos, não havendo contudo, impropriedade, uma vez que a reserva dos valores necessários ao pagamento das obrigações se deu na sequência da homologação do resultado Pregão Presencial 03/17, de modo a atender a legislação de regência.

Acrecenta que, em consulta ao website do Ministério Público do Estado, foi possível acesso aos autos do Inquérito Civil 0103.17.000153-3, no qual destacou-se que os preços praticados no pregão sob comento "não apresentaram diferenças significativas, quando comparados às médias dos valores máximos de licitações em outros municípios", tendo concluído ainda que "não existem elementos suficientes para afirmar que houve superfaturamento na cotação de preços do Pregão presencial 03/2017."

Considerando-se, portanto, que não foram comprovadas documentalmente as insurgências, bem como que parte delas ainda restou devidamente afastada em sede de investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado, opina pela improcedência da Denúncia.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 655/21.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do presente feito, observa-se que o recebimento da Denúncia e a concessão do pleito liminar (Despacho nº 1641/17-GCAML), baseou-se, entre outros argumentos, na existência, a época, do Notícia de Fato instaurada pelo MP/PR para "apurar possíveis ilegalidades envolvendo a execução do procedimento licitatório Pregão Presencial 003/2017, sobretudo o quantitativo e valor dos produtos orçados na fase interna do certame".

Como apontado na Instrução nº 2956/21-CGM (peça 389), o procedimento investigatório instaurado pelo MP/PR gerou o Inquérito Civil nº 0103.17.000153-3, cuja conclusão final foi pelo arquivamento, diante da inexistência de indícios mínimos de ilegalidades na execução do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2017.

Nessa esteira, acosta-se trecho do Relatório de Auditoria nº 62/21, constante dos autos de Inquérito Civil supra-mencionado:

"Trata-se de Inquérito Civil instaurado com esteio em pedido de providências, subscrito por Claudino Nunes, no qual são noticiadas eventuais irregularidades relacionadas à execução do procedimento licitatório Pregão Presencial 03/2017, realizado pelo município de Paranaguá para a locação de palco, mesas, cadeiras, sanitários e outros equipamentos, para atendimento de seu calendário de eventos.

2. Objetivo Presta-se o presente relatório de auditoria para subsidiar manifestação a ser proferida pela Promotora de Justiça Camila Adami Martins, especialmente quanto aos seguintes quesitos:

1. Verificar se os valores pagos às empresas DRIAL, ALIANÇA, EDUARDO RAPHAEL, ÁGUIA e AUDIO TÉCNICA estão dentro dos valores adjudicados no Pregão Presencial nº 003/2017 – Registro de Preços nº 003/2017, bem como se houve pagamento acima do praticado no mercado.

2. Caso verifique que houve pagamento acima do valor adjudicado ou acima do valor de mercado, elabore os cálculos pormenorizadamente e individualmente de cada empresa e cada item para fins de ressarcimento ao erário.

(...) 5.1- Verificar se os valores pagos às empresas DRIAL, ALIANÇA, EDUARDO RAPHAEL, ÁGUIA e AUDIO TÉCNICA estão dentro dos valores adjudicados no Pregão Presencial nº 003/2017 – Registro de Preços nº 003/2017, bem como se houve pagamento acima do praticado no mercado. As informações obtidas junto ao portal da transparência do município possibilitaram a confirmação de que os pagamentos realizados às empresas vencedoras do certame estão em conformidade com o valor contratado (...).

(...) Relativamente a pagamento acima do praticado no mercado, o Relatório de Auditoria, formalizado pelo NATE, da 13ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado, fls. 289/298 dos autos, afirmou quanto aos preços contratados no Pregão Presencial 03/2017 que: "não apresentaram diferenças significativas, quando comparados às médias dos valores máximos de licitações em outros municípios", tendo concluído ainda que "não existem elementos suficientes para afirmar que houve superfaturamento na cotação de preços do Pregão presencial 03/2017

5.2- Caso verifique que houve pagamento acima do valor adjudicado ou acima do valor de mercado, elabore os cálculos pormenorizadamente e individualmente de cada empresa e cada item para fins de ressarcimento ao erário. Prejudicado." (sem grifos no original)

Em razão do exposto, concluiu o Parquet Estadual pelo arquivamento do inquérito proposto, haja vista que:

"Após detida análise dos documentos acostados no presente feito, não restou configurada a prática de atos de improbidade administrativa, pois não se verificou indícios mínimos de ilegalidades na execução do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2017. Isto porque, os contratos e pagamentos foram devidamente analisados pelo setor de Auditoria do Ministério Público, não sendo apontadas ilegalidades" (sem grifos no original)

Assim sendo, diante do arquivamento do referido inquérito civil instaurado para investigar parte das irregularidades aqui estudadas, bem como da ausência de prova nos autos acerca das insurgências noticiadas, há que se corroborar a instrução processual no sentido da improcedência do presente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela Improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais anotações e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais anotações e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. LOTE 01: 1.1 Um palco 20x16m: com cobertura asas de P.A. House Mix e Camarim com piso carpete e fechamento. (11 Diárias); 1.2 Um palco 16x14m: com cobertura asas de P.A. House Mix e Camarim com piso carpete e fechamento. (23 Diárias); 1.3 Palco 12x10m com cobertura, asas de P.A., House Mix e Camarim com piso, carpete e fechamento. (1 Diária); 1.4 Um palco 06x08m: com 0,60 altura com cobertura. (38 Diárias); 1.5 Um palco 04x06m: com 0,50 altura com cobertura. (10 Diárias); LOTE 02: 2.1 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (05 Diárias); 2.2 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (25 Diárias); 2.3 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (23 Diárias); LOTE 02: 2.1 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (23 Diárias); 2.2 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (05 Diárias); 2.3 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (25 Diárias); 2.4 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (5 Diárias); 2.5 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (32 Diárias); 2.6 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 6. (Paixão de Cristo) (2 Diárias); 2.7 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (1 Diária); 2.8 Equipamentos Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 8 (Carnaval) (08 Diárias); LOTE 03: 3.1 Locação de Trio Elétrico (18 Diárias); LOTE 04: 4.1 Pirâmides 10x10m com fechamento nos quatro lados, pé direito de até 6,00m (471 Diárias); 4.2 Pirâmides 5x5m: com fechamento nas laterais, com lona branca individual para fechamento da frente da pirâmide. (613 Diárias); 4.3 Pirâmides 3x3m: com balcão. (1295 Diárias); 4.4 Pavilhão de 20,00 x 40,00m., montado com treliças de alumínio, em formato duas águas simétricas, com a Lona Anti Chama Classe II-A. No vão central, com pé- direito de 6,00 m. Estrutura totalmente montada em treliças e conexões de alumínio tipo p- 30 (40 Diárias); 4.5 Pavilhão de 40,00 x 60,00m., montado com treliças de alumínio, em formato duas águas simétricas, com a Lona Anti Chama Classe II-A. No vão central, com pé- direito de 7,00 m. Estrutura totalmente montada em treliças e conexões de alumínio tipo p- 30 (41 Diárias); 4.6 Camarote montado com treliças de alumínio, 10x5m, com lona anti Chama Classe II-A, com duas escadas de acesso, piso e carpete. (18 Diárias); LOTE 05: 5.1 Grades de contenção/isolamento medindo 2x1,20m, com cantos arredondados, dois pinos de travamento, de acordo com as normas de segurança (4010 Diárias); LOTE 06: 6.1 Piso reforçado 600m² com no mínimo 06 cm de espessura, para uso em pirâmides de 5x5m (201 Diárias); LOTE 07: 7.1 Estrutura de 200m de arquibancada com 08 (oito) degraus, devendo o 1º começar a 01 (um) metro do chão e isolamento 200 (duzentos) metros de grade, tipo barricada (10 Diárias); LOTE 08: 8.1 Gerador de 350 KVA. (09 Diárias); 8.2 Gerador de 260 KVA. (11 Diárias); 8.3 Gerador de 180 KVA. (02 Diárias); LOTE 09: 9.1 Locação de sanitários químicos, equipados com vaso sanitário, tanque para dejetos, pia, porta papel higiênico, porta papel toalha, saboneteira para sabão líquido, devidamente abastecidos com o material pertinente, lixeiras, grades de ventilação, teto translúcido, piso antiderrapante e sinalização livre/ocupado, nas modalidades masculino, feminino e pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. (2592 Diárias); 9.2 Locação de banheiro químico individual, portáteis, para usuários de cadeiras de rodas, com montagem, manutenção diária e desmontagem, em polietileno ou material similar, com teto translúcido, dimensões padrões, que permitam a movimentação da cadeira de rodas do usuário no interior do banheiro, composto de todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendam as exigências previstas em normas técnicas aprovadas pelos Órgãos oficiais competentes. (254 Diárias); LOTE 10: 10.1 Locação de cadeiras com as mínimas características a seguir: Em PVC na cor branca ou cinza, sem apoio para os braços, empilhável, produzida 100% em plástico virgem, tratamento com resina anti-uv, dimensões mínimas alturas 750 mm x largura 560 mm distância entre as pernas de frente e as pernas de trás 550 mm, estas medidas podem variar até 6%, capacidade 120 kg ou mais certificada pelo INMETRO. (Quantidade 92.240); 10.2 Locação de mesas com as mínimas características a seguir: Mesa quadrada, empilhável com pés fixos, na cor branca ou cinza, medindo aproximadamente 70 x 70x 70 cm, 100% polipropileno, peso injetado aproximadamente 5,500 kg (estas medidas, podem variar até 6%), com garantia do fabricante;

PROCESSO Nº:-563675/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2551/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de TERRA ROXA. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretada pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de TERRA ROXA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. IVAN REIS DA SILVA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 3076/21 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 1º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para este exercício, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,51%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	21,02%
Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.		

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 4260/21 (peça 08), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 803/21 (peça 09), ACOMPANHANDO a unidade técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2 .

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destacam-se: (Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação "o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública."

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que "a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada", cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão nº 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão nº 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acréscito-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do duto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguariaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observe, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

Destaca-se ainda que, muito embora se tenha colacionado índice de eventuais gastos com educação relativo ao 1º semestre do ano corrente, tal apuração, em verdade, reflete somente uma tendência evolutiva dos gastos para determinada área, uma vez que, segundo definição da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente para saúde e educação, os índices reais são aferíveis após completado todo o ciclo financeiros, em respeito ao Princípio da Anualidade do Orçamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de TERRA ROXA, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de TERRA ROXA, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/2. “A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”. (sem grifos no original)

2. “§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

l - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.

PROCESSO Nº: -498431/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RP COMERCIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2552/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1121/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1121/21 – GCAML, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela RP COMERCIAL LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 435/2021, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA.

“I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 cumulada com pedido cautelar, formulada por RP COMERCIAL LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 435/2021, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA, que tem como objeto a contratação, por meio de Registro de Preços, para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para fornecimento aos trabalhadores dos diversos setores da APPA, durante o período de 12 (doze) meses.

O Representante alega, em síntese, que:

a) A empresa QUALYNS COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, deveria ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que no Lote 1, item 1.1, correspondente ao capacete, a empresa apresentou a marca: Mais modelo R900. Verificou-se que o capacete não possui seis pontos de encaixe e nem regulagem por catraca, conforme consulta no CA 44778, por meio do site <https://consultaca.com/>.

b) Em relação ao lote 1, item 1.3 e 1.4, luva de látex, a empresa apresentou a marca: 954, modelo 7085210003, e novamente, ao consultar o portal consulta CA verificou-se que o produto possui forro interno, sendo que o item pede sem revestimento, além disso a luva não é de látex ranhurada, mas somente látex. Ambos são produtos com uma grande diferença de qualidade, conforme pode ser observado em consulta no mesmo site (CA 36846);

c) Apresentou recurso administrativo (peça n.º 9) que foi “rechaçado, de forma imotivada e ilegal”. A Administração afrontou diversos princípios pois aceitou produtos que não condizem com as descrições do edital, afrontando a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Por fim, requer o processamento da representação e concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, sob risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por meio do Despacho n.º 977/21(peça n.º 13), foi determinada a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias, bem como para juntada de cópia integral dos autos do procedimento licitatório e informação acerca do atual estágio em que se encontra o certame.

Em atendimento, a APPA, representada pelo Diretor Presidente, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, apresentou a petição de peças n.º 17 a 19, em que defende a regularidade do procedimento licitatório ante a irrelevância do ponto de vista técnico das divergências apontadas. Informa que o Processo Licitatório passou pela fase de assinatura na Ata de Registro de Preços pelos interessados (folhas 499 a 505) tendo sido publicada com a consequente designação dos fiscais do contrato (folha 507).

É o relatório.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

No que tange ao pedido cautelar, há indícios do não atendimento ao edital pela proposta declarada vencedora em relação aos requisitos previstos nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, do lote 1, do Termo de Referência.

Em relação ao item 1.1, capacete, o mencionado Termo de Referência especificou que o produto deveria possuir, dentre outras características, seis pontos de fixação:

Capacete, para uso na indústria, Tipo II (aba frontal), classe B (sem ventilação), com tira refletiva, apresentando fendas laterais superiores para acessórios, composto de casco e sistema de suspensão. A suspensão é composta de três cintas de tecido cruzadas, fixa ao casco através de seis pontos de encaixe, com regulagem através de ajuste por catraca. Ao casco pode ser acoplado como acessório uma tira jugular e tira absorvente de suor, COR: Variadas. A suspensão é confeccionada com três tiras (no modelo seis pontos de fixação respectivamente) de tecido de poliéster e carneira de 1.1 8402- 16776 1200 polietileno de alta densidade. Os seis pontos de fixação propiciam melhor distribuição de peso e da absorção da força de impacto. A altura da suspensão pode ser ajustada em três posições através dos encaixes traseiros, sem prejudicar a distância mínima, A tira jugular, é um acessório disponível na cor preta com ou sem elástico. A tira de absorção de suor, a suspensão e a tira jugular são removíveis, laváveis e substituíveis, PESO: Aproximado do casco com suspensão com ajuste com catraca: 375g, deverá ser gravado de forma permanente na parte frontal do capacete a logo dos Portos do Paraná, na dimensão de 5 x 5 cm. UNID. DE MEDIDA: Unitário. (grifo nosso)

A empresa Representante informa que o capacete da marca Mais, modelo R900, ofertada pela empresa declarada vencedora, não possui seis pontos de encaixe, somente 4 pontos, o que foi confirmado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina na manifestação preliminar (peça n.º 18).

O ente esclarece que as especificações para o Termo de Referência foram retiradas do sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS Paraná, tratando-se de item de uso geral para utilização dos demais Órgãos do Estado.

Defende que o fato da especificação constante na TR informar 6 pontos não fornece subsídio suficiente para desclassificação do equipamento pois os demais itens de maior relevância foram atendidos, tanto em qualidade como em necessidade técnica. Apresenta ainda o Certificado de Aprovação (CA n.º 44.778) do produto e explica que atende a todas as necessidades da TR e da TR.

Ocorre que o Termo de Referência dispõe: “Os seis pontos de fixação propiciam melhor distribuição de peso e da absorção da força de impacto”. Assim, contata-se que tal característica exigida está relacionada à segurança do EPI sendo, portanto, relevante ao produto.

Ademais, o Edital expressamente exigiu os seis pontos de fixação o que impediu que outros licitantes cotassem o mesmo produto ofertado pela empresa declarada vencedora, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa além da quebra da isonomia.

Quanto aos itens 1.3 e 1.4, luva de látex, o mencionado Termo de Referência especificou que o produto deveria possuir látex ranhurada e não apresentar revestimento interno.

A empresa Representante afirma que a marca: 954, modelo 7085210003, oferecida pela licitante declarada vencedora, possui forro interno e não é de látex ranhurada, o que também foi confirmado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina na manifestação preliminar (peça n.º 18).

O ente informa que o produto possui revestimento interno, possuindo assim qualidade superior ao especificado no Termo de Referência. Defende que o fato de não possuir ranhuras não afeta a qualidade ou eficácia do EPI e que de acordo com o Certificado de Aprovação, CA 36.846, cumpre a necessidade da Administração.

Constata-se novamente que o edital não possibilitou que outras licitantes cotassem o mesmo produto ofertado pela empresa declarada vencedora, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa além da quebra da isonomia.

Diante do exposto, observa-se que os fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, com o objetivo de se verificar as possíveis ofensas aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao edital, da competitividade da licitação, e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida somente em relação ao lote 01 pois as inconsistências apresentaram-se em 3 dos 6 itens constantes deste lote.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora decorre do fato de a ata de registro de preço já ter sido assinada e publicada, conforme informação apresentada pelo ente.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo de registro de preço somente em relação ao LOTE 01 até decisão definitiva do mérito.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1121/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 20).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-161100/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2553/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2020. INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019). REGULARIDADE das contas.

I- RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA[1].

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Fernando Augusto Mello Guimarães (peça nº. 27).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 746/21 (peça n.º 28), realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e concluiu pela regularidade. Observou-se que a 3ª Inspeção de Controle Externo adotou o rito criado pela Instrução de Serviço n.º 158/2021 e, na forma na instrução e do Regimento Interno, deu os encaminhamentos aos achados confirmados no processo de fiscalização, conforme:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

4.1 HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Os achados de fiscalização que foram submetidos ao processo de Homologação das Recomendações, nos termos do art. 267-A, § 2º, I e § 3º, do Regimento Interno, são indicados no quadro abaixo. Informa-se que o conteúdo completo do Relatório Processos de Auto de Infração e Licenciamento Ambiental e Compensação Ambiental, constam dos processos de Homologação de Recomendações nº 638744/20 e 776730/20, respectivamente.

QUADRO 2 – SÍNTESE DOS ACHADOS X HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2020

Nº APA	TÍTULO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO
14279	Ineficiência da Ouvidoria no cumprimento dos prazos	Relatório de Auditoria Processos de Auto de Infração e Licenciamento Ambiental – Processo de Homologação de Recomendações nº 638744/20.
14280	Ineficiência nos controles e na gestão dos bens materiais apreendidos na fiscalização	
14281	Ausência de monitoramento e avaliação sistemática dos Termos de Compromisso decorrentes de AIA	
14282	Ineficiência de ações de educação ambiental junto ao cidadão	
14283	Fragilidade no sistema de registro e acompanhamento do AIA	
14285	Ausência de plano de trabalho estruturado de fiscalização	
14287	Inexistência de controle das atividades de fiscalização ambiental	
14288	Descumprimento dos prazos para julgamento dos processos de Auto de Infração Ambiental (AIA)	
14290	Falta de publicidade sobre as situações ambientais	
14291	Ausência de materiais e equipamentos mínimos para desenvolvimento das atividades de fiscalização	
14334	Ausência de pessoal suficiente e capacitado para atuar na fiscalização	

14336	Ausência de pessoal suficiente e capacitado para atuar no Licenciamento	
14371	Ausência de manualização e fluxo de processos de Licenciamento Ambiental	
14372	O IAT não atua preventivamente na concessão de licenças ambientais	
14373	Ausência de documento adequado no processo de concessão de licença ambiental	
14374	Ausência de transparência no processo de Licenciamento Ambiental	
14375	Ausência de sistema único e fragilidades nas ferramentas de licenciamento ambiental	
14404	Descumprimento dos prazos para a concessão e renovação das Licenças Ambientais	
15048	Arrecadação não realizada de receitas advindas de Medidas Compensatórias Ambientais	Relatório de Acompanhamento Compensação Ambiental – Processo de Homologação de Recomendações nº 77/2020
15049	Ausência de Publicidade dos Atos Relativos à aplicação dos recursos de Compensação Ambiental	
15050	Ausência de Utilização dos Recursos advindos de Medidas Compensatórias Ambientais	

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em dez/2020.

4.2 ORIENTAÇÃO TÉCNICA

O achado decorrente da fiscalização por acompanhamento que foi encaminhado como Orientação Técnica, nos termos do art. 24, III e art. 32, da Instrução de Serviço 134/2019, é indicado no quadro a seguir.

QUADRO 3 – SÍNTESE DOS ACHADOS X ORIENTAÇÕES TÉCNICAS – EXERCÍCIO DE 2020

Nº APA	TÍTULO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO
14133	Acúmulo do cargo de Agente de Ouvidoria com o cargo de Chefe de Divisão de Compensação Ambiental.	Orientação Técnica

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em dez/2020.

CONCLUSÃO

Este Relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização relativas ao exercício de 2020. Os achados de fiscalização consignados no Capítulo 4, item 4.1, foram submetidos ao processo de Homologação das Recomendações, e o achado consignado no item 4.2 foi encaminhado por Orientação Técnica, dessa forma não restam propostas de deliberações.

Diante do encaminhamento dos ofícios de contraditório (peças n.º 31/32), o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) apresenta defesa ratificada pelo Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, (peça n.º 35), sustentando que:

a) Foi apontado no Parecer do Controle Interno através de seu Agente a regularidade com ressalva da referida Gestão do IAT, que considerou a forma como encontra-se a Gestão do Patrimônio, implicando diretamente na Contabilidade a falta de informações objetivas e periódicas da Gestão Patrimonial quanto a seus registros contábeis;

b) Com a incorporação do Instituto das Águas e do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia ao Instituto Água e Terra, conforme Lei nº 20.070/2019 e o Decreto nº 3813/2020, que ora administra o FEMA, resultou num grande volume de bens a serem inventariados;

c) Foi designada uma Comissão para o Inventário dos Bens Móveis, por meio da Portaria nº 224/2021, com prazo final até 12/11/21, prorrogando a Portaria nº 104 de 29 de março de 2021 e Portaria nº 320 de 08 de outubro de 2020, devido ao agravamento da Pandemia COVID 19, que dificultou o avanço dos trabalhos;

d) Para os Bens Imóveis está em análise a constituição de uma Comissão para levantamento do inventário. Em reunião realizada na SEAP, no dia 17/06/2021, com a Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Depreciação, Amortização, Exaustão, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável dos Bens Móveis e Imóveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná, ficou definida a realização de uma reunião entre o IAT e a referida Comissão, para definição de um plano de ação e mensurações necessárias sobre imóveis, grandes áreas e procedimento de exaustão.

Ao final alega, que mesmo diante das dificuldades encontradas, estavam trabalhando no sentido para que fossem realizadas as correções, atualizações e regularizações patrimoniais como um todo, com as baixas e demais demandas pertinentes aos registros contábeis, nos exercícios de 2021/2022, requerendo a não aplicação de multa, devido às irregularidades encontradas, considerando que foram deslizes formais, não se vislumbrando prejuízo ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 986/21 (peça n.º 36) opina pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), tendo em vista as justificativas apresentadas pela entidade (peça 35), em especial no que se refere à existência de um plano de trabalho para promover a regularização patrimonial, entendendo que o apontamento em questão não seja motivo para indicar irregularidades na Prestação de Contas Anual.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 615/21 – 5PC, peça 37), também corroborou integralmente as conclusões das unidades técnicas, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

II – VOTO

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2021, portanto dentro do prazo estipulado no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	18/05/2020	Dentro do Prazo
2º	30/09/2020	24/08/2020	Dentro do Prazo
3º	01/02/2021	21/01/2021	Dentro do Prazo

A unidade técnica, a 3ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição à regularidade das contas apresentadas pela entidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue REGULARES as contas INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), exercício de 2020, de responsabilidade do senhor EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA[2].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), exercício de 2020, de responsabilidade do senhor EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De 01/01/20 a 31/12/20

2. Vide nota 1.

PROCESSO Nº:-137800/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2561/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Agudos do Sul. Prestação de Contas. Exercício de 2018. Conhecimento e não provimento e pela manutenção integral da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 22/20 - Segunda Câmara (peça 28), houve recurso quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e a imposição de multa à Sra. Luciane Maira Teixeira, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O recorrente apontou dados atinentes à correta aplicação de recursos de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Alegou que, para fazer frente ao pagamento de despesas com itens relacionados à educação, saúde, precatórios e assistência social, utilizou R\$ 1.151.257,50 (um milhão cento e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) de recursos livre, fazendo jus, assim, ao reequilíbrio de R\$ 125.703,85 (cento e vinte e cinco mil setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos) como Transferência de Programas e Transferência Voluntária, e ainda, de R\$ 548.716,05 (quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos) de Restos a pagar cancelado em 2019.

Juntou cópias: a) de partes dos autos nº 0011556-05.2016.8.16.0038, 0013573-43.2018.8.16.0038, 0005652-33.2018.8.16.0038, 0006142-35.2015.8.16.0035, do Foro Regional da Fazenda Rio Grande e de Ofícios do Ministério do Público; b) de planilha com a composição de receitas e despesas, assinada pelo Contador, Sr. Lourival Mendes da Silva; c) dos Relatórios do 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2018, da Secretaria Municipal de Saúde; d) da Relação de empenhos emitidos para despesas com medicamentos no exercício de 2018; e) da Relação de empenhos emitidos para despesas com serviços médicos no exercício de 2018; f) do Relatório Consolidado da Situação do Território, do Ministério da Saúde, Estado do Paraná, Município de Agudos do Sul, competência 01/2020; e g) de Publicações relatando o desenvolvimento do Município de Agudos do Sul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apontou que o cancelamento de restos a pagar baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva. Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado.

Sendo que o cancelamento de restos a pagar impacta o resultado financeiro acumulado a partir do período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Outro aspecto contábil importante é que esses expedientes geram uma contabilidade extra orçamentária pois eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, afetam sensivelmente as prestações de contas referentes a outros exercícios julgados e em trâmite nesse Tribunal e encaminhados pela municipalidade por meio do SIM-AM.

Com relação a situação de emergência apontada pelo município, o pagamento de precatórios e o repasse do FPM desproporcional ao número de habitantes, a CGM opinou que (1) as despesas relativas ao período de situação de emergência devem ser comprovadas, por meio do envio de cópias das respectivas Notas Fiscais e dos empenhos, o que não ocorreu no caso dos autos; (2) os pagamentos de precatórios devem estar compreendidos no planejamento orçamentário e financeiro da Entidade; e (3) a reconsideração do coeficiente do FPM, de acordo com a população atualizada do município, deverá ser requerida no IBGE.

Em sua última manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Instrução 1610/21 (peça 52) opinou pelo não provimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas – MPC através do Parecer 514/21-6PC corroborou o entendimento da unidade técnica acompanhando o não provimento deste recurso. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à CGM e ao MPC pois a irresignação do recorrente não encontra respaldo nos procedimentos contábeis legalmente instituídos.

A questão dos restos a pagar é relevante e ficou demonstrada na seguinte demonstração contábil:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	16.007.775,23	99,65	17.095.456,23	100,00	18.107.230,10	98,18	20.079.060,38	98,28
2 - Receitas de Capital	56.628,11	0,35	0,00	0,00	336.434,62	1,82	352.080,36	1,72
3 - Soma da Receita (+2)	16.064.403,34	100,00	17.095.456,23	100,00	18.443.664,72	100,00	20.431.140,74	100,00
4 - Despesas Correntes	15.009.178,46	93,43	15.788.677,53	92,36	17.573.844,91	95,28	18.582.222,61	90,95
5 - Despesas de Capital	456.249,49	2,84	951.430,69	5,57	1.634.560,62	8,86	1.077.889,98	5,28
6 - Soma da Despesa (+5)	15.465.427,95	96,27	16.740.108,22	97,92	19.208.405,53	104,15	19.660.112,59	96,23
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	598.975,39	3,73	355.348,01	2,08	-764.740,81	-4,15	771.028,15	3,77
8 - Interferências Financeiras	-715.500,00	-4,45	-895.945,83	-5,24	-1.056.692,99	-5,73	-1.133.119,90	-5,55
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-116.524,61	-0,73	-540.597,82	-3,16	-1.821.433,80	-9,88	-362.091,75	-1,77
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	154.239,63	0,96	618.187,32	3,62	50.594,06	0,27	548.716,05	2,69
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª. ed.19, prevê que: "o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 55)".

O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva. Assim, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Diante do exposto, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista, preservando-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 22/20 - Segunda Câmara.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo não provimento, preservando-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 22/20 - Segunda Câmara;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-453357/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANORO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2562/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissões e Contradições Inexistentes. Manutenção do Acórdão nº 1565/21-STP.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Consórcio Engemim-Etel, Engemim Engenharia E Geologia Ltda. E Etel-Estudos Técnicos Ltda (peça 407) e pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti; Eleanoro Campos Pereira; Hamilton Luiz Boing; José Pedro Weinand, Espólio De Nelson Farhat; e Paulo Roberto Melani (Peça 410) contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1565/21 – Tribunal Pleno (peça 404), que conheceu dos recursos de Revistas interpostos e no mérito deu-lhes provimento parcial, apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz sobre a prática de nepotismo. Quanto aos embargantes não houve alteração da decisão.

O embargante Consórcio Engemim-ETEL, Engemim Engenharia e Geologia Ltda e ETEL – Estudos Técnicos Ltda, alega que houve omissão do Acórdão embargado com relação ao fundamento relativo à vedação de enriquecimento sem causa; quanto ao documento trazido aos autos pelos embargantes por memoriais.

Os embargantes Amauri Medeiros Cavalcanti; Eleanoro Campos Pereira; Hamilton Luiz Boing; José Pedro Weinand, Espólio De Nelson Farhat; E Paulo Roberto Melani (Peça 410), alegam que há contradições e omissões da decisão embargada no que se refere à multa aplicada ao Sr. Nelson Leal Junior, uma vez que não foi identificada a conduta praticada pelo embargante, no Achado A, bem como com relação ao Sr. Eleanoro Campos Pereira, pois era fiscal do contrato e não houve conduta lesiva praticada com dolo ou culpa grave.

Afirmam ainda que, embora o Acórdão originário tenha reconhecido a prescrição da pretensão sancionatória, os nomes dos embargantes foram incluídos no rol de agentes com constas irregulares, o que contraria decisão recente do STF.

Argumentam que com relação ao Achado F, não houve individualização das condutas dos embargantes e que não foram analisados os demais dispositivo legais e orientações jurisprudenciais inclusas no Recurso de Revista.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão aos embargantes.

I – EMBARGOS PROPOSTO PELO CONSÓRCIO (peça 407)

a) Omissão. Enriquecimento Sem Causa.

Alega o embargante que o Acórdão nº 1565/21 – STP é omissivo quanto ao fundamento recursal atinente à vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

O embargante (Consórcio) foi sancionado à devolução do valor de R\$ 129.629,44, referente ao Achado F, pelo não pagamento de verbas relativas à assistência médica não repassadas aos colaboradores.

Não há omissão no Acórdão embargado. O que o embargante pretende é que sua tese seja acolhida, mas ela foi rechaçada, pois restou evidenciado o dano ao erário, uma vez que o DER pagou por despesas não realizadas, quando caracterizada a inexistência de assistência médica aos colaboradores.

Transcrevo novamente o trecho do Acórdão originário, transcrito no Acórdão embargado:

“Assim, como bem colocado pela unidade de fiscalização, caso não desejasse incluir esse benefício em sua proposta, o Consórcio contratado deveria ter seguido o procedimento realizado pelo Consórcio que firmou o Contrato nº 177/2012 (objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18), que não previu qualquer percentual para o item “assistência médica” em sua proposta, deixando o respectivo campo “zerado” (conforme reprodução apresentada na fl. 35 da peça 185).”

Ora, como dito no Acórdão nº 1565/21-STP, o dano ao erário é evidente. O argumento da possível compensação já tinha sido refutado no Acórdão nº 556/20:

“Consequentemente, evidencia-se que não há como acolher o pedido de compensação do dano com as alegadas variações de custos superiores às previstas em contrato para os itens “auxílio alimentação” e “vale transporte”, ao que se soma o exposto no tópico anterior, de que se trata de questão que somente poderia ser apreciada em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro e de que essas supostas despesas não se encontram comprovadas nos autos, aos quais somente foi acostada uma planilha de cunho meramente declaratório.”

Não houve em sede recursal, nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão recorrida.

Ademais, o Relator não está obrigado a rebater todos os argumentos da defesa, quando os demais são suficientes para sua conclusão. Neste sentido, há vasta jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - MATÉRIA DEVIDAMENTE SÓPESADA NO V.ACÓRDÃO OBJURGADO - O JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO -

EMBARGOS REJEIÇÃO. 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos

(TJ-PR - EMBDECCV: 650258301 PR 0650258/3/01, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 25/08/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 474)

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

b) Omissão – Documentos trazidos aos autos por memoriais. Novamente o recorrente alega que houve omissão do Acórdão ao não apreciar documentação acostada, em que se pretende demonstrar que a interpretação correta acerca da assistência médica.

O documento acostado, a que alude o embargante, trata de Resolução do DNIT, vigente a partir de 1º de setembro de 2020, que revogou a Instrução de Serviço DNIT nº 3/2012[1].

Toda instrução processual acerca do tema foi realizada com fundamento da Instrução de Serviço nº 03/2012, conforme documentos apresentado na peça 306, pois não se aplica ao caso a Resolução nº 11/2020, conforme dispõe o seu Art. 3º, in verbis:

Art. 3º. Esta Resolução não se aplica aos orçamentos já finalizados ou ainda em fase de elaboração.

Sobre o tema o Acórdão embargado, foi claro:

“Não há que se falar também, que a proposta seguiu a forma adotada pelo DNIT, pois como bem demonstrado na Instrução nº 64/20 da 4ªICE, enquanto a tabela do DNIT separa os encargos e 5 grupos, o Consórcio fez uma divisão em seis grupos, sendo o sexto grupo referente a Encargos Complementares, de onde se retirou a palavra obrigatório.”

Vale lembrar, com dito no item anterior, o Relator não está obrigado a rebater todos os itens da defesa, quando já possuir elementos suficientes para sua convicção.

Dessa forma, o Acórdão nº 1565/21-STP, não foi omissivo em nenhum dos pontos apresentados pelo embargante.

II – Embargos Propostos por: Amauri Medeiros Cavalcanti; Eleandro Campos Pereira; Hamilton Luiz Boing; José Pedro Weinand, Espólio De Nelson Farhat; E Paulo Roberto Melani

a) Achado A – Omissão na análise dos atos praticados pelo Sr. Nelson Leal Junior. Aduz o embargante que não houve identificação da conduta por ele praticada, na tipificação que induz à aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005. Alega que o fundamento utilizado para aplicar a sanção não se aplica ao embargante.

O Achado A refere-se à prática de nepotismo, em razão de que cinco funcionários contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 141/2012 são parentes de servidores do DER-PR e foram contratados logo após a assinatura do contrato.

Na decisão originária, Acórdão nº 556/20- STP (peça 345), entendeu que:

“Vale expor, em acréscimo, que a mera existência de relação de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada e servidor efetivo do órgão contratante encontrava óbice nos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015,4 vigente até o término da contratação, aos quais se deve somar o disposto no art. 9, III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, além de vedar, em seu art. 4º, II, a prestação de serviços por familiares de agentes públicos por intermédio de empresa contratada pela Administração Pública Estadual, estabeleceu, nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, c/c art. 6º, a obrigatoriedade da adoção de providências pelo titular da entidade e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir tais situações inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.”

Inconformado, o embargante opôs Recurso de Revista (peça 363), onde alegou em síntese que não praticou nepotismo uma vez que não tem ingerência sobre a folha de pagamento da contratada; não são parentes dos funcionários e que o Decreto Estadual nº 26/2015, que Decreto que fundamenta a decisão foi editado em 2015 e o contrato foi firmado em 2012; que para caracterizar nepotismo não basta o parentesco é necessário o vínculo familiar; que a vedação do Decreto nº 26/2015 refere-se a contratos terceirizados e não a contratos de consultoria.

Agora, em sede de embargos de Declaração, o embargante pretende ver modificada a decisão alegando que não houve identificação da conduta praticada por ele para a aplicação da sanção imposta, retomando a tese de que era parente dos funcionários e da inaplicabilidade e que não se aplica a regra do Decreto Estadual nº 26/2015. Teses já refutadas das decisões anteriores.

Não há omissões do Acórdão nº 1565/21 que destacou:

“A prática de nepotismo associa-se à violação de princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública, em especial aos da impessoalidade e da moralidade, onde a indicação de funcionários à contratada e especialmente sendo estes parentes de servidores, constituem afronta direta a estes.”

Assim, houve identificação clara da conduta do embargante tanto no Acórdão originário, como no Acórdão embargado, ao não tomar providências quando da identificação da prática de nepotismo, dever que lhe competia por força do Decreto Estadual nº 26/2015.

Portanto não existe omissão a ser sanada neste item.

b) Achado A – Nepotismo – Gerente do Contrato – Eleandro Campos Pereira O embargante também alega ter havido omissão no Acórdão nº 1565/21-STP, por inexistir a tipificação para aplicação da multa. Repisa os mesmos argumentos que o Sr. Nelson Leal Junior, afirmando que nunca admitiu ou nomeou parentes; que o contrato já estava em vigor quando da edição do Decreto Estadual nº 26/2015; que não tinha qualquer parentes seu na função vedada pelo Decreto; que não tinha conhecimento da prática de nepotismo. Afirma que não houve dolo, culpa ou erro grosseiro.

Alega que o Acórdão embargado foi omissivo ao não analisar que a equipe contratada não poderia ser alterada substancialmente, pois os serviços contratados são essenciais e sua interrupção poderia causar descontinuidade.

Toda fundamentação conduz para que o Decreto Estadual nº 26/2015, seja aplicado aos fiscais do contrato, bem como a responsabilidade do Sr. Eleandro em tomar providências foi destacada:

“Diferentemente do Sr. Eleandro que apesar de ter sido nomeado e 2014 como gerente de fiscalização de obras, quando já iniciada a contratação do consórcio, permaneceu no cargo e não questionou ou tomou providências para sanar a irregularidade apontada.”

E quanto à responsabilidade dos gerentes e fiscais, o Acórdão embargado apontou a informação nº 64/20, como fundamento. Especialmente quando afirma que os gerentes e fiscais são responsáveis diretos pela boa execução contratual.

Novamente não houve omissão no Acórdão embargado. Apenas o argumento aduzido pelo embargante não foi acolhido, pois outros foram os elementos que formaram a convicção do Relator.

c) Achado B – Prescrição da Pretensão Punitiva – Inclusão dos nomes dos embargantes no cadastro de pessoas com contas julgadas irregulares.

Não há contradição ou omissão a ser sanada quanto a este item.

A decisão considerou que a inclusão dos embargantes no cadastro de pessoas com contas julgadas irregulares é decorrência lógica do julgamento das contas, não incluídas no rol de sanções a que alude o Art. 85 da Lei Complementar 113/2005.[2] Pretendem os embargantes apresentando tese defendida pelo STF, que a decisão se modificada, utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda se admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E decisão mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, os embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer contradição ou omissão.

d) ACHADO F – Omissão na individualização das condutas dos embargantes.

Novamente, os embargantes procuram modificar a decisão utilizando-se de embargos de declaração, o que não é possível, conforme já explanado no item anterior.

O Achado F, refere-se ao descumprimento contratual referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários. Afirma os embargantes, que o Acórdão embargado foi omissivo ao não individualizar as condutas e não analisou dispositivos legais e orientações jurisprudenciais inclusas do Recurso de Revista.

Os embargantes foram sancionados em razão da conduta omissiva. A individualização das condutas foi realizada no Acórdão nº 556/20 – STP (peça 345, página 89 e seguintes). Nos seguintes termos:

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pelo ateste de medições e pelos respectivos pagamentos, nos termos do Art. 27, I e VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem.

(...)

E os Srs. Hamilton Luiz Boing e Eleandro Campos Pereira, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Superintendente Regional e de Gerente Técnico do DER, nos termos dos arts. 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 138/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem.

Sobre os argumentos apresentados em sede de recurso de revista, estes foram rejeitados, tanto no que se refere ao fato relativo ao descumprimento de cláusula contratual de pagamento de assistência médica, quanto ao dever de fiscalizar, no momento em que o Acórdão nº 1565/21/20, adota as razões expostas na informação nº 64/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo:

“Quanto à responsabilidade dos gerentes e fiscais do contrato a tese sustentada no recurso resta esvaziada uma vez que estes são responsáveis diretos pela boa execução contratual e como demonstrado amplamente pela Informação nº 64/20,(...)”

Novamente, os embargantes procuram modificar a decisão utilizando-se de embargos de declaração, o que não é possível, conforme já explanado no item anterior. Além disso, conforme já amplamente exposto, o Relator não está obrigado a refutar todos os itens da defesa, especialmente quando já possui fundamentos suficientes para seu convencimento.

Portanto, não há omissões a serem sanadas neste ponto no Acórdão recorrido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade a decisão exarada no Acórdão 1565/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade a decisão exarada no Acórdão 1565/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º Fica revogada a Instrução de Serviço DNIT nº 3, de 7 de março de 2021, publicada no Boletim Administrativo nº 010, de 05 a 09 de março de 2012.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO Nº:-454930/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODORO, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2563/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de Omissões. Pelo conhecimento e não provimento de ambos os embargos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelos Srs. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI; JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT; NELSON LEAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MELANI, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1566/21 – Tribunal Pleno (peça 259), que conheceu dos Recursos de Revistas interpostos e no mérito negou-lhes provimento.

Os embargantes alegam que embora o Acórdão originário tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, os nomes dos embargantes foram incluídos no rol de agentes com constas irregulares, o que contraria decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão aos embargantes.

Não há contradição ou omissão a ser sanada quanto a este item.

A decisão considerou que a inclusão dos embargantes no cadastro de pessoas com constas julgadas irregulares é decorrência lógica do julgamento das contas, não incluídas no rol de sanções a que alude o Art. 85 da Lei Complementar 113/2005.[1] Pretendem os embargantes apresentando tese defendida pelo STF, que a decisão seja modificada, utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo

quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E decisão mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, os embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer contradição ou omissão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 1566/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 1566/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO Nº:-454973/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPER -SUPERVISAO, CONSPER-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FÁBIO CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2564/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de Omissões. Pelo conhecimento e não provimento de ambos os embargos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelos Sr. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI; JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT; NELSON LEAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MELANI, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1568/21 – Tribunal Pleno (peça 224), que conheceu dos Recursos de Revistas interpostos e no mérito deu-lhes provimento parcial, apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz sobre a prática de nepotismo. Quanto aos embargantes não houve alteração da decisão.

Os embargantes alegam que há contradições e omissões da decisão embargada no que se refere à multa aplicada ao Sr. Nelson Leal Junior, uma vez que não foi identificada a conduta praticada pelo embargante, no Achado A.

Afirmam ainda que, embora o Acórdão originário tenha reconhecido a prescrição da pretensão sancionatória, os nomes dos embargantes foram incluídos no rol de agentes com constas irregulares, o que contraria decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão aos embargantes.

I – Achado A – Omissão na análise dos atos praticados pelo Sr. Nelson Leal Junior. Aduz o embargante que não houve identificação da conduta por ele praticada, na tipificação que induz à aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005. Alega que o fundamento utilizado para aplicar a sanção não se aplica ao embargante.

O Achado A refere-se à prática de nepotismo, em razão de que cinco funcionários contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 141/2012 são parentes de servidores do DER-PR e foram contratados logo após a assinatura do contrato.

Na decisão originária, Acórdão nº 1379/20- STP (peça 183), entendeu que:

A mera existência de relação de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada e servidores efetivos do órgão contratante encontrava óbice nos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, vigente até o término da contratação, aos quais se deve somar o disposto no art. 9, III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.6

(...)

Ainda no que se refere ao decreto estadual mencionado, cumpre observar que a proibição contida no inciso II do artigo 4º não faz qualquer distinção entre serviços terceirizados e serviços de consultoria, de modo que não merece acolhida a tese defensiva de que a vedação somente se aplicaria ao primeiro caso.

Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares.

Inconformado, o embargante opôs Recurso de Revista (peça 202), onde alegou em síntese que não praticou nepotismo uma vez que não tem ingerência sobre a folha de pagamento da contratada; não são parentes dos funcionários e que o Decreto Estadual nº 26/2015, que fundamenta a decisão foi editado em 2015 e o contrato foi firmado em 2012; que para caracterizar nepotismo não basta o parentesco é necessário o vínculo familiar; que a vedação do Decreto nº 26/2015 refere-se a contratos terceirizados e não a contratos de consultoria.

Agora, em sede de Embargos de Declaração, o embargante pretende ver modificada a decisão alegando que não houve identificação da conduta praticada por ele para a aplicação da sanção imposta, retomando a tese de que era parente dos funcionários e da inaplicabilidade e que não se aplica a regra do Decreto Estadual nº 26/2015. Teses já refutadas das decisões anteriores.

Não há omissões do Acórdão recorrido que destacou:

“A prática de nepotismo associa-se à violação de princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública¹, em especial aos da impessoalidade e da moralidade, onde a indicação de funcionários à contratada e especialmente sendo estes parentes de servidores, constituem afronta direta a esses.”

Assim, houve identificação clara da conduta do embargante tanto no Acórdão originário, como no Acórdão embargado, ao não tomar providências quando da identificação da prática de nepotismo.

II – Achado B – Prescrição da Pretensão Punitiva – Inclusão do nome dos embargantes no cadastro de pessoas com constas julgadas irregulares.

Não há contradição ou omissão a ser sanada quanto a este item.

A decisão considerou que a inclusão dos embargantes no cadastro de pessoas com constas julgadas irregulares é decorrência lógica do julgamento das constas, não incluídas no rol de sanções a que alude o Art. 85 da Lei Complementar 113/2005.[1]

Pretendem os embargantes apresentando tese defendida pelo STF, que a decisão seja modificada, utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E decisão mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se

prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, os embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer contradição ou omissão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 1568/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 1568/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

PROCESSO Nº:-481040/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2565/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão n.º 1720/21 – STP. Repetição das razões apresentadas na instrução processual. Tópicos embargados já tratados na decisão. Inexistência de contradição ou omissão. Pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração opostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO[1], assim como de Embargos de Declaração opostos conjuntamente por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, EDSON LUIZ AMARAL, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI e VALMIR DA SILVA[2], contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1720/21 - STP, por meio do qual julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas aos Embargantes.

Na primeira peça recursal, alega-se, em síntese, que há vício de omissão no Acórdão embargado, uma vez que não houve conduta omissiva por parte do embargante, pois, segundo o alegado, o embargante requereu junto aos responsáveis “a inclusão de avaliação de risco das atividades do DER/PR no programa do BID, bem como a designação de um profissional de ciências contábeis no setor de Auditoria Interna”.

Apresentou, ainda, Acórdão n.º 1835/20 – Tribunal Pleno – Cons. Rel. Fábio de Souza Camargo, que em sua conclusão ponderou que não seria possível responsabilizar o então Auditor Interno justamente porque a unidade por ele chefiada não detinha à época quadro funcional devidamente capacitado para desempenhar todas as competências, falha que não poderia ser atribuída ao então Auditor Interno.

À vista disso, requer a concessão de efeitos suspensivos, assim como infringentes aos Embargos Declaratórios apresentados, para demover a conclusão pela responsabilização do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo pelas irregularidades apuradas.

Já a segunda peça recursal apresentada em conjuntos pelos demais interessados supramencionados, indica possíveis omissões e contradições, indicando em suma: a) ausência de análise quanto às condutas e às justificativas apresentadas em relação à contratação, pois se fez necessária para continuidade dos serviços do DER/PR; b) os embargantes não tiveram tempo hábil para adoção de qualquer outra medida eficaz, a não ser a realização das licitações ora analisadas; c) não houve usurpação de função privativa de servidores públicos; d) falta de apontamento da norma jurídica infringida; e) ausência individualização de condutas; f) o DER/PR não possui autonomia administrativa para realizar Concurso Público; g) o Decreto n.º 4.993/2016 expressamente excluiu sua incidência nas contratações de serviços de engenharia; h) a previsão de fornecimento de veículos para execução do objeto não implica diretamente na subcontratação; i) Em relação a Fonte 125, verifica-se que o ACHADO deveria ser extinto por perda de objeto; j) a composição dos preços do DER/PR foi embasada na tabela do DNIT para contratação de consultoria em engenharia, inclusive quantos aos custos administrativos. Requereu-se, ao final, o acolhimento dos embargos apresentados, a fim de sanar as omissões e contradições acima indicadas, com o respectivo efeito infringente. É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz ressaltar, de início, não obstante as alegações dos Embargantes, que as razões e fundamentos trazidos ao feito já foram devidamente analisados e contraditados nos autos, pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE)[3], opinativo corroborado integralmente pelo Ministério Público de Contas (MPC)[4], não restando dúvidas a respeito das irregularidades perpetuadas.

Ou seja, os presentes Embargos de Declaração pretendem o efeito modificativo e a rediscussão do mérito. Todavia, nos termos do art. 76[5] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o referido recurso pressupõe a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Ou seja, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de derrogar (invalidar) a conclusão adotada na decisão recorrida, conforme abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDCl nos EDCl no AgrRg no Resp 889.822/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Assim, com efeito, repetiram-se as razões de contraditório, buscando-se nova discussão do mérito da decisão. Não há omissão ou contradição a ser sanada. O Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, como se deixará evidente abaixo. 2.1. Dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO.

Em relação ao primeiro ponto destacado, em que o embargante afirma ter tomado as providências que lhe seriam cabíveis, o Acórdão impugnado enfrentou o tema[6], destacando - além da importantíssima função e atuação do Controle Interno na Administração Pública, o qual tem um papel fundamental de controle preventivo da atividade administrativa - que o referido agente público aceitou exercer a função de Auditor Interno do DER mesmo sabendo das limitações de estrutura e de pessoal qualificado no setor.

A valer, não obstante a afirmação de que formalizou a reclamação de falta de pessoal em junho de 2018, conforme e-mail[7] colacionado ao feito, verifica-se que tal ação se deu, conforme bem destacado pela unidade técnica[8], "aproximadamente 5 anos depois de assumir a função de auditor interno e apenas em período posterior a esta Inspeção ter questionado em ofício e em visitas in loco deficiências no setor, fato explícito que somente comprova sua inércia e pouco interesse na resolução do problema, transparecendo uma mera esquiva de responsabilização a comunicação via e-mail atemporal aos superiores".

Tal alegação, portanto, não merece prosperar, pois restou evidenciada a conduta omissiva por parte do agente em questão.

Para concluir, em que pese o julgado paradigma carreado aos autos[9], dando conta de decisão em sentido diverso, com a devida vênua em relação ao entendimento do Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, entende-se que do contexto fático é possível concluir pela responsabilidade do agente em questão, pois, repita-se: somente depois de decorridos 5 (cinco) anos no exercício da função de auditor interno, e apenas em período posterior ao questionamento pela Inspeção por meio de ofício e em visitas in loco, é que houve o encaminhamento dos e-mails, o que comprova a sua inércia perante o problema.

Não se pode olvidar, ainda, que houve desrespeito a determinação exarada por esta Corte de Contas e reiteração da prática indevida, conforme destacado no Acórdão, ora atacado:

Cumpra registrar, ainda, em que pese a determinação[10] desta Corte de Contas a respeito da citada impropriedade, que a entidade reiterou a prática, conforme informado pela Unidade Técnica.

Alega a defesa que a utilização da Fonte 125 está pautada na Lei n.º 19397/2017 do estado do Paraná. Nesse contexto, destacou a 4ª ICE[11] que "não basta que se redija e se conclua em lei que são Despesas de Capital (serviços de consultoria) para que a realidade seja encaixada nesta ficta legalidade e fira as Regras de Ouro da LRF e da Constituição Federal, que têm como fundamento proteger a administração de gastos com despesas que não agreguem valor e durabilidade ao patrimônio estatal".

Com efeito, as diferenças entre despesas correntes e despesas de capital consistem em verificar, na prática, se a despesa está vinculada à geração ou não de um bem de capital (investimento, imobilizado, intangível) ou amortização de dívida, classificando-se como despesas correntes todas as despesas para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e como despesas de capital aquelas despesas que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público da entidade pública, contribuindo para a formação ou aquisição de um bem de capital[12].

Assim, resta evidente a inércia do órgão de controle interno da entidade e o que se vê das alegações é a inconformidade com a decisão proferida, buscando reforma da decisão por meios de Embargos de Declaração, que não se prestam para tal finalidade[13], inexistindo a contradição ou as omissões apontadas, razão pela qual não merecem ser providos.

2.2. Dos Embargos de Declaração opostos conjuntamente pelos Srs. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, EDSON LUIZ AMARAL, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI e VALMIR DA SILVA.

Já quanto à segunda peça de Embargos de Declaração oposta pelos demais interessados conjuntamente, vale registrar que foram atacados praticamente todos os pontos tratados no Acórdão. Todavia, os embargantes tentam unicamente rediscutir a matéria de mérito, o que, frise-se, é possível, mas não por meio do recurso em análise, que tem o condão de suprir possível omissão ou contradição, nos termos do art. 76[14] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ou seja, a rediscussão da matéria meritória deve ser dada por intermédio do Recurso pertinente e não se valer da hipótese do recurso de Embargos de Declaração para tal.

Pois bem. Superada a questão processual, no que se refere à citada ausência de análise em relação às condutas e às justificativas apresentadas no tocante à contratação, pois, conforme alegado, se fez necessária para continuidade dos serviços do DER/PR, o Acórdão tratou do tema em seu item 2.1, asseverando que tal fato (a realidade do serviço público, com suas dificuldades e desafios, carência de recursos e profissionais capacitados) de forma nenhuma autoriza o Administrador Público a desrespeitar os regramentos legais aplicáveis à investidura no serviço público.

No que toca à alegada falta de apontamento da norma jurídica infringida, assim como da aventada ausência individualização de condutas dos embargantes, o Acórdão recorrido é exaustivo ao tratar do tema em todos os seus tópicos, com a indicação da irregularidade, das condutas praticadas e das respectivas normas infringidas, não havendo que se falar em omissão. Ademais, tal ponto igualmente é esgotado pela Unidade Técnica desde a Comunicação de Irregularidade[15] às demais Informações[16] instrutivas.

Os aspectos atinentes à classificação da Fonte 125 estão dispostos na decisão (item 2.7), assim como os fundamentos acerca da imprecisão na definição do objeto da contratação estão presentes no item 2.2 do Acórdão.

Os pontos alusivos à subcontratação, de igual forma, foram tratados no item 2.5, no qual se concluiu que ao possibilitar a locação de veículos de terceiros, configura-se hipótese de subcontratação quanto ao "fornecimento" de itens ao contrato, conforme disposto no art. 72 da Lei 8.666/93.

A citada ausência de autonomia administrativa DER/PR para realizar Concurso Público - não obstante tratar-se de entidade autárquica[17], criada por lei, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira - sequer foi trazida à baila em sede de contraditório.

Assim, o que se vê das alegações é a inconformidade com a decisão proferida, buscando reforma da decisão por meios de Embargos de Declaração, que não se prestam para tal finalidade[18], inexistindo a contradição ou as omissões apontadas, razão pela qual não merecem ser providos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, assim como dos Embargos de Declaração opostos conjuntamente por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, EDSON LUIZ AMARAL, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI e VALMIR DA SILVA, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1720/21 - STP [19].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, assim como os Embargos de Declaração opostos conjuntamente por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, EDSON LUIZ AMARAL, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI e VALMIR DA SILVA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1720/21 – STP;

II – determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peças n.º 155 e 156.
2. Peça n.º 158.
3. Enfrentou os temas abordados na Comunicação de Irregularidade (Peça n.º 03 a 21) e Informação n.º 3/20 - 4ICE (Peça n.º 137).
4. Parecer n.º 270/20 - 5PC (Peça n.º 138).
5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
6. Peça n.º 155, fls. 08 a 10.
7. Peça n.º 155, fl. 06.
8. Peça n.º 137, fl. 17.
9. Peça n.º 163.
10. Processo n.º 026.205-8/18 – Tomada de Contas Extraordinária por meio do Despacho n.º 592/18-GCAML (homologado pelo do Acórdão n.º 1135/18 do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2018:
Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno, determino: [...]
II - o deferimento da medida cautelar, no intuito de determinar que:
a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 2 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma);
As despesas listadas no achado são: gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio - roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outras - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital).
11. Peça n.º 137, fl. 44.
12. Conforme definições constantes na Lei n.º 4.320/1964.
13. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)
14. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
15. Peças n.º 02 a 21.
16. Peças n.º 36, 71 e 131.
17. EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO ADQUIRIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE RÉ. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE APOIO NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTOR QUE PERTENÇA AOS QUADROS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. AUTARQUIA ESTADUAL QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ENTE DOTADO DE PATRIMÔNIO E RECEITA PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [Processo: 0003658-13.2019.8.16.0077 (Acórdão) Relator(a): Leo Henrique Furtado Araújo. Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal]
18. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)
19. Peça n.º 151.

PROCESSO Nº:-556547/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2566/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Manoel Ribas. Manifestação da CGM pelo indeferimento. Manifestação CMEX pela aptidão. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, com o objetivo de possibilitar o recebimento de transferências.

O requerente (peça 03) alega que a aplicação do mínio constitucional das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%, não foi atingido por inúmeros problemas causados pela pandemia. Que Declarou Estado de Calamidade Pública, fechando todas as escolas e centros infantis do Município. Afirma que aplicou 24,41% das receitas em educação no exercício de 2020, mas que em exercícios anteriores superou o mínimo constitucional exigido.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que no Despacho n.º. 828/21 (peça 5), encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para que informasse o índice de aplicação em ensino do Município de Manoel Ribas, relativo ao último bimestre disponível (2021). Atendendo ao solicitado, a COSIF na Informação n.º. 275/21 (peça 6), esclareceu que diante das alterações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 108/20, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, e da Lei 14.113/20, que regulamenta o novo FUNDEB., ajustada em 07/05/21 pela Secretária do Tesouro Nacional, “(...) no momento é possível informar os dados conforme metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021.”. Por fim, juntou telas do sistema com as informações requisitadas.

Em sua última informação a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Informação n.º. 3030/21 (peça 7), entendeu pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória em razão da irregularidade na gestão fiscal de não atingimento do percentual mínimo exigido de aplicação em Educação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n.º 4198/21 (peça 8) manifestou-se pela aptidão do município em auferir a Certidão Liberatória requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n.º 634/21-6PC (peça 9), considerando a situação narrada pela CGM, entendeu pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, apesar da situação impeditiva apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o pedido do município deve ser deferido, conforme fundamentos a seguir.

A questão impeditiva apontada pela CGM, referente ao não atingimento pelo município do limite constitucional relativo à manutenção do ensino que é de 25% (vinte e cinco por cento), deve ser analisada dentro do atual contexto de pandemia em que se encontra o mundo.

Apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/00[1], o atual contexto experimentado pelos municípios de todo país requer uma análise cautelosa desse dispositivo legal, principalmente considerando o teor do Decreto Estadual n.º. 4298/20, que declarou a situação emergencial em nosso Estado, no exercício de 2020, com vigência prorrogada até 31/12/2021, pelo Decreto n.º. 7899/21.

Conforme justificativas constantes na peça exordial, é notório que o ano de 2020, em razão do fechamento das escolas, houve reduções diretas e indiretas nos custos relacionados à educação.

Observe, de forma positiva, que a CGM trouxe em sua manifestação a informação de que o município superou limite constitucional relativo à saúde, que é de 15% (quinze por cento), atingindo o percentual 18,23% (dezoito vírgula vinte e três por cento) no exercício de 2020.

Outro aspecto a ser considerado positivamente é que não foram indicadas quaisquer outras situações impeditivas, tanto pelo CGM quanto pela CMEX.

Além disso, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ficou em 24,41% (vinte e quatro vírgula quarenta e um por cento), muito próximo ao mínimo constitucional exigido de 25% (vinte e cinco por cento).

A própria LRF, em seu art. 65, §1º, contempla a relativização das exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias (grifo nosso).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, na Portaria n.º. 196/2020, reiterada no parágrafo único do Art. 4º da Portaria n.º 453/21, possibilitou o afastamento excepcional de pendências de entidades, enquanto perdurar a situação de emergencial, para fins de deferimento de pedido de certidão liberatória.

Além disso, enfatizo que o Tribunal de Contas possui diversos precedentes no sentido de possibilidade de deferimento de certidão liberatória em situações semelhantes. O Acórdão n.º. 1199/21-STP, de Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do qual cito trecho abaixo, é um exemplo.

“Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido. Muito embora, como observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de fato não tenha notícia nos autos de prorrogação do Decreto de calamidade pública no Município de Jaguariaíva, o âmbito estadual houve a prorrogação de sua vigência até 30/06/21, somado ao fato de que a restrição imposta ao ente municipal decorre justamente de ações realizadas na vigência da calamidade pública, o que atrai a incidência do §1º, “d”, do art. 65, da LRF.”

Cito em igual sentido os Acórdãos n.º. 1544/20-S2C, de Relatoria, também, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, n.º. 3360-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; n.ºs 1122/21 e 1094/21, Primeira Câmara, do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Pela excepcionalidade prevista no art. 65 da LRF analisada dentro da situação fática decorrente da pandemia COVID-19; pelos fundamentos expostos e pelos precedentes deste Tribunal de Contas, defiro, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Manoel Ribas.

3. DO VOTO

Desse modo, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Manoel Ribas, com fundamento no art. 65, §1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Manoel Ribas, com fundamento no art. 65, §1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

PROCESSO Nº:-557225/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2567/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Rio Branco do Ivaí. Manifestação da CGM e CMEX pelo indeferimento. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Rio Branco do Ivaí.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que apesar de existirem pendências, junto ao Tribunal de Contas, indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), o município encaminhou "(...) as certidões mencionadas (em anexo), bem como (...) as certidões de Dívida Ativa."

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 2982/21 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações abaixo transcritas:

2.2 Agenda de Obrigações

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a o Município de Rio Branco do Ivaí e suas entidades vinculadas **não atendem** ao disposto na Instrução Normativa (IN) 159/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2021	Mês 08 de 2021

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2021	Mês 08 de 2021

Por intermédio da Informação nº 4148/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inaptidão do município em obter Certidão Liberatória, haja vista que, além das questões impeditivas já relacionadas pelo requerente, "(...) a CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, está omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 650/21-4PC (peça 07), alinhou-se com o entendimento das unidades técnicas no sentido do indeferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em que pese as manifestações das unidades técnicas e do MPTC no sentido de indeferimento do pedido da Certidão Liberatória, o Tribunal de Contas tem permitido, de forma excepcional, em razão da Pandemia de COVID-19, o deferimento de tais pedidos.

No caso em análise, os fatos impeditivos estão relacionados ao descumprimento da "Agenda de Obrigações" pelo não fechamento do mural de licitações para o mês 08/2021.

De fato, dentro de um período de normalidade, a decisão deste Relator não seria distinta do opinativo das unidades técnicas. Não obstante, conforme precedentes recentes, que abaixo citarei, o Tribunal de Contas tem adotado uma análise contextual nos requerimentos de certidões liberatórias, haja vista que, conforme já mencionado, o País, Estados, Municípios e a população em geral têm sofrido os efeitos da prolongada pandemia.

Dessa forma, em caso semelhante, o TCE deferiu excepcionalmente a emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da informada existência de pendências pontuais na Agenda de Obrigação. Nesse sentido, cito Acórdão nº. 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que em caso semelhante, onde havia pendência pontual no cumprimento da "Agenda de Obrigações", houve deferimento excepcional da certidão liberatória requerida. Do citado Acórdão, transcrevo o seguinte trecho:

Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida, relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, relevar a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos no 3479/20-STP, no 3360/20-STP e no 1904/20-S2C).

Cabe destacar que o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº. 196/2020, na qual prevê, em seu art. 5º, §2º, reiterado pelo art. 4º, p. único, da Portaria nº. 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a emergência.

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativo, diante da comprovada presença do fummus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Além das normas citadas, destaco que o Tribunal de Contas tem adotado entendimento semelhante, pelo deferimento da certidão, que em outras situações, dentro de um contexto de normalidade, poderiam impedir a emissão de certidão liberatória. Cito: Acórdão nº. 1544/20-S2C, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº. 3360/20-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdãos nº. 1122/21-S1C e 1094/21-S1C, ambos de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Quanto as pendências relacionadas pela CMEX, o município encaminhou documentos (anexos à peça 03) com objetivo de saná-las. Não obstante, tais documentos deverão ser juntados aos correspondentes autos para que seja realizada a baixa de pendência pelos respectivos Relatores.

Diante do encaminhamento dos documentos que poderão suprir as pendências indicadas pela CMEX e considerando os fundamentos sobre a excepcionalidade da possibilidade de deferimento, entendo que, para o momento, neste processo, as pendências podem ser "relativizadas" para fins da emissão da certidão liberatória. Nesse sentido, cito novamente o Acórdão nº. 1265/21-STP, que considerou possível a emissão excepcional de certidão liberatória, mesmo diante de pendência junto a CMEX:

Diante disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, explicitou que "o ente municipal procedeu à retificação do valor dos proventos de aposentadoria, sanando, ao que tudo indica, a pendência junto à CMEX acerca do cumprimento do Acórdão no 3387/20, proferido pela Segunda Câmara desta Corte".

Por essas razões, sem desconsiderar que a documentação trazida pelo município para demonstrar o cumprimento da determinação ainda está pendente de análise por este Tribunal, mostra-se, nesse momento, possível o afastamento da restrição.

Em face do exposto, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

3. DO VOTO

Deste modo, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Rio Branco do Ivaí, por prazo de 60 (sessenta) dias.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(i) Junte cópia da peça 03 aos processos nº. 155413/17, 302489/14 e 955788/15, para que sejam apreciadas pelos seus Relatores;

(ii) Encerre e archive o processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Rio Branco do Ivaí, por prazo de 60 (sessenta) dias, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(i) Junte cópia da peça 03 aos processos nº. 155413/17, 302489/14 e 955788/15, para que sejam apreciadas pelos seus Relatores;

(ii) Encerre e arquive o processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-564272/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-MARCIANO VOTTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2568/21 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Certidão liberatória. Município de Vitorino. Manifestação da CGM pelo indeferimento. Manifestação CMEX pela aptidão. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, com o objetivo de possibilitar o recebimento a assinatura de convênios com órgãos Estaduais.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que apesar da existência de pendências junto ao TCE, "(...) a pandemia COVID-19 que assolou o mundo em 2020, causou várias mudanças operacionais, sendo uma delas as suspensões das aulas e consequentemente com isso a redução de gastos (energia elétrica, água, telefone, combustível, etc)."

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, por intermédio da Informação nº. 3088/21 (peça 07), entendeu pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória em razão de não aplicação do percentual mínimo de recursos em educação (aplicou 24,66% enquanto o percentual mínimo é de 25%).

A unidade técnica indicou, ainda, que "(...) o requerente não informa que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento da calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65 da LRF.". Além disso, "(...) o Município de Vitorino não teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em razão da pandemia decorrente de Covid-19 (...)".

Por fim, esclarece que "(...) este Tribunal vem decidindo pela concessão da certidão liberatória quando a pendência apontada foi o não atingimento do índice mínimo em educação, conforme se observa, por exemplo, nos Acórdãos 11395/21-TP (processo nº 295441/21) e 1475/21-TP (processo nº 363269/21)."

Por intermédio da Informação nº 4261/21 (peça 08), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município em auferir a Certidão Liberatória Requerida.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por intermédio do Parecer nº 659/21-7PC (peça 09), entendeu pela necessidade de indeferimento do pedido. Fundamentou seu posicionamento no fato de "(...) tendo em vista a restrição indicada na Instrução nº 3088/21-CGM, a qual, conforme ali bem salientado, não se amolda às exceções trazidas pelo permissivo do art. 65, §1º da LRF, porquanto não foi demonstrado que os recursos a serem captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública gerado pela pandemia de COVID-19 (§2º, I, b), até mesmo porque o Município de Vitorino não teve esse estado assim decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (...); e diante da ausência de comprovação de empenho de despesas no primeiro trimestre de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais, com superávit gerado pelas fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2020, na forma preconizada pelo artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494/2017 (...)".

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, apesar de situação impeditiva apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o pedido do município deve ser deferido, conforme fundamentos a seguir.

A questão impeditiva indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 07) é o não atingimento do percentual mínimo de recursos na educação, que é de 25%. Conforme informado pela unidade técnica, o município atingiu o percentual de 24,66%.

Sobre a questão, assiste razão a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando indica que o município, além de não estar no rol dos que tiveram o estado de calamidade decretado pelo Decreto Estadual nº. 4298/20[1], também não logrou êxito em demonstrar que os recursos a serem captados, após o deferimento da Certidão Liberatória, serão destinados ao enfrentamento do COVID-19.

Todavia, destaque que já houve deferimento de Certidão Liberatória ao município (Processo nº. 333505/21), Acórdão 1413/21-STP, de Relatoria deste Conselheiro, mesmo diante de idêntica situação, considerando o contexto nacional e mundial decorrente da pandemia.

No precedente citado, foi analisado que, conforme informado pela CGM, o município superou o percentual mínimo de recursos em saúde (atingiu 18,76%, quando o percentual é de 15%).

Naquela decisão, também foram considerados os diversos precedentes deste Tribunal para justificar o deferimento excepcional do pedido, os quais utilizo novamente. São eles: Acórdão nº. 1199/21-STP, de Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº. 1544/20-S2C, de Relatoria, também, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº. 3360-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, além dos Acórdãos nº 1122/21 e 1094/21, Primeira Câmara, do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Além disso, o Tribunal de Contas do Paraná, na Portaria nº. 196/2020, reiterada no art. 4º, P. único da Portaria nº 453/21, possibilitou o afastamento excepcional de pendências de entidades, enquanto perdurar a situação emergencial, para fins de deferimento de pedido de certidão liberatória.

Vale registrar que o deferimento da certidão liberatória neste exercício de 2021 tem ocorrido de forma excepcional, devendo os municípios buscarem a correção de eventuais circunstâncias impeditivas, sob pena de não lograrem êxito no deferimento de certidão liberatória quando as situações singulares que permitem tal excepcionalidade findarem.

Dessa forma, considerando a existência de diversos precedentes deste Tribunal de Contas; considerando a Portaria nº. 196/2020 da presidência do TCE/PR; defiro, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Vitorino.

3. DO VOTO

Desse modo, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Vitorino.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Vitorino;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Com vigência prorrogada até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

PROCESSO Nº:-210933/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC

PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2569/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cruzeiro do Oeste. Pregão Presencial nº 06/2017. Cerceamento a competitividade do certame. Dano ao erário municipal. Responsabilização de parecerista jurídico por erro grosseiro. CGM e MPC pela procedência, aplicação de multa e ressarcimento ao erário. Pela procedência da Representação, com determinação de recomposição ao erário municipal e aplicação da penalidade de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa VOLTEC PR – MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-ME em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE em virtude de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 06/2017 cujo objeto é a contratação de empresa para prestar de serviços de manutenção de iluminação pública, substituindo reatores, reles e lâmpadas de super-postes, instalados em praças e avenidas e iluminação rebaixadas e convencional, por um período de 24 (vinte e quatro) meses no montante estimado de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Em síntese, o Representante, por meio do conjunto probatório acostado na Peça nº 2, relata a ocorrência das seguintes ilegalidades:

a) restrição a competitividade devido a interpretações equivocadas da pregoeira do certame acerca de algumas regras editalícias, o que deu causa a indevida inabilitação das licitantes que não possuíam sede no Município de Cruzeiro do Oeste;

b) inversão entre as fases de lances e habilitação, contrariando os incisos VII a XIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02[1] e o item "VIII – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO" do Edital de Pregão Presencial nº 06/2017[2];

c) dano ao erário municipal em virtude da contratação de empresa com preços superiores aos propostos pelas demais licitantes indevidamente inabilitadas.

Por meio do Despacho nº 558/17-GCFC (Peça nº 03) a Representante foi intimada a complementar a documentação necessária para prosseguimento do feito.

Vencida essa etapa, foi realizado o exame de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 1159/17-GCFC (Peça nº 19), e expedida determinação para a citação do Município de Cruzeiro do Oeste; da pregoeira do certame, Sra. Keila Ferreira de Souza e do parecerista responsável, Sr. Thiago Zirolodo.

Citações realizadas de acordo com o inciso II do artigo 381 do Regimento Interno[3], conforme documentos anexados nas Peças nº 22 a 28.

Alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelas partes, conforme documentação acostada na Peça nº 30.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a expedição da Instrução nº 1572/19-CGM (Peça nº 32), sugeriu a realização de diligências à Origem a fim de se obter o processo administrativo referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2017.

Por seu turno, o Relator trouxe à tona notícia sobre a rescisão do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 06/2017 e encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para deliberação acerca de eventual encerramento desta representação, conforme Despacho nº 957/19-GCFC (Peça nº 33).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 165/19-7PC (Peça nº 34), opinou pela continuidade do feito, fundando-se no seguinte argumento: “em que pese o contrato tenha sido rescindido, mais de 50% de seu valor foi adimplido, tendo vigido por 1 ano e 3 meses (de 20/03/2017 a 21/06/2018), não sendo possível ignorar a impropriedade que perdurou por esse período.”

Em anuência ao posicionamento do MPC e da unidade técnica, foi determinada a realização diligência a fim de que às partes providenciassem a juntada da cópia integral do processo de Pregão Presencial nº 06/2017.

Após a realização das intimações (Peças nº 36 a 42), o Município de Cruzeiro do Oeste atendeu à diligência requerida pelo Relator na forma dos documentos acostados nas Peças nº 44 a 51.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante disposto na Instrução nº 1581/21 – CGM (Peça nº 55), opinou pela procedência da representação e sugeriu a condenação, tão somente, da Sra. Keila Ferreira de Souza (Pregoeira) a recomposição do montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) ao erário municipal sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou, em parte, com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela (i) procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93; (ii) pela imputação da responsabilidade solidária entre a Sra. Keila Ferreira de Souza (Pregoeira) e o Sr. Thiago Zirolodo (Parecerista) na recomposição do dano causado ao erário municipal, no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos); e (iii) pela aplicação da penalidade de multa, conforme disposto no Parecer n.º 426/21 - 5PC (Peça nº 56). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar registrado que a redação e a concatenação dos fatos e dos fundamentos jurídicos dispostos pela empresa VOLTEC PR – MANUTENÇÃO ELETTRICA EIRELLI-ME na petição inicial (Peça nº 2) são confusos e distorcem a realidade, pois dão a entender que a ilegalidade perpetrada pela pregoeira decorreria da indevida aplicação do benefício previsto no §3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006[4], que prevê a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Na verdade, uma leitura atenta do (i) Anexo I do Edital nº 06/2017[5]; (ii) da Ata de Reunião do Edital de Pregão Presencial nº 06/2017 de 23/02/2017[6]; (iii) dos recursos administrativos impetrados por Anderson Renan de Souza – ME[7] e ROENG Comércio de Materiais Elétricos Eireli-EP[8]; e (iv) dos Pareceres Jurídicos nº 51/2017 e 52/2017[9] revela que a inabilitação de alguns licitantes deu-se pelo descumprimento de exigência contida no já citado Anexo I do certame, qual seja: “A contratada deverá possuir sede estabelecida no município, sendo as execuções dos serviços diariamente solicitação da UGEM.”

Portanto, o julgamento desta Representação deve ater-se ao exame da regularidade e da legitimidade quanto a exigência editalícia acima exposta; a atuação da pregoeira na condução do procedimento licitatório e a ocorrência de erro grosseiro injustificável por parte do parecerista responsável.

Assim, passo a abordar a primeira questão, referente imposição de restrição geográfica às licitantes interessas para fins de participação do certame.

Tanto o inciso I do §º do artigo 3º da Lei de Licitações[10] como a jurisprudência dominante deste Tribunal de Contas[11] são incompatíveis, em regra, com cláusula editalícia que impeça a participação de licitantes que não tenham sede no Município promotor do certame, sendo admitido, quando devidamente justificado, exigências relacionadas a instalação de escritórios ou base de apoio para fins de execução dos futuros contratos.

Ainda assim, as partes buscaram defender a legitimidade da restrição imposta argumentando que a continuidade da iluminação pública é de suma importância para a população, sendo necessário que a empresa prestadora de serviços tenha sede no Município de Cruzeiro do Oeste em face da urgência no atendimento de demandas, que podem ocorrer a qualquer hora do dia, ou seja, 24 horas por dia.

As razões acima expostas poderiam até justificar exigências relacionadas à instalação de base de apoio ou de filial para fins de execução contratual, mas não legitimam o cerceamento da participação de licitantes de outras localidades no certame.

Ademais, o item 7.2 do Anexo V do instrumento convocatório[12] traz previsão indiscutivelmente antagônica em relação aos argumentos utilizados pelas partes, conforme segue:

“7.2 – A empresa fornecedora deverá disponibilizar o atendimento em até 03 (três) dias, após recebimento da Solicitação da Compra”.

Diante do exposto, questiona-se: qual a necessidade de a empresa contratada ter a sede no município se o prazo para o atendimento das demandas é de até três dias? É evidente que a restrição imposta no Anexo I do Edital de Pregão nº 06/2017 foi totalmente inútil para o desempenho dos serviços que seriam prestados.

Na verdade, a contradição acima relatada não é a única, pois ao se empregar os métodos de interpretação gramatical e sistematismo no exame do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2017 tem-se, como conclusão óbvia, a inexistência de previsão expressa e clara que impedisse a participação de licitantes sediados em outros Municípios no já citado certame licitatório.

A conclusão acima esboçada está alicerçada nas seguintes evidências:

- a) o item II do Edital (Da Participação) não traz qualquer ressalva a participação de licitantes sediados em outros municípios[13];
- b) o item III do Edital (Do Credenciamento) não faz qualquer menção quanto a restrições ao credenciamento de licitantes instalados em outras localidades[14];
- c) no Anexo I do Edital havia previsão expressa e clara quanto à possibilidade de aplicação da PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO[15] a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas em qualquer um dos municípios que integram a AMERIOS[16];

- d) a redação do Anexo I do Edital exigia que empresa “CONTRATADA” possuísse sede no município, ou seja, trata-se de obrigação que poderia ser implementada na fase de execução contratual, sem repercussão alguma na fase de disputa[17].

Como se observa, o Edital de Pregão Presencial nº 06/2017 foi elaborado e estruturado de forma confusa, antagônica e incompatível com os preceitos do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal.

Não bastassem as irregularidades cometidas na formulação do instrumento convocatório, os elementos de prova disponíveis nas folhas 58 e 59 da Peça nº 51 demonstram que a pregoeira, Sra. Keila Ferreira de Souza, contrariou os subitens 2 a 7 do item “VIII – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO” do Edital de Pregão Presencial nº 06/2017 e os incisos VII a XIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 dada a inadmissível análise da habilitação dos licitantes antes de concluída a fase de classificação das propostas de preços e apresentação de lances verbais.

Em sede de contraditório, a pregoeira limita-se a afirmar que não houve a dita inversão de fases, mas não apresenta, contudo, nenhum fundamento ou prova material que ateste a legitimidade ou veracidade do argumento.

No caso concreto, diante das indiscutíveis contradições existentes no Edital, a pregoeira deveria ter anulado o procedimento licitatório ou, no mínimo, ter interpretado as regras editalícias de forma compatível com a legislação e jurisprudência que regem o tema a fim de ampliar a competitividade, sendo inaceitável, contudo, a opção pela inversão de fases do certame, pela inabilitação da maioria dos licitantes interessados e pela contratação de empresa com proposta de preço sabidamente desvantajosa ao erário municipal.

Por conseguinte, as diversas irregularidades observadas na fase interna e externa do procedimento licitatório redundaram na indevida restrição a competitividade do certame, o que afronta o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações, e em dano ao erário municipal, dando ensejo a imputação da penalidade de multa prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e do dever de recomposição do erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)[18] a Sra. Keila Ferreira de Souza.

Dando continuidade, passo abordar a questão envolvendo a possibilidade, ou não, de responsabilização do advogado público encarregado da análise do procedimento licitatório, Sr. Thiago Zirolodo.

A jurisprudência pátria tem admitido a responsabilização de parecerista jurídico por Órgãos de Controle Externo em duas situações distintas, sendo que em nenhuma delas a imputação pode decorrer da mera emissão de opinião a respeito de determinada controvérsia jurídica.

Em primeiro lugar, o parecerista responderá sempre que agir com dolo a fim de causar danos a terceiros ou a Administração; em segundo lugar, responderá quando restar comprovada a existência de erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo no exercício da função descrita no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido foi a manifestação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nº 35.196-DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux e abaixo reproduzido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (grifo nosso)

No âmbito doutrinário, a renomada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro aborda o tema nos seguintes termos[19]:

“Há de se atentar, no entanto, para o fato de que as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se pode concluir, em grande parte dos casos, que um ato acarrete responsabilidade só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas é diferente daquela adotada pelo advogado que proferiu o parecer. Tudo depende do exame de cada caso. Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, (...).

Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado.” (grifo nosso)

No caso concreto, restou evidenciado a existência de irregularidades, de ordem objetiva, tanto na fase interna como na fase externa do procedimento de contratação que foram sistematicamente negligenciadas pelo advogado público.

Em outras palavras, o Sr. Thiago Zirolodo manteve-se silente em relação a falhas crassas que não decorreram de escolhas interpretativas viáveis da pregoeira, mas de indiscutível técnica verificada na elaboração do instrumento convocatório e da evidente falta de zelo da servidora pública na condução da fase externa do procedimento de contratação.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 426/21-7PC[20] da lavra da Procuradora Sra. Juliana Sternadt Reiner, denunciou a negligência do advogado público da seguinte forma:

Entende-se que, com respeito, as sérias anomalias identificadas, que atentaram contra a legislação de regência e contrariaram frontalmente as normas editalícias2, poderiam ter sido facilmente suprimidas com o adequado controle jurídico local. Entretanto, na medida em que os pareceres jurídicos emitidos referendaram o mau agir da Pregoeira, não se compreende como, neste expediente, não possam ou não devam ser alvo de responsabilização, mormente diante da identificação de geração de dano ao patrimônio público municipal. (sem grifo no original)

Diante do exposto, proponho a condenação do Sr. Thiago Zirolodo a responder solidariamente com a Sra. Keila Ferreira de Souza pela recomposição do erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Ademais, pela quebra do dever cuidado impostos pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, mostra-se como medida adequada a aplicação da penalidade de multa prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Thiago Zirolto.

Por derradeiro, consignar-se que foi instaurada, pelo Ministério Público Estadual, a Ação Civil Pública nº 0006720-27.2020.8.16.0077 com o objetivo de apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa por ocasião da celebração de contrato administrativo oriundo do Edital de Pregão Presencial nº 06/2017.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho parcialmente a instrução da unidade técnica e integralmente o parecer ministerial e VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer a existência de diversas irregularidades na fase interna e externa do Edital de Pregão Presencial nº 06/2017 que redundaram em dano ao erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) e na restrição a competitividade do certame, o que afronta o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

II. pela aplicação da penalidade de MULTA prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sra. Keila Ferreira de Souza por irregularidades cometidas na fase interna e externa do procedimento licitatório que redundaram em dano ao erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) e na indevida restrição a competitividade do certame, o que afronta o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações;

III. pela aplicação da penalidade de MULTA prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Thiago Zirolto pela quebra do dever cuidado impostos pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

IV. pela imposição da responsabilidade solidária entre o Sr. Thiago Zirolto e a Sra. Keila Ferreira de Souza pela recomposição do erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos). Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer a existência de diversas irregularidades na fase interna e externa do Edital de Pregão Presencial nº 06/2017 que redundaram em dano ao erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) e na restrição a competitividade do certame, o que afronta o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações;

II – determinar a aplicação da penalidade de MULTA prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sra. Keila Ferreira de Souza por irregularidades cometidas na fase interna e externa do procedimento licitatório que redundaram em dano ao erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) e na indevida restrição a competitividade do certame, o que afronta o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações;

III – determinar a aplicação da penalidade de MULTA prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Thiago Zirolto pela quebra do dever cuidado impostos pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

IV – determinar a imposição da responsabilidade solidária entre o Sr. Thiago Zirolto e a Sra. Keila Ferreira de Souza pela recomposição do erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos);

V – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

2. Item editalício que trata do trâmite a ser observado pelo pregoeiro durante a condução da fase de disputa do referido pregão presencial. Informações disponíveis nas folhas nº 21 a 23 da Peça nº 2.

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

4. § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

5. Folhas nº 35 a 42 da Peça nº 2.

6. Folhas nº 58 a 59 da Peça nº 51.

7. Folhas nº 27 a 30 da Peça nº 51.

8. Folhas nº 35 a 41 da Peça nº 51.

9. Folhas nº 31 a 33 e 42 a 45 da Peça nº 51.

10. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

11. Acórdão nº 406/2015 – STP de relatoria do Conselheiro Durval Amaral; Acórdão nº 2.122/2019 – STP de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão nº 3617/2013 – STP de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; Acórdão nº 674/2018 - STP de Relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha.

12. O Anexo V do Edital de Pregão Presencial nº 06/2017 refere-se a Minuta de Contrato. Informação disponível na folha nº 30 da Peça nº 02.

13. Folhas nº 17 e 18 da Peça nº 02.

14. Folha nº 18 da peça nº 02.

15. Prevista no §3º do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

16. Folhas nº 40 a 42 da Peça nº 02.

17. Folhas nº 40 e 41 da Peça nº 02.

18. Valor apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, sendo que a fundamentação e orientações para determinação do montante constam nas folhas 6 e 7 da Instrução nº 1581/21 (Peça nº 55).

19. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163.

20. Peça nº 56.

PROCESSO Nº: -305757/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-EDMUNDO LOPES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2570/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do Pregão Eletrônico nº. 02/2021 da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra. Objeto: contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de combustível para os veículos da frota da Câmara Municipal. Valor máximo previsto: R\$ 27.135,00. Instrução CGM pela improcedência. Parecer MPC pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, subscrito por seu Advogado, Dr. Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP sob nº. 283.834, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº. 02/2021, da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra.

O objeto da licitação, conforme cópia do edital juntado à peça 04, consiste em:

“Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustível para os veículos pertencentes à frota da Câmara Municipal, com fornecimento de cartão credenciado para cada veículo, nas quantidades e especificações contidas no anexo I deste Edital.”

Na peça exordial, o requerente arrola as seguintes questões que entendeu irregulares:

(i) Ausência da Qualificação Econômica e Financeira: o edital de licitação teria exigido, tão somente, para esse item, a certidão negativa de falência;

(ii) Da falta de exigência de capacidade técnica (atestado e falta de parâmetros objetivos para comprovação);

(iii) Taxa Administrativa – falta de previsão no edital de fixação de taxa negativa;

(iv) Ausência de cláusula de atualização de pagamento.

Após o protocolo do requerimento e distribuição dos autos a este Relator, entendi prudente, nos termos do que me faculta o art. 404 do Regimento Interno, a oitiva da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra para esclarecimentos sobre o pedido cautelar proposto, conforme Despacho nº 565/21, deste Gabinete, juntado à peça 06. Atendendo ao solicitado, a Câmara Municipal trouxe aos autos os documentos constantes às peças 10 a 15.

Por intermédio do Despacho nº 641/21 (peça 16), neguei a medida cautelar requerida, conforme fundamentos lá expostos, e recebi a Representação para processamento quanto as seguintes questões:

(i) Ausência da Qualificação Econômica e Financeira;

(ii) Ausência de cláusula de atualização de pagamento.

Procedida a citação da Câmara Municipal para apresentação de contraditório quanto às questões recebidas por este Relator, houve juntada da petição de defesa à peça 21.

Em breve síntese, alegou o Representado:

- (i) A questão referente à atualização do pagamento foi corrigida após a impugnação do edital realizada pelo Representante em 14/05/2021;
- (ii) A questão atinente à qualificação econômica e financeira está em consonância com o objeto da licitação, legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requereu a Câmara Municipal, o julgamento pela improcedência do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 2169/21 (peça 22), corroborando com as alegações do contraditório do legislativo municipal, opinou pela improcedência da Representação.

De igual modo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 680/21 (peça 23), entendeu pela improcedência do pedido inicial.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os presentes autos, conclui que o entendimento da CGM e MPTC, no sentido da improcedência da Representação da Lei 8.666/93, devem prosperar.

Inicialmente, conforme informado pela Câmara Municipal (peça 21), a questão atinente à "Ausência de cláusula de atualização de pagamento" foi regularizada após impugnação do edital realizada pelo Representante em 14/05/2021. A informação foi confirmada pela CGM (peça 22) e pela assessoria deste Gabinete, que em consulta à minuta de contrato, anexa ao edital de licitação, constatou a existência da cláusula 4.2., abaixo reproduzida.

4.2 Havendo atraso nos pagamentos não decorrente de falhas no cumprimento das obrigações contratuais principais ou acessórias por parte da CONTRATADA, incidirá correção monetária sobre o valor devido na forma da legislação aplicável, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pró-rata tempore", em relação ao atraso verificado. Como referência poder-se-á aplicar o IPCA-E para atualização monetária.

Sobre a questão de ter a Câmara Municipal exigido tão somente, para fins de "Qualificação Econômica e Financeira", "Certidão Negativa de Falência", constato que tal disposição não afronta à legislação e está em conformidade com o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse sentido, acertada a Instrução da CGM no sentido de que, no caso em questão, em razão do objeto do contrato e dos valores envolvidos (R\$ 27.135,00), seria inoportuna a exigência de complexas imposições a título de qualificação econômico-financeira.

Ainda nessa toada, se considerarmos que o valor máximo previsto para a licitação em análise, e que o art. 32, §1º da Lei 8.666/93, dispensa as exigências de qualificação previstas no art. 31, no caso da utilização da modalidade convite[1] (que é aquela em que o valor máximo não pode ultrapassar R\$ 80.000,00[2]), é possível concluir que, nesse caso, a exigência tão somente de "certidão de falência" está proporcional e adequada ao caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, possui diversas decisões no sentido de que quaisquer exigências/restrições previstas nas contratações públicas só podem ocorrer quando objetivarem a garantia do cumprimento do contrato. Nesse sentido, cito a decisão do Ministro Teori Zavascki na ADI 3.735/MS.

Tal dispositivo alude a dois princípios licitatórios basilares – universalidade e competitividade – que encontram fundamento constitucional nos princípios gerais do caput do artigo 37, tratados adiante. Pode-se pontuar desde logo, no entanto, que os princípios se complementam. Isso porque somente se justificam restrições à universalidade e à competitividade no quanto necessárias para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Conforme esclarece Marcos Juruena Villela Souto, a finalidade da previsão contida no artigo 37, inciso XXVI, da CRFB é impedir a instituição de exigências que restrinjam a competitividade sem que representem uma contribuição para o aperfeiçoamento da execução das obrigações ou a escolha de melhor proposta. Nesse sentido, confira-se:

"Muitas vezes, eram formuladas exigências excessivas e até absurdas, tais como inexistência de ações contra a Administração, regularidade eleitoral, quitação militar, certidão de já ter servido a outras Administrações, até garantias reais, tempo mínimo de existência da empresa no local da licitação, enfim situações que restringiam o caráter competitivo e, via de consequência, não resultavam, necessariamente, na escolha da melhor proposta no mercado.

Foi por esta razão que houve a preocupação de repudiar-se a inclusão de cláusulas ou condições que pudessem comprometer a competição, em respeito ao princípio da universalidade, que ganhou sede constitucional com o advento da Lei Maior promulgada em 5/10/88, pela parte final do inciso XXI do artigo 37 do novo Texto Federal (...)" (SOUTO. Op. Cit. p. 171. Grifou-se.)

Dessa forma, considerando que o questionamento trazido na petição inicial não se demonstrou apto a macular o procedimento licitatório e legitimar seu deferimento, acompanho as manifestações da CGM e MPC pela improcedência da Representação da 8.666/93 em análise.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei 8.666/93, interposta contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 02/2021 da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei 8.666/93, interposta contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 02/2021 da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Modalidade sepultada pela Lei nº. 14.133/21.

2. Conforme art. 23, II, a da Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº:-255580/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2571/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução para alteração da redação da Resolução nº. 41/2013, especificamente no art. 23, que define as atribuições do Cargo de Analista de Controle – Área de Tecnologia da Informação (TI). Parecer da DIJUR pela possibilidade de aprovação. Parecer do Ministério Público de Contas pela possibilidade de aprovação. Pela aprovação do Projeto de Resolução.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Resolução, encaminhados à Presidência pela Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) (Ofício nº 19/2021 – peça 02), com objetivo de alterar a redação do art. 23, inciso XIII, XIV e XXI, da Resolução nº 41/2013, os quais estabelecem as atribuições do Cargo de Analista de Controle – Área de Tecnologia da Informação (TI).

A fundamentação apresentada pela DTI (peça 02) reside na necessidade de melhor entendimento das atividades realizadas pelos Analistas de Controle na Área de TI, evitando "(...) eventuais ambiguidades específicas das nomenclaturas e termos utilizados no contexto de Tecnologia da Informação e, consequentemente, mitigar eventuais riscos para a consecução de processos licitatórios de aquisições de serviços de TI".

Os autos foram encaminhados à Diretoria Geral, que, em seu Despacho nº. 146/2021 (peça 03), além de juntar minuta do Projeto de Resolução em análise, solicitou diligência a DTI para complementação da instrução processual.

Atendendo à solicitação da Diretoria Geral, a DTI esclareceu à peça 04, que as alterações redacionais propostas não promovem impactos em tecnologia de informação. Além disso, juntou o quadro (abaixo transcrito) que apresenta comparativamente a redação atual da Resolução nº 41/2013 e a nova redação sugerida.

ITEM	Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
1	XIII – desenvolver projetos e sistemas informatizados, objetivando racionalizar as rotinas e procedimentos;	XIII - planejar, organizar, orientar e controlar as ações relativas a programas e projetos de TIC, bem como infraestrutura tecnológica e segurança da informação;	Melhor adequação das atividades ao papel desempenhado pelo analista de controle de TI.
2	XIV – desenvolver estudos visando à implantação e/ou aprimoramento dos sistemas informatizados;	XIV - participar do processo de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação;	
3	XXI – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;	XXI - participar, dentro de sua especialidade, de equipes multidisciplinares em programas, projetos, comissões internas, auditorias e fiscalizações;	

Em nova manifestação da Diretoria Geral (peça 05), não houve indicação de impeditivos ao prosseguimento do pleito.

Nos termos da Informação nº 14/2021-STP (peça 06), a Secretaria do Tribunal Pleno esclareceu que o procedimento foi apreciado pelo órgão colegiado na sessão nº. 22, de 21 de julho de 2021, tendo sido aprovado, por unanimidade, e sendo designado este Conselheiro como Relator do Projeto de Resolução em discussão.

Por intermédio do Despacho nº. 2016/2021, do Gabinete da Presidência, foi determinada a autuação dos autos como "Projeto de Resolução", distribuição e encaminhamento dos autos a este Relator.

Consoante Despacho nº 712/21 (peça 09), deste Relator, determinei o encaminhamento dos autos para análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 200/21 (peça 10), não apresentou embargos ao prosseguimento do pleito, elencando que a instrução processual seguiu o determinado nos arts. 188 e 189 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da sua Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, em seu Parecer nº. 196/21 (peça 12), manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento dos autos. Contudo, considerou que "(...) como se trata de relação de atividades em que não há taxatividade, a alteração redacional que retira termos anteriormente existente não aparenta atender ao descrito no pedido (...). Ademais, por se tratar de exemplos de atividades, não haveria motivo para alterar a redação, exceto se for para incluir na redação proposta termos que esclareçam a não taxatividade da lista (...)".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos que compõem os presentes autos permite concluir, do mesmo modo que a Diretoria Jurídica e Ministério Público, pela possibilidade de aprovação da minuta do Projeto de Resolução pretendida.

As alterações nos artigos da Resolução nº 41/2013, objetivadas pelo Projeto de Resolução em análise, são pontuais e foram suficientemente fundamentadas na peça exordial.

Nesse ensejo, vale destacar a consideração do Ministério Público de Contas no sentido de que o rol de atividades previstos na Resolução nº 41/2013, não é exaustivo, cumprindo aos servidores deste TCE/PR a realização de atividades que converjam com as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas.

O procedimento se amolda ao disposto no art. 188 e 189 do Regimento Interno, que trata do trâmite das Resoluções deste Tribunal.

Por fim, não foi indicada a existência de qualquer impacto financeiro decorrente do Projeto de Resolução em análise.

Diante dos fundamentos expostos; da subsunção do pleito aos arts. 188 e 189 do Regimento Interno; e dos Pareceres convergentes da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Conta, este Relator apresenta voto pela aprovação do Projeto de Resolução proposto.

3. VOTO

Do exposto, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução.

Encaminhar o expediente à Escola de Gestão Pública para, nos termos da previsão do art. 192, do RITCE/PR, verificação da necessidade de adequação da redação final aos termos da LC 95/98, devendo o feito ser devolvido ao Gabinete do Relator para eventual ratificação pelo Plenário do TCE/PR;

Caso não seja cabível a adequação indicada no dispositivo anterior, deve ser dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos:

(i) à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do RITCE/PR;

(ii) à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do RITCE/PR;

(iii) à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do RITCE/PR; e, após

(iv) à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – APROVAR do Projeto de Resolução, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento do expediente à Escola de Gestão Pública para, nos termos da previsão do art. 192, do RITCE/PR, verificação da necessidade de adequação da redação final aos termos da LC 95/98, devendo o feito ser devolvido ao Gabinete do Relator para eventual ratificação pelo Plenário do TCE/PR;

III – determinar, caso não seja cabível a adequação indicada no dispositivo anterior, deve ser dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos:

(i) à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do RITCE/PR;

(ii) à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do RITCE/PR;

(iii) à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do RITCE/PR; e, após

(iv) à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre: proposta de Projeto de Resolução, em anexo, que dispõe sobre alterações da Resolução nº 41, de 19/12/2013, especificamente no art. 23, que define as atribuições do Cargo de Analista de Controle – Área de Tecnologia da Informação (TI).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 191, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º - O art. 23 inciso XIII da Resolução nº 41/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 inciso XIII - Planejar, organizar, orientar e controlar as ações relativas a programas e projetos de TIC, bem como infraestrutura tecnológica e segurança da informação.

Art. 2º - O art. 23 inciso XIV da Resolução nº 41/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 inciso XIV - participar do processo de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação.

Art. 3º - O art. 23 inciso XIV da Resolução nº 41/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 inciso XXI - participar, dentro de sua especialidade, de equipes multidisciplinares em programas, projetos, comissões internas, auditorias e fiscalizações.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxxx de 2021

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº:-424934/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, VANESSA APARECIDA BECHER SASS, ZERO RESÍDUOS S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI, THANYELE GALMACCI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2572/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Licença Ambiental Apresentada Regularmente. Improcedência da representação e afastamento da multa. Pelo Provimento e reforma do acórdão recorrido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, representado pelo prefeito municipal OSNEI STADLER (peça n.º 58), face ao decidido no Acórdão n.º 1179/21 (peça n.º 54), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Representação n.º 816273/15.

O Acórdão recorrido julgou, por maioria absoluta, pela procedência da Representação com aplicação da multa constante do artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113, ao então prefeito ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ante a ausência de exigência de licença ambiental de operação para a atividade de transporte de resíduos sólidos.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente apenas em relação à multa, entendendo que a impropriedade não poderia ser imputada ao Prefeito pois se trata de questão absolutamente técnica que deveria ser verificada pelos servidores responsáveis pela elaboração do edital.

Em suas alegações o Recorrente busca a parcial reforma do Acórdão n.º 1179/21 (peça n.º 54) para que seja afastada a multa imputada ao ex-prefeito, alegando, em suma, que:

a) "...a questão da exigibilidade da licença de operação era à época tão controversa que ensejou o próprio indeferimento da liminar pleiteada pela Representante, o que teria de pronto proporcionado a correção do andamento do certame";

b) A ação do Município se deu por orientação do Instituto Ambiental do Paraná (hoje, Instituto Água e Terra), "posto que a competência legal para definição da exigibilidade de requisitos para licenciamento ambiental da atividade não é do Município e sim do órgão ambiental";

c) Ao consultar formalmente o órgão ambiental, e este ter se posicionado pela desnecessidade da licença para o processo, e ser exigida somente para o local onde deveria ser realizada a manutenção e limpeza dos veículos, foi o Município induzido a erro de fato, sendo assim, nunca deveria ter sido penalizado;

d) O Município não deixou de exigir o licenciamento ambiental, tendo o feito em relação ao vencedor do certame que apresentou a Licença Ambiental Simplificada de Regularização n.º 105169, válida até 19/10/2018, conforme notificação acostada ao processo;

e) Baseando-se no voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães considera temerária e injusta a penalização pessoal do gestor por entender que não poderia ter conhecimento tão específico sobre a necessidade de tal licença ser ou não essencial para a elaboração do certame pois o assunto licitações e contratos é um tema extremamente complexo.

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho n.º 826/21, peça n.º 65).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1909/21 (peça n.º 67), opina pelo conhecimento da ação e desprovimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 479/21 (peça n.º 68), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifesta-se pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo-se inalterado o conteúdo do Acórdão n.º 1179/21-Tribunal Pleno.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113, ao então prefeito ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ante a ausência de exigência da licença ambiental de operação para a atividade de transporte de resíduos sólidos.

Ocorre que, como informado pelo recorrente, a Licença Ambiental Simplificada de Regularização N.º 105169 com validade até 19/10/2018, foi acostada aos autos (peça n.º 28, folhas n.º 130 e 131) pela pregoeira do Procedimento Licitatório em análise, senhora VANESSA APARECIDA BECHER SASS, ao apresentar manifestação preliminar em atendimento ao Despacho n.º 1995/15, no dia 20/12/2016.

A empresa vencedora do certame apresentou o Licenciamento Ambiental após notificação do Município (peça n.º 28 folha n.º 126) a pedido do Assessor jurídico, nos seguintes termos: "antes da assinatura do instrumento contratual, diante do contido no Anexo 1 - Termo de Referência, no item 6.19, pela notificação da empresa declarada vencedora, G. G. Socolovski EIRELI EPP, para a apresentação de licenciamento ambiental."

A licença ambiental apresentada autoriza a empresa G.E. SOCOLORSKI-EIRELI-EPP a executar a atividade: "Transportadora de cargas em geral e de Resíduos Classe I e II". O item 11 das "Condicionantes" esclarece que fazem parte dos equipamentos autorizados para o transporte de resíduos e operação do empreendedor 02 caminhões e que a "lavagem, manutenção e abastecimento de veículos pesados, somente poderão ser feitos em estabelecimentos que possuam Licença de Operação vigente".

Segundo a Informação Técnica N.º 06/2015, item 3, do Instituto Ambiental do Paraná (atual Instituto Água e Terra), as empresas Transportadoras de cargas em geral, e de resíduos de Classe I e II, necessitam de licenciamento ambiental estadual. Esclarece, o item 4, que "Ficam passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado as empresas transportadoras que possuírem frota de até 5 caminhões".[1]

Assim, a Licença Ambiental Simplificada de Regularização N.º 105169, apresentada pela empresa ainda no bojo do processo licitatório e juntada nestes autos (peça n.º 28, folhas n.º 130 e 131), enquadra-se nas exigências do Instituto Água e Terra, ante ao quantitativo da frota que possuía à época dos fatos.

Ademais, a reclamante acoustou, juntamente com a Petição, e-mail enviado pelo Escritório Regional de Guarapuava do Instituto Ambiental do Paraná no dia 28/09/2015 (peça n.º 14, folha 2), esclarecendo que:

"Conforme a Lei Federal n.º 140/11, em seu Art. 8.º, inciso XIV, é obrigação dos entes federados promover o licenciamento ambiental de atividades, ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, como é o caso da coleta, acondicionamento temporário, transporte, tratamento e destinação final de qualquer tipo de resíduos, como é o caso dos resíduos Classe II.

O tipo de licenciamento irá variar conforme a atividade pretendida.

(...) também poderá ser optada pela categoria Licença Ambiental Simplificada, para as empresas ou instituições que terceirizam os serviços de manutenção, lavagem e abastecimento da frota." (grifo nosso)

Desse modo, resta demonstrada, em nosso juízo, o cumprimento da exigência imposta pelo Município à empresa vencedora do certame (peça n.º 28 folha n.º 126), e a consequente apresentação da Licença Ambiental Simplificada (peça n.º 28, folhas n.º 130 e 131), adequada ao tipo de atividade licitada segundo a normativa ambiental, impondo-se, neste ínterim, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão original a fim de que seja considerada improcedente a representação com a exclusão da multa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 1179/21 (peça n.º 54), do Tribunal Pleno a fim de que seja considerada improcedente a representação com a exclusão da multa.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 1179/21 (peça n.º 54), do Tribunal Pleno a fim de que seja considerada improcedente a representação com a exclusão da multa;

II- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/inf.tec-_transportadora_alterado_26.05.2020.pdf (acesso em 24/08/2021)

PROCESSO Nº:-160183/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-ADAO MARIO VOJVODA, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME, ELLIEGE SILVERIO DE OLIVEIRA BISOL, EMILIO ISZCZUK, JAIR DE CARVALHO, JOSÉ ZITO MALAMIM, JOSUE MARIOT JUNIOR, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SCHREINER ENGENHARIA LTDA, SIDNEI DE FRANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA PAULA DALLE LASTE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2573/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Inexistência de provas suficientes sobre os fatos. Demasiado tempo decorrido. Prejudicado n.º 26. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação formulada por JAIR DE CARVALHO, noticiando supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios relativos às Tomadas de Preço n.º 25/2009 e n.º 21/2010, nos contratos n.º 76/2009 e n.º 48/2010 e nas dispensas de licitação n.º 50/2010, n.º 66/2010, n.º 98/2010 e n.º 99/2010, todos do MUNICÍPIO DE RONCADOR, tendo como objetos diversos aquisições de materiais de construção, prestação de serviços e realização de obras públicas.

Para tanto, sustenta o Representante que:

a) A Tomada de Preços n.º 25/2009 teve prazo fixado em 30 [trinta] dias simplesmente para "direcionar a licitação para a empresa vencedora." (sic), uma vez que o Contrato – n.º 76/2009 – firmado na sequência para a realização da obra de colocação de piso teve sua vigência estabelecida em mais de 1 [um] ano, e sendo prorrogado por aditivo por mais de 3 [três] meses:[1]

b) O tempo para executar a obra não é razoável, uma vez que o Convênio – n.º 200663-49 – pactuado entre o Município de Roncador e o Ministério do Turismo forneceu recursos que estariam disponíveis em conta bancária na Caixa Econômica Federal;

c) A empresa 'SCHREINER ENGENHARIA LTDA'[2] foi a vencedora do certame de Tomada de Preços nº 25/2009 e recebeu a concessão da isenção do pagamento de imposto sobre Serviços (ISS);

d) A obra de revitalização da praça municipal, objeto da Tomada de Preços n.º 21/2010 e que culminou com o Contrato n.º 48/2010 firmado entre o Poder Público Municipal e a empresa 'CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME', foi executada diretamente pelo Município de Roncador, por meio da utilização própria de seus veículos, equipamentos, maquinário e mão de obra;

e) A empresa 'CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME', apesar de devidamente contratada, não realizou a obra prevista pelo Contrato n.º 48/2010, gerando prejuízo de R\$ 85.085,91 [oitenta e cinco mil oitenta e cinco reais e noventa e um centavos] ao Erário, fruto do desvio de recursos oriundos do convênio acima citado;

f) Os fatos narrados na alínea anterior foram confirmados e consignados em ata da audiência pública presidida pelo vereador Dionísio Oliveira Cardozo, no dia 23/02/2011[3], bem como por fotos acostadas que seriam da execução da obra pelos servidores municipais de Roncador[4];

g) O certame licitatório realizado para contratar uma empresa para revitalizar a praça municipal – vencido por 'CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME' – ocorreu em 20/05/2010, dias após a própria execução e conclusão desta mesma obra pelo próprio Município de Roncador, em 15/05/2010;

h) Os fatos supranarrados eram de conhecimento do então prefeito municipal, Aguinaldo Luís Chichetti, e do engenheiro civil então lotado no quadro funcional da municipalidade, Josué Mariot;

i) "O Prefeito Municipal, Comissão de Licitação e CONSTRUÇÕES ZUMBA LTDA ME, não são tementes a justiça, em comum acordo fizeram varias dispensas de licitações mesmo sabendo que era irregular, talvez de serviço não executado ex: Aquisição e assentamento de pedras poliédricas, não havia necessidade do referido serviço já que a empresa Ilma Waltmann e Osmario Bee Ltda foram os vencedores da tomada de preço nº 04/2010 no valor de R\$ 103.326,02 e tomada de preço nº 08/2009 no valor de R\$ 78.000,00 as quais sofreram aditivo de prazo, isso não justifica novas dispensas, como é de nosso conhecimento não foi efetuado calçamento em vias públicas para uso de todo esse recurso."[5] (sic);

j) Por dedução, a empresa 'CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME' estaria "servindo de lanterna para o departamento pessoal do município já que existe vários trabalhadores braçais sem registro em carteira, e não á recolhimento de encargos sociais. Maquiando a folha de pagamento para não atingir o teto Maximo que é de 54% do total da arrecadação do município, determinado pelo tribunal de contas e lei de responsabilidade."[6] (sic), de modo que as seguintes quatro dispensas de licitação culminaram com a contratação da referida construtora:

j.1) Dispensa de Licitação n.º 050/2010, cujo objeto foi a "Prestação de serviços em recuperação de prédios públicos da Secretaria de Educação"[7] (sic), no valor de R\$ 7.800,00 [sete mil e oitocentos reais] e com vigência de 13/04/2010 a 13/05/2010;

j.2) Dispensa de Licitação n.º 066/2010, cujo objeto foi a "Prestação de Serviços"[8] (sic), no valor de R\$ 12.000,00 [doze mil reais] e com vigência de 10/06/2010 a 20/07/2010;

j.3) Dispensa de Licitação n.º 098/2010, cujo objeto foi o "Assentamento de Pedras poliédricas"[9] (sic), no valor de R\$ 7.800,00 [sete mil e oitocentos reais] e com vigência de 17/12/2010 a 30/12/2010;

j.4) Dispensa de Licitação n.º 099/2010, cujo objeto foi a "aquisição de Pedras poliédricas"[10] (sic), no valor de R\$ 7.800,00 [sete mil e oitocentos reais] e com vigência de 17/12/2010 a 30/12/2010.

k) Devem ser anuladas as tomadas de preços e dispensas de licitações pela forma ilegal como foram realizadas, bem como responsabilizado o ordenador das despesas e chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Aguinaldo Luiz Chichetti, por falhar ao não "zelar pela observância, nos procedimentos licitatórios e proteger bens e valores de interesse da sociedade"[11] (sic).

O então Gabinete da Corregedoria Geral (GCG), por meio do Despacho n.º 1492/12 (peça 6), determinou a citação do MUNICÍPIO DE RONCADOR a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos narrados pelo Representante. No entanto, apesar de devidamente notificado, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado à peça 8, a Municipalidade se manteve silente.

Retornados os autos ao GCG, o feito foi recebido pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista (peça 9), e encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das medidas de inclusão de partes e expedição de ofício de contraditório (peça 16).

Incluídos como partes JOSUÉ MARIOT JÚNIOR, SCHREINER ENGENHARIA LTDA, CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME, JOSÉ ZITO MALAMIM, ELLIEGE SILVERIO DE OLIVEIRA, SIDNEI DE FRANÇA, EMILIO ISZCZUK e ADÃO MÁRIO VOGIVODA, restaram devidamente encaminhados os respectivos ofícios de contraditório a cada um deles (peças 11, 19/27 e 39/42). Contudo, apenas a empresa 'SCHREINER ENGENHARIA LTDA' e o Sr. JOSUÉ MARIOT JÚNIOR apresentaram defesa nos autos.

Em sua manifestação, a empresa 'SCHREINER ENGENHARIA LTDA' alegou que:

a) O questionado atraso ocorreu "unicamente em razão do descumprimento pela administração pública, da parte que lhe cabia, visto que pertencia à mesma a responsabilidade pela terraplanagem e colocação de meio fio, para que, tão somente depois disto, a empresa Schreiner Engenharia Ltda. pudesse dar início a colocação dos pavers."[12] (sic);

b) O aditivo no prazo de execução da obra ocorreu, exclusivamente, por "fato da administração" (sic), de modo que não caberia nenhuma responsabilidade à empresa:[13]

c) Acerca dos argumentos do Representante sobre os recursos estarem liberados para uso e depositados em conta na Caixa Econômica Federal, é "Importante destacar que, conforme página do portal da transparência do governo federal, em 02 de dezembro de 2010, somente o montante de R\$ 71.540,00 (setenta e um mil quinhentos e quarenta reais), decorrentes de convenio com o Ministério do Turismo, estava disponível, sendo que os valores inerentes à contra prestação da administração pública não se encontrava disponível." [14] (sic);

d) É "totalmente descabida a alegação de que houve isenção de impostos, em específico o ISS (imposto sobre serviço). Em verdade, a empresa Schreiner Engenharia Ltda., apenas procedia à emissão de nota fiscal, sendo de responsabilidade da prefeitura municipal a retenção do imposto." [15] (sic).

O Sr. JOSUÉ MARIOT JÚNIOR igualmente instrui os autos com seu contraditório (peça 50), formulando argumentos defensivos no sentido de que "não fazia parte das suas funções fiscalizar o andamento do processo licitatório, já que não pertencia a comissão, tão pouco fiscalizar quem era a empreiteira e o seu representante técnico, cabendo tão somente fiscalizar Os serviços executados para o bom andamento da obra, se a esta estava sendo aplicado o trabalho, zelo e materiais adequados, tudo em conformidade com o projeto." [16] (sic).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1412/21 - CGM (peça 65), opinou pelo encerramento "em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, bem como do tempo decorrido desde a ocorrências dos fatos." [17] (sic).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 488/21 - 6PC (peça 66), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

Voto

1. Primeiramente, cabe pontuar que os fatos narrados nesta Representação são do longínquo ano de 2009. Sendo assim, resta impossibilitada a aplicação de qualquer sanção pecuniária às partes que foram devidamente intimadas, porém, permaneceram inertes.

Sobre o tema, reza o Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Destarte, amparado na letra do referido prejudgado, deixo de aplicar multas àqueles que não responderam os questionamentos feitos por esta Corte.

2. Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande desde a autuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos.

Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como "repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatório, denotando irregular fuga de procedimento licitatório" [18] (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada.

Ademais, acerca da ausência das necessárias provas cabais, ante o esgotamento da matéria, por economia processual, reporto-me às razões externadas pela Coordenadoria Técnica:

As cópias de documentos atinentes a procedimentos licitatórios e contratos (Páginas 11/35), muitas das quais contendo informações ilegíveis, formam, conforme já apontado anteriormente, apenas indícios de impropriedades. As fotografias colacionadas (Páginas 36/44) mostram a realização de obras, não sendo possível, apenas pelo seu conteúdo, constituir qualquer juízo acerca dos fatos denunciados. Finalmente, na ata de audiência pública constante das Páginas 45/57, há apenas assentamento da fala do Vereador Dionísio Oliveira Cardoso no sentido de que a Empresa "CONSTRUÇÕES ZUMBA LTDA ME" recebeu remuneração por serviços realizados por servidores municipais (aliás, existem denúncias de irregularidades muito mais gravosas no registro da audiência).

Caso houvesse esta Corte instituído procedimento próprio de fiscalização ou adotado outras medidas visando à reunião de evidências, seria possível a realização de adequada análise dos fatos denunciados. Porém, no atual estágio dos autos, e considerando o tempo decorrido (tornando potencialmente infrutíferas novas diligências), entende-se que inevitável se torna o encerramento do processo, sem análise de mérito. [19] (sic)

Diante dos motivos e da fundamentação supraelencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Certificado o trânsito em julgado, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 2, página 3.
2. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. Peça 2, páginas 45/57.
4. Peça 2, páginas 36/44.
5. Peça 2, página 8.
6. Peça 2, página 9.
7. Peça 2, página 22.
8. Peça 2, página 20.
9. Peça 2, página 20.
10. Peça 2, página 21.
11. Peça 2, página 10.
12. Peça 44, página 2.
13. Peça 44, página 3.
14. Peça 44, página 3.
15. Peça 44, página 3.
16. Peça 50, página 4.
17. Peça 65, página 3.
18. Peça 65, página 3.
19. Peça 65, página 3.

PROCESSO Nº:-226091/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2575/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão nº 539/21 – Segunda Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Município de Santa Fé (peça 59), em face do Acórdão nº 539/21 – S2C (peça 55), que julgou pela regularidade com ressalvas as contas do Sr. Fernando Brambilla, referente aos recursos repassados ao Município de Santa Fé pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2009, no tocante à multa pecuniária interposta em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas.

Argumenta a defesa do Sr. Fernando Brambilla que, por meio do Ofício nº 046/2011, foi encaminhado o comprovante de GRPR de pagamento antecipado da multa aplicada (peça 59, fls. 05), devidamente recolhida pelo autor, na data de 18/04/2011, a fim de que o apontamento fosse regularizado.

Por meio do Despacho 338/21 – GCAK (peça 60), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 316/21 – GCFAMG, peça 64, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 827/21, peça 65), manifestou-se pela necessidade de encaminhamento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (conforme inclusive mencionado no Acórdão 539/21-S2C, fls. 12, peça nº 55), a fim de que o valor fosse aferido corretamente.

O Ministério Público de Contas em sua manifestação, Parecer nº 527/21 – 7PC, peça 66, apontou que não há que se falar em reforma da decisão para afastamento da penalidade, devendo os autos serem encaminhados à CMEX, após a ocorrência do trânsito em julgado, para avaliação do montante pago pelo interessado e a indicação sobre a possível baixa de responsabilidade pecuniária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 338/21 – GCAK (peça 60), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir a possibilidade de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas, o Recorrente admite os atrasos e antecipa o recolhimento da multa, conforme peça 59, fls. 05 que acompanha a Guia GRPR. Restando como pedido a baixa de responsabilidade pecuniária.

Cumpre destacar que o objeto do presente recurso não encontra amparo, pois, não restou demonstrado motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento dos prazos. Ademais, conforme colacionado acima, o Recorrente reconheceu o atraso e antecipou o recolhimento (peça 59, fls. 05) da multa aplicada por meio do Acórdão nº 539/21 – S2C (peça 55).

Nesse sentido, pode-se destacar que é dever do gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Portanto, nesse contexto, a alegação trazida de que os atrasos apontados não se mostram "suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", não se reveste de força, pois tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Portanto, não cabendo tal alegação como justificativa para os atrasos.

Os atrasos prejudicam a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Também é importante aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Dessa forma, resta claro que a falha, referente ao atraso na alimentação do SIM/AM, contraria as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recuso não merece prosperar, portanto, pelo não provimento e manutenção na íntegra da decisão exarada por meio do Acórdão nº 539/21 – S2C. Após, devem os autos serem encaminhados à d. CMEX para avaliação do montante pago pelo interessado e a indicação sobre a possível baixa de responsabilidade pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada por meio do Acórdão nº 539/21 – S2C;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a avaliação do montante recolhido pelo interessado (Guia GRPR, peça 59, fls. 05), para possível baixa de responsabilidade pecuniária e anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada por meio do Acórdão nº 539/21 – S2C;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a avaliação do montante recolhido pelo interessado (Guia GRPR, peça 59, fls. 05), para possível baixa de responsabilidade pecuniária e anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-331286/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-A G KIENEN & CIA LTDA, ANTONIO CARLOS MUCHAM, DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA, ILG COMERCIAL EIRELI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR:-AFONSO CELSO BARREIROS, ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIANO GARCIA DA SILVA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIEL BERINGS KIRCHNER, FERNANDO MÜLLER, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANA DRUMOND DE MORAES, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MAICON ANDERSEN DE SOUZA, PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2576/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de Revista. Representação da Lei de Licitações contra irregularidades em Pregão para aquisição de medicamentos conduzido pelo Município de Irati. Pelo provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Irati, por meio de sua Procuradora Geral Sra. Carla Queiroz (peças 118-128), e pelo Prefeito Jorge David Derbli Pinto (peças 129-141), contra o Acórdão nº 777/21-STP (peça 115), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pelo Ministério Público de Contas apontando irregularidades no Pregão nº 04/2017, deflagrado pelo Município de Irati para compra de medicamentos, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão da aceitabilidade de preços e aquisição de medicamentos em valor superior ao máximo previsto em edital, da ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município e da falta de inserção do Código BR dos medicamentos;

II. Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para avaliar a efetiva ocorrência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos por meio do Pregão nº 4/2017, e a aquisição do medicamento “tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml” em valor superior ao constante na Tabela CMED;

III. Determinar a devolução ao erário municipal de:

a) R\$ 1.596,36, de forma solidária, relativos do medicamento “fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido”, pela empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo Prefeito Municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

b) R\$ 1.473,50, de forma solidária, concernente aos medicamentos “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml” e “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml”, pela empresa DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/200511 ao pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM e ao Prefeito Municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO, em razão da aceitabilidade de preços em valor superior ao máximo previsto em edital;

V. Determinar ao MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu respectivo representante legal, que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias proceda à inclusão no portal de transparência do município da(s) ata(s) da(s) sessão(ões) de julgamento relativa(s) ao Pregão nº 4/2017;

b) em futuros certames para aquisição de medicamentos, passe adotar o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

VI. Recomendar ao MUNICÍPIO DE IRATI que, em suas futuras licitações para aquisição de medicamentos, aprimore a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 – Pleno deste Tribunal de Contas; (...).”

Os recorrentes buscaram demonstrar a regularidade de todos os procedimentos adotados no Pregão Presencial nº 04/2017, requereram o provimento do Recurso para ser reconhecida a improcedência da Representação e afastadas as imputações de débito e a aplicação de sanção pecuniária ao gestor municipal e ao pregoeiro. Buscaram, também, comprovar a restituição de valores ao erário em sede extrajudicial e demonstrar que a aquisição de medicamentos em valores superiores ao previsto no Edital – ocorrida para apenas 14 dos 345 itens licitados, dos quais apenas 05 foram efetivamente adquiridos – tratou-se de mero erro formal, sem qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual defenderam também o afastamento da determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Após a interposição dos Recursos, a empresa A.G. Kienen & Cia. Ltda., noticiou e comprovou o integral cumprimento da r. Decisão (peça 115 dos autos), quanto a restituição ao erário municipal do montante de R\$ 1.596,36 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos (peças 142-145)).

Os recursos foram recebidos no Despacho nº 623/21 – GCDA (peça 146).

Por meio da Instrução nº 1961/21-CGM (peça 152), a unidade técnica opinou pelo provimento parcial do Recurso, exclusivamente para afastamento da determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ante a comprovação de restituição dos valores na fase recursal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 512/21 – 4PC (peça 153), opinou por provimento mais amplo aos Recursos, propondo a reforma do Acórdão nº 777/21-STP, para afastar: (a) os apontamentos de ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do Município e de falta de inserção do Código BR dos medicamentos; (b) as determinações de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, fixada no item II; de restituição solidária de valores, fixada no item III; e de inclusão no Portal de Transparência do Município da ata da sessão de julgamento relativa ao Pregão nº 4/2017, fixada no item V.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que os Recursos de Revista preencheram os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Ingressando no mérito dos expedientes, entendo que merecem provimento parcial, nos termos que passo a expor.

2.1. Aquisição de medicamentos em valor superior ao previsto em edital

Os recorrentes sustentam que a representação deveria ter sido julgada improcedente, na medida em que a aquisição de medicamentos por valores superiores ao previsto em edital ocorreu em um percentual ínfimo da totalidade de produtos licitados.

Sustentam assim que, na contagem dos itens 330 válidos licitados (dos 345 itens 15 restaram fracassados), apenas 14 (catorze) itens foram licitados por um valor acima do previsto em edital, o que representa 4,24%, o qual configurou “erro administrativo” em uma licitação que alcançava o valor global de R\$ 13.604.887,50 (treze milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Além disso, dos 14 itens com valor superior ao previsto no Edital, apenas cinco foram efetivamente adquiridos, sendo que o valor da diferença já foi restituído pelas empresas às quais foi adjudicado o objeto.

Requereram ainda a aplicação do artigo 22 da LINDB[1] em razão do fato de que o processo, iniciado em 2016, e aberto em 10 de janeiro de 2017, início de nova gestão, precisou ser homologado com urgência, em razão de falta de fármacos no município, e em razão do fato, relatado na ata da sessão de julgamento das propostas, de que o sistema sofreu diversas instabilidades durante a sessão.

Por fim, apontaram precedente deste Tribunal - o Acórdão 4078/19 – STP[2] - no qual, em circunstâncias similares às apreciadas no presente feito, não foi imputada sanção administrativa ao gestor público, sendo reconhecida a improcedência da alegação da prática de sobrepreço nos certames em questão, tanto pela inadequação da metodologia empregada, quanto pela constatação da utilização de fontes diversas para a definição dos preços referenciais dos medicamentos em questão.

A Instrução 1961/21 – GCM (peça 152) defendeu a improcedência do recurso neste ponto, destacando a ocorrência de efetiva infração aos ditames constantes da Lei de Licitações e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendimento este corroborado pelo Órgão Ministerial.

Em conclusão ligeiramente diversa da alcançada pelas unidades instrutivas, entendo que as razões recursais devem ser parcialmente acolhidas.

Em que pese deva ser reconhecido o cometimento de irregularidade, impondo a manutenção da decisão quanto à procedência da representação, entendo que as circunstâncias em que se deu o erro material de homologação de licitação por itens superiores ao valor máximo estabelecido no edital, aliada ao fato da pronta e integral reversão do dano ao erário apurado, permitem o afastamento da multa imposta ao gestor municipal.

Isso porque restou evidenciado no feito que o gestor sancionado assumiu a condução do Poder Executivo local somente em janeiro de 2017, alguns dias antes de ser aberta a licitação, cuja condução foi levada a termo por equipe de licitação nomeada pelo gestor anterior.

Também foram apresentados documentos objetivando comprovar o ressarcimento das diferenças apuradas entre o valor máximo previsto pelo Edital e o sobre valor cobrado pelas fornecedoras dos medicamentos, consoante determinado no item III, 'a' e 'b' do Acórdão recorrido, com a juntada de comprovantes de pagamento (peças 133, 137 e 143-145).

Em que pese os documentos acostados sejam prova dos esforços do Município em reaver os valores indevidamente dispendidos com medicamentos adquiridos com preço superior ao valor máximo fixado no edital, a sede recursal não é apropriada para a comprovação de cumprimento de determinação válida emitida pelo Acórdão nº 777/21-STP.

De fato, a certificação do cumprimento do julgado nesse particular deverá se dar nos termos regimentais, após a regular tramitação pela unidade instrutiva competente - CMEX.

Evidenciadas as condições de ampla busca de cotação de preços, adoção tempestiva e comprovada de medidas para reverter o dano sofrido, e ausência de apuração de má-fé do gestor municipal, entendo que, ainda que mantido o reconhecimento da procedência da representação neste ponto, deve ser acolhido o recurso do gestor municipal para afastar a sanção administrativa a ele imposta, nos termos do item IV do Acórdão nº 777/21 – STP.

As justificativas apresentadas também não socorrem o pregoeiro, Sr. Antonio Carlos Mucham, a quem incumbia a responsabilidade direta pelo controle dos preços pelos quais foram adjudicados os objetos licitados, o qual, mesmo ante a ocorrência de problemas de instabilidade no sistema informatizado durante a realização da sessão de disputa de lances, deveria, após a finalização dessa fase, ter desclassificado as propostas formalizadas acima do preço máximo fixado no Edital. Porém, considerando todas as circunstâncias, novamente entendo cabível o afastamento da penalidade.

Conclusão. Item parcialmente procedente, com reforma do Acórdão recorrido para afastar a multa aplicada no item IV.

2.2. Ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do Município

Os recorrentes defendem a necessidade de ser reconhecida a improcedência da representação no que tange à ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município, trazendo, para tanto, a comprovação de que este havia sido integralmente disponibilizado (peça 119, p. 10)

Além disso, noticia que, a fim de facilitar a obtenção de dados do processo licitatório, gerou novos relatórios da Plataforma BLL, os quais serão também anexados no Portal da Transparência, e servirão para uma análise mais objetiva deste Órgão de Contas, que não precisará acessar a cópia integral (já disponível antes mesmo da decisão pela procedência da representação) para ter acesso ao decidido na sessão.

Corroboro as conclusões ministeriais no sentido de que, comprovada a oportuna disponibilização da íntegra do procedimento no Portal de Transparência do Município de Irati, devem ser julgadas procedentes as razões recursais, para reconhecer a improcedência do apontamento de representação, bem como para afastar a determinação emitida no Item 5 'a', da decisão recorrida.

Conclusão. Item procedente com a reforma parcial do item I, e afastamento do item V 'a', do Acórdão recorrido.

2.3. Falta de inserção do Código BR dos medicamentos

No que tange à ausência de inclusão do Código BR no descritivo dos medicamentos licitados, causa de procedência da representação instaurada, devem ser acolhidas as razões recursais de que houve regularidade na atuação municipal.

O Acórdão nº 1.393/2019 – Tribunal Pleno que, em decisão com caráter normativo e vinculante, tornou obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, foi publicado em 18/07/2019, de modo que à época do certame a inclusão do referido código ainda não tinha obrigatório, devendo ser reconhecida a improcedência do apontamento.

Inobstante tenha sido noticiado que a inclusão do referido Código já vem sendo feita nos certames licitatórios posteriores realizados pelo Município de Irati, entendo prudente manter a determinação consignada no item V, 'b', do Acórdão nº 777/21-STP, para que em futuros certames visando à aquisição de medicamentos, o Município de Irati passe a adotar o Código BR do catálogo de material do Comprasnet.

Conclusão. Item procedente, com a reforma parcial do item I.

2.4. Afastamento da determinação de instauração de Tomada de Contas

O Item II do Acórdão recorrido determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para avaliar a efetiva ocorrência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos por meio do Pregão nº 4/2017, e a aquisição do medicamento "tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml" em valor superior ao constante na Tabela CMED.

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que os recorrentes lograram demonstrar tanto que a irregularidade apurada não decorreu de má-fé dos agentes públicos, quanto a adoção de imediatas providências objetivando à restituição dos valores indevidamente dispendidos na aquisição de medicamentos com sobrepreço.

Também a apuração mais genérica acerca da existência de sobrepreço na compra de medicamentos por meio do Pregão nº 4/2017 foi suficientemente esclarecida no

Recurso de Revista apresentado pelo Prefeito Jorge David Derbli Pinto, que evidenciou que, na análise do conjunto dos objetos licitados, o princípio da economicidade foi atendido.

A formação dos preços para a licitação também foi esclarecida pelo gestor municipal:

"A Secretaria de Saúde não trabalhou com a praxe dos "3 orçamentos". Conforme documentação anexada à peça 14, foram, em todo, 09 (nove) orçamentos distintos disponibilizados por empresas fornecedoras. Obviamente nem todos os itens foram cotados por absolutamente todas as empresas, o que não desqualifica a diligência e preocupação da equipe de compras da Prefeitura de Irati, que buscou ao menos 09 (nove) cotações junto a particulares.

(...)

A Secretaria de Saúde, a fim de diversificar as fontes de sua pesquisa de preços, realizou pesquisa junto a sites especializados. Conforme documentação anexada à peça 14, existem tela de sites especializados com a cotação de preços dos respectivos medicamentos.

A pesquisa de preços, é verdade, deveria ser mais crítica em relação às cotações fornecidas, excluindo aquelas que destoassem com grande variedade das demais. Ocorre que referida orientação foi disciplinada por esta Corte em Acórdão datado de 2019 e, portanto, deve ser tratada como mera impropriedade formal digna de recomendação, mas não serve, com o devido respeito, como fundamento apto a autorizar a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária. (peça 130, p. 10-12)

Por fim, buscando respaldo em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, defendeu a necessidade de adotar, para fins de avaliação da adequação dos preços alcançados no certame, o chamado "Método da Limitação do Preço Global – MLPG", segundo o qual deve haver a compensação entre preços super e subavaliados, isto é, só haverá sobrepreço em um contrato se a soma dos valores superavaliados superar a soma dos valores subavaliados[3].

Face a tais esclarecimentos, e ante a ausência de indícios consistentes de que os valores dos demais medicamentos licitados no Pregão nº 4/2017 tenham apresentado sobrepreço, deve ser afastado do Acórdão recorrido o item II, vez que desnecessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de fatos já esclarecidos neste procedimento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, proponho ao Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Irati (peça 119) e pelo Prefeito Jorge David Derbli Pinto (peça 120), contra o Acórdão nº 777/21-STP (peça 115), e no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, a fim de:

a) afastar, como causa de procedência da representação, nos termos do Item I do Acórdão recorrido, a ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município e a falta de inserção do Código BR dos medicamentos, devendo tais apontamentos ser julgados regulares;

b) afastar as determinações de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, fixada no Item II; e de inclusão no Portal de Transparência do município da ata da sessão de julgamento relativa ao Pregão nº 4/2017, fixada no Item V, 'a' do Acórdão recorrido;

c) afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'd' da LOTC, imposta no item IV do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Irati (peça 119) e pelo Prefeito Jorge David Derbli Pinto (peça 120), contra o Acórdão nº 777/21-STP (peça 115), e no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, a fim de:

a) afastar, como causa de procedência da representação, nos termos do Item I do Acórdão recorrido, a ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município e a falta de inserção do Código BR dos medicamentos, devendo tais apontamentos ser julgados regulares;

b) afastar as determinações de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, fixada no Item II; e de inclusão no Portal de Transparência do município da ata da sessão de julgamento relativa ao Pregão nº 4/2017, fixada no Item V, 'a' do Acórdão recorrido;

c) afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'd' da LOTC, imposta no item IV do Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

2. "Após análise, ambos os pareceres instrutórios convergiram no sentido de afastar a responsabilidade do prefeito, tendo em vista que apenas homologou o resultado, porém responsabilizar a pregoeira por sua conduta descuidada e omissiva, ao não promover a desclassificação das propostas destes dois itens, aplicando-lhe a multa do art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005." (Acórdão TCE-PR nº 4078/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zshoerper Linhares, julg. 11/12/2019)

3. Acórdãos TCU n. 1219/2014; 183/2014; 3650/2013; 3443/2012; 2279/2011; 1923/2011; 1922/2011; e 1877/2010.

PROCESSO Nº: 626514/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: COSTA OESTE FABRICA DE BOTINAS LTDA - EPP, HOLDI ROMER, MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, NORMILDA KOEHLER, OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2577/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Venda de imóvel público com instituição de encargo futuro. Fixação do valor mínimo de venda em montante inferior ao valor de mercado. Venda do imóvel à irmã da agente pública responsável pela deflagração e condução do certame. Existência de coisa julgada judicial sobre o objeto da representação. Encerramento do feito.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta, em 19 de outubro de 2011, pelo cidadão OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, em razão de alegado direcionamento da Concorrência Pública nº 002/2011, destinada à alienação do imóvel constante da Matrícula nº 35.090 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do ente público, por valor alegadamente inferior ao valor de mercado, com benefício indevido da empresa Costa Oeste Fábrica de Botinas Ltda. – EPP, pertencente à irmã de agente política integrante da comissão de licitação (peça 02). Segundo apontado na inicial seriam causa de irregularidade no certame: a) a exigência no sentido de que o imóvel somente poderia ser alienado em favor de empresa destinada à transformação (industrialização) de couro curtido; b) o fato de a empresa vencedora do certame estar na posse do imóvel anos antes da licitação, destinando-se a licitação a consolidar a situação fática atual; c) o valor da avaliação única feita pelo ente público, de R\$ 472.000,00, apresentar-se significativamente inferior à avaliação independente por corretores de imóveis da região; d) o fato de a Secretária de Administração, Neiva Angele Mundt Bressan, agente público responsável pela deflagração e condução do certame, ser irmã da sócia da empresa beneficiada pela alienação, Neusa Lusinda Mundt Bolsoni, em afronta ao Prejudicado de nº 9 TCE/PR, oriundo da aplicação da Súmula Vinculante de nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

O Despacho nº 2023/12 – GCG (peça 04) determinou oitiva prévia dos interessados, o que ensejou manifestação do Município de Pato Bragado buscando esclarecer os fatos alegados e requerendo o arquivamento do procedimento (peça 07).

O Despacho nº 1167/15 – GCG (peça 09) recebeu a representação quanto aos apontamentos i) de exigência no sentido de que o imóvel somente poderia ser alienado em favor de empresa destinada à transformação (industrialização) de couro curtido, ou seja, exatamente o objeto social da empresa supostamente beneficiada; ii) quanto ao valor do imóvel avaliado pelo Município estaria abaixo do seu real valor de mercado; iii) quanto ao fato de agente público responsável pela deflagração e condução do certame ser irmã da sócia da empresa beneficiada pela alienação. Determinou a citação do Município representado, da Sra. Normilda Koehler, sua representante legal à época dos fatos, da Empresa Costa Oeste Fábrica de Botinas Ltda. – ME, vencedora do certame, da Sra. Neiva Angele Mundt Bressan, Secretária de Administração do Município de Pato Bragado à época dos fatos, do Sr. Holdi Romer, Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico de Pato Bragado à época dos fatos; e da Sra. Marília Aparecida da Silva Luft, signatária do parecer jurídico.

Os agentes públicos representados apresentaram defesa conjunta, na qual aduziram ausência de direcionamento do certame, uma vez que diversos interessados teriam condições de atender o requisito estabelecido como condição para a arrematação do bem – destinação do imóvel ao funcionamento regular de uma indústria com ramo de atividade ligada à transformação de couro (curtido), pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, com geração de no mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos. Nesse sentido, esclareceram que referida atividade é comum na região, sendo que a condição imposta seria forma de garantir a utilização da mão de obra disponível no município, dando assim trabalho à população. Também informaram que sobre o mesmo tema foi proposta ação civil pública, a qual foi julgada improcedente. Juntaram documentos (peças 26-34).

O Município de Pato Bragado em sua manifestação noticiou, preliminarmente, a propositura de duas ações declaratórias contra o laudo de avaliação de imóvel subscrito por Vandir Jonas Bresolin, havendo a primeira delas sido julgada procedente[1] e a segunda extinta, por perda de objeto (peça 35-48). Também noticiou haver sido julgada improcedente a ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual. Ainda, na linha de defesa já seguida pelos demais representados, esclareceu as razões pelas quais foi fixada condição para a alienação do imóvel. Quanto ao valor fixado, buscou evidenciar sua adequação aos valores de mercado, e quanto à participação de servidora irmã da arrematante no certame, buscou evidenciar a ausência de poder decisório quanto aos atos por ela praticados.

Mediante Instrução nº 1778/21 - GCM (peça 53), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da representação, entendendo violado, pelo certame em apreciação, o princípio da ampla competitividade e o da isonomia, face a constatação de vínculo de parentesco entre servidora pública com influência no certame e os adquirentes do bem imóvel licitado. Quanto à subavaliação do imóvel, considerando a realização de laudos de avaliação prévia, fundamento da lei municipal que autorizou a venda do imóvel, a unidade técnica opinou pela regularidade do apontamento. Face à procedência parcial do feito, opinou pela aplicação de multa administrativa à gestora municipal à época dos fatos.

No Parecer nº 476/21 – 5PC (peça 54), o Parquet destacou o potencial que tem a imposição de encargos futuros ao adquirente do imóvel para restringir a competitividade do certame e destacou que a alienação onerosa de bens públicos, regra geral, deve ocorrer na modalidade concorrência, salvo as exceções dentre as quais não se enquadra o caso em exame[2]. Também corroborou as conclusões técnicas quanto à ausência de irregularidade no procedimento de avaliação prévia do imóvel. Porém, no que diz respeito à participação no certame de servidora (Secretária de Administração) com grau de parentesco com a sócia da empresa vencedora, propôs o acolhimento das justificativas apresentadas no sentido de que se trata de Município de pequeno porte e de que não houve participação efetiva da servidora no

procedimento. Por fim, manifestando-se pela procedência parcial do feito, corroborou a proposição de imposição da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/05 a gestora municipal à época dos fatos, Sra. Normilda Koehler.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as conclusões apresentadas nas peças elaboradas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, entendo que o caso em exame deve ser encerrado sem julgamento de mérito, eis que já decidido definitivamente na seara judicial, a qual reconheceu o direcionamento da licitação, tanto em razão de a Secretária Municipal de Administração ser irmã e cunhada dos proprietários da empresa Costa Oeste, como em razão da exigência da obrigação futura de operar no ramo de transformação de couro.

Em 10 de outubro de 2017, foi proferido Acórdão na Apelação Cível n. 1.452.872-8 (ação civil pública n. 118-90.2012.8.16.0112), julgando procedente a ação ministerial, consoante se depreende dos destaques abaixo:

“Do que restou apurado e comprovado, a toda evidência que o procedimento licitatório em comento restou maculado pelo direcionamento, aliado ao valor da venda do imóvel por preço inferior ao de mercado.

(...)

A partir de tal dispositivo e analisando o conjunto probatório dos autos, tem-se que, no caso em espécie, o caráter competitivo do procedimento licitatório foi violado, na medida em que restou cabalmente demonstrado, o seu direcionamento à empresa vencedora.

(...)

Inequívoco, portanto, que o edital de licitação traz exigência que importa em direcionamento em favor da empresa Costa Oeste, que tem no quadro societário a irmã e cunhada da Secretária Municipal de Administração, a qual já operava no ramo de transformação de couro, atividade esta também exigida expressamente no edital, limitando portanto o número de participantes.”

Também foi julgado procedente o apontamento de subavaliação do imóvel, do que destaca da decisão plenária:

“O imóvel em questão foi adquirido pela empresa COSTA OESTE por R\$ 472.100,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e cem reais).

Consta do processo que o imóvel foi avaliado judicialmente em duas oportunidades:

(...)

Mesmo assim considerando, é evidente a disparidade de preços entre as avaliações, municipal e judicial, a caracterizar, sem dúvida, que o imóvel foi vendido por valor subavaliado.

(...)

Nesta linha, é o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 36.TJ:

“Entretanto, o fato incontestável é que mesmo tomando como parâmetro a avaliação judicial de menor valor – R\$ 655.063,83 (fls. 988/1058) – tem-se uma diferença de R\$ 183.963,83, correspondente a cerca de trinta por cento do valor do imóvel.”

Face às conclusões chegadas após a produção das provas cabíveis, o Egrégio Tribunal de Justiça concluiu:

“À vista do exposto, outra solução não resta, senão a conclusão de que, no caso em espécie, houve direcionamento da licitação e venda do imóvel por valor subavaliado, o que implica na anulação da licitação e do contrato.

Nestas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para fim de julgar procedente a demanda e, em consequência, decretar a nulidade do Procedimento Licitatório nº 02/2010 do Município de Pato Bragado, assim como, o contrato de alienação do lote urbano nº 15/07-B, quadra nº 04, Matrícula nº 35.090, localizado na Rua Florianópolis, naquela municipalidade.”

O Acórdão mencionado foi objeto de Embargos de Declaração desprovidos, e de Recurso Especial cujo seguimento foi negado, havendo transitado em julgado em 23.01.2019, retornando, a partir de então, à comarca de origem – Vara da Fazenda Pública de Candido Rondon, onde segue em fase de execução.

Isso posto, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório em exame nestes autos, por decisão judicial transitada em julgado, entendo que este feito deve ser encerrado sem julgamento de mérito.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. encerrar sem julgamento de mérito a presente representação, face ao decidido na Ação Civil Pública nº 118-90.2012.8.16.0112, já em fase de execução judicial;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerrar sem julgamento de mérito a presente representação, face ao decidido na Ação Civil Pública nº 118-90.2012.8.16.0112, já em fase de execução judicial;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

“Dispositivo: Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para reconhecer a falsidade ideológica do laudo elaborado pelo Sr. Vandir Jonas Bresolin**, uma vez que se utilizou de CRECI de terceiro, pois na época não estava devidamente habilitado para fazê-lo. Custas pela lei”. (Autos 2860/2012).

2. Conforme determina o artigo 17 da Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

PROCESSO Nº:-264619/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-CLAUDINEI ALVES MARTINS, EDSON DOS SANTOS, JOSE MAURO MARTINS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SADI DONDONI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2578/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ramilândia. Revogação do certame. Perda do objeto. Pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, formulada pela empresa Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2021, realizado pelo Município de Ramilândia, que teve por objeto a aquisição de uma nova retroescavadeira.

A representante alegou, em suma, que o Edital prevê definições do objeto sem justificativa técnica, quais sejam;

- "motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina, pneus dianteiros 12,5/80x18 10 lonas, caçamba padrão com no mínimo 8 dentes e código Finame".

À peça 08, o Município de Ramilândia apresentou defesa preliminar, sustentando a improcedência da Representação.

Por força do Despacho nº 377/21, peça 22, recebi a Representação, deferindo a medida cautelar pleiteada para a suspensão do andamento do certame, visto que a Municipalidade não apresentou justificativas técnicas para fundamentar a escolha no Edital.

A Municipalidade se manifestou novamente nos autos, noticiando revogação do procedimento licitatório.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 2081/21 (peça 21), informou que diante do exposto, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, por sua vez acompanha o entendimento da unidade técnica, pela "extinção sem julgamento de mérito".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o caso em tela resultou na revogação do Pregão Eletrônico nº 029/2021, realizado pelo Município de Ramilândia.

Desta forma, tendo em vista a atuação deste Tribunal de Contas já ter ocorrido, colabore com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pelo encerramento do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1 determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-183910/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FEMALEP

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2579/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 6.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 27) indica a não constatação de impropriedades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1003/21 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 190/21-PGC – Peça 40) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 799492/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-994/21

Apresentadas as considerações pelo Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, RECEBO os Embargos de Declaração opostos pela MIGUEL BAYERLE, pois preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[1], do Regimento Interno.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 493723/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:- CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS

DESPACHO:-1003/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Celso Antônio do Nascimento dos Santos, OAB/PR sob n.º 93.776, na qual aponta suposta irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico n.º 118/2021 e Edital de Pregão Presencial n.º 121/2021, ambos do Município de Cornélio Procópio.

Nos termos dos documentos juntados à peça 04, o Edital de Pregão Eletrônico n.º 118/21, tinha como objeto "(...) registrar preços de serviços de limpeza pública, consistentes em capina/roçada, varrição manual, raspagem e pintura de guias, desobstrução de bocas de lobo, poda e desbaste de árvores, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.". Não obstante, conforme informado pelo requerente em sua petição inicial, o mencionado edital foi revogado pelo município.

O edital n.º 121/2021, conforme documentos juntados à peça 05, tem como objeto "(...) registrar preços de serviços de limpeza pública, quais seja: manutenção e conservação de vias e logradouros públicos com o fornecimento de mão de obra, veículos e equipamentos, conforme especificações no Anexo 01 – Termo de Referência (...)."

Sobre o Edital de Pregão Presencial n.º 121/21, o requerente indicou as seguintes supostas irregularidades:

(i) Julgamento da licitação pelo critério menor preço global;

(ii) Exigência de licença ambiental para transporte de resíduos não perigosos;

(iii) Exigência de apresentação de declaração, de que se vencedora do certame, instalará escritório no município de Cornélio Procópio no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato.

Diante dos fatos narrados, com fundamento no art. 404 do Regimento, determinei intimação do Município de Cornélio Procópio a respeito do pedido cautelar formulado.

Atendendo ao requisitado, o município juntou seus argumentos à peça 18 e 19, que, em síntese, esclarecem:

(i) "(...) cumpre informar que o Processo objeto da presente Representação, foi homologado no dia 06/08/2021, tendo como participantes duas empresas do ramo, e a licitante que se sagrou vencedora, já está prestando serviços contratados.";

(ii) "Quanto à alegação do julgamento pelo critério menor preço global, salienta-se que referido questionamento já foi objeto da Representação sob n.º 477922/21, e, esse nobre Relator já se manifestou no sentido que os serviços descrito (sic) no objeto da licitação têm correlação entre si, pois visam a limpeza, asseio, conservação e higiene das vias públicas do Município, consubstanciando-se em serviços da mesma natureza, e que por essa razão a opção pelo preço global é legítima, não malferrindo o Art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 ou à Súmula Vinculante n.º 247 do Tribunal de Contas da União.";

(iii) Quanto à exigência de licença ambiental para transporte de resíduos não perigosos, "Não assiste razão às alegações do Representante, uma vez que não se pode deixar de olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.";

(iv) "Por fim, no que se refere à exigência de instalação de escritório no Município de Cornélio Procópio no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato, também não procede às alegações, uma vez que tal exigência somente seria válida se a licitante fosse vencedora do certame, e, após a assinatura do contrato.".

Analisando a manifestação do Município de Cornélio Procópio, verifico que, quanto a primeira suposta irregularidade indicada na petição inicial, referente ao julgamento da licitação pelo critério de menor preço global, já houve apreciação por este Tribunal, por intermédio do Despacho n.º 735/21, nos autos do Processo n.º 47792-2/21, que também tratava de Representação da Lei n.º 8.666/93, em face do mesmo edital de Pregão Presencial n.º 121/2021. Dessa forma, considerando que a questão já foi analisada, deixo de apreciá-la nos presentes autos.

Quanto à exigência de instalação de escritório no município, a questão apresenta pertinência, considerando que, conforme documentos juntados à peça 05, que traz cópia do edital e seus anexos, verifica-se que não há qualquer indicação efetiva de que a contratação será pelo prazo superior ao da validade da Ata de Registro de Preços. Aliás, nem o prazo de 12 meses de validade da ata o município garante que respeitará, conforme cláusula 3.4. do Anexo 2 (fls. 15 da peça 05).

Dessa forma, exigência, mesmo que somente para o vencedor, de instalação de escritório parece, pelo menos de forma preliminar, injustificada e inadequada. Todavia, a questão deverá ser analisada de forma robusta durante a tramitação da presente Representação.

Sobre a necessidade de licença ambiental para transporte de resíduos não perigosos, o município alega que, nos termos do art. 30, IV da Lei 8.666/93 é possível a exigência de requisitos, para fins de qualificação técnico-operacional, de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso. Alega, ainda, que alguns editais de licitação preveem a necessidade de os licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

Não obstante, o município não indica qual seria a "lei especial" que prevê a necessidade de tal licença. Aliás, nem a Lei Federal n.º 12305/2010, que estabelece a política nacional de resíduos sólidos, nem a Portaria n.º 212/2019 do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) indicam a necessidade de que resíduos de limpeza urbana necessitem de autorização ambiental, razão pela qual a questão carece de análise mais robusta durante o processamento da Representação.

Em que pese a existência de indícios de questões que necessitam de apreciação por este Tribunal de Contas, em razão da informação de que já há contrato celebrado e empresa prestando os serviços, o deferimento da cautelar pleiteada poderia desencadear o chamado dano reverso, não só ao município, mas aos munícipes, principalmente considerando que o objeto da contratação é limpeza pública e o deferimento da medida poderia interromper sua execução.

O Tribunal de Contas possui precedentes em que a medida cautelar é rejeitada, a fim de se evitar o dano reverso. Como exemplo, cito: Acórdão n.º 301/2021-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Acórdão n.º 2498/18-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Diante do exposto, decido:

1. INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR requerida;

2. RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 278 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno;

3. Comunicar o Ministério Público de Contas (MPC) sobre a presente decisão;

4. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

(i) Proceder a citação, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno, da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio e de seu gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos que fundamentaram o recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93.

Após o decurso do prazo para apresentação de defesa ou sem oposição de Recurso, encaminhe-se os autos para manifestação:

(i) Da Coordenadoria de Gestão Municipal;

(ii) Do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, 01 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Nestor Baptista

Relator



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-729416/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALCIOMI DA APARECIDA ARRUDA, ALINE LOURENCO FABRICIO DE CARVALHO, AMANDA BENTO VALENTIM, ANA CLAUDIA FERREIRA ANDRADE, CASSIANE BOCHNIE, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELMA ALVES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MARCOS TININ, CLAUDIA ROSANE DA SILVA, DJEANE APARECIDA DE MORAES LUCAS, ELIANE ALVES BORGES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIANA APARECIDA CZAIA WOLSKI, FABIANE APARECIDA FERREIRA DE MELLO, FERNANDA ANTUNES MIRAI, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, GREICI KELLEN TORTORA, ISABELA APARECIDA LOPES FERREIRA, JANAINA APARECIDA SUERO, JANE ODETE CLETO DE MELLO TOTI, JENIFFER GROSSI, JOELI TATIANE DE SA, JOSIANE MARIA CHIQUITO IAROCZINSKI, JULIANA PACHECO RIGONI, JULIANO AUGUSTO DOS SANTOS, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KARINE NADAL, KATIA SIMONE PEREIRA, KATY MEURLY CARDOZO FERREIRA, LINDY DOS SANTOS ULINICK, LUCELIA SMAHA, MAGDA REGINA DE CARVALHO FREIRE DEODORO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA DA SILVA, MARILENE LUCOF, MERLI APARECIDA FLAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NOELI MEIRA LOPES, NOEMY FONTINELLI FONTOURA DE JESUZ, PATRICIA DOS SANTOS CORREA, PATRICIA STALL SANTOS, RENATA MARIELI DE JESUS, ROSANA MARIA MARINHO, ROSANGELA DOS SANTOS SPITZNER, ROSIR APARECIDA GONCALVES DE JESUZ, SABRINA CORREA DA SILVA, SABRINA DE OLIVEIRA, SANDRA MARA COSTA, SOLANGE KUBASKI, TAINARA ALMEIDA DE CAMARGO, TALITA EMANUELA VIEIRA DA SILVA, TELMA REGINA MARTINS PIRES, THAISA CAROLINE FALCAO, VALDIRENE APARECIDA DE FREITAS, VANESSA RANCK DE PAULA, VIVIANE APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão constantes, encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2015 e destinado ao provimento de cargos de Professor do Ensino Fundamental e Educação Infantil, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.594/21 (peça 39) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 644/21 – 3PC (peça 42);

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-718348/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AÇÃO SOCIAL SÃO MARCOS DE CURITIBA, ANTONIO ALVES PEREIRA, BERNARDO POLAK, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a AÇÃO SOCIAL SÃO MARCOS DE CURITIBA, com o total de créditos de R\$ 1.745.072,21 (um milhão setecentos e quarenta e cinco mil setenta e dois reais e vinte e um centavos), por meio do Termo de Convênio nº 20098/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 3.897.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2.422/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 668/21 – 6PC (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município de Curitiba para que, em futuras transferências, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da execução de repasses.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 28 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-718380/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO SOCIAL TECENDO A CIDADANIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IGLE BOELTER DE CARVALHO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO NEVES MALAQUIAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO SOCIAL TECENDO A CIDADANIA, com créditos no valor de R\$ 1.762.981,54 (um milhão setecentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 20099/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 3.898.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2.066/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 811/21 – 2PC (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município de Curitiba para que, nos próximos convênios, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões necessárias.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 29 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-546211/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIEDÊNCIA PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 8.658/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27/07/2020, na parte referente à Aposentadoria Estadual de FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA no cargo de Professor do Ensino Superior, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 36 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 18.598,48 (dezoito mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução nº 11.680/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e o Parecer nº 686/21 – 5PC do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-120500/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, DANILO LAZZAROTTO JUNIOR, GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, JURACI GALLON, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, NEURA DE JESUS MACHADO DA SILVA, RUI CARLOS MACCARI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e a ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, com repasses no valor de R\$ 719.220,20 (setecentos e dezenove mil duzentos e vinte reais e vinte centavos), via Termo de Convênio nº 4/2016, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 27.899.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1.029/21 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 650/21 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, determina-se o encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 29 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-613104/16

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WALDEREZ PENTEADO GAETI FRANCO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/21

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 5.834/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.709, em 01/06/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de WALDEREZ PENTEADO GAETI FRANCO no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 38 anos, 1 mês e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 20.604,20 (vinte mil seiscentos e quatro reais e vinte centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.064/21 (peça 51) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 842/21 – 2PC (peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206108/11

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1065/21

Trata-se de Denúncia formulada por CRISTIANE DO ROCIO FORTES, acerca de supostas irregularidades relacionadas à contratação por Dispensa de Licitação, da ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (ORDESC) pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Lorenzo Bernardo Tolardo[1], cujo objeto foi "cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução dos programas Estratégia Saúde da Família (ESF), atenção Básica e Saúde, Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Mental"[2].

A Denunciante, em breves alegações, questiona e requer a averiguação por parte desta Corte acerca do Termo de Parceria firmado com a OSCIP, pela Administração Pública, em detrimento à realização de concurso público, nos anos de 2009 a 2012.

Alega que a OSCIP teria sido contemplada com diversos aditivos ao contrato decorrente de citada Dispensa, questionando os altos valores empenhados para pagamento das atividades.

Aponta, ainda, que inúmeros chamamentos de Concurso Público na área da saúde, estariam em lista de espera, sendo ignorados pelo Município, ante a existência do Termo de Parceria firmado.

Acosta aos autos cópia da Ata da 39ª Reunião Ordinária da Sessão Legislativa da Câmara de Quatro Barras, e do Jornal Metropolitan's Notícias, contendo matérias relativas ao Município de Quatro Barras.

Em nova manifestação, na data de 03/08/2012, a Denunciante requereu o arquivamento do feito por terem sido esclarecidos os fatos inicialmente narrados[3]. Entretanto, o pedido restou indeferido, por meio do Despacho nº 235/13 – GCG[4], em atenção aos princípios basilares do direito administrativo, dentre eles, da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Seguindo o regular trâmite, a antiga Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos autos por meio da Informação nº 1620/13, apontando que parte dos dispêndios com a Ordesc objetivaram terceirização de pessoal. Contudo, considerando as competências das Unidades Técnicas desta Casa, o feito foi remetido à Diretoria de Análise de Transferências, após denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Despacho nº 2099/16 - GCG.

Após considerável transcurso de tempo, sobreveio a Informação nº 389/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, destacando, em atenção ao constante no Prejulgado 26, que o presente processo parece ter sofrido os efeitos da prescrição, vez que, passados mais de cinco anos da autuação, ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, indício concreto de ocorrência de dano ao erário.

Por fim, com a readequação na distribuição dos processos de Denúncias e Representações da Corregedoria-Geral, em atenção à Resolução nº 58/2016, o feito passou à relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e, após declarado seu impedimento, vieram os autos este Relator, na data de 28/07/2021, conforme Informação nº 789/21, da Diretoria de Protocolo.

É o breve relato.

Em que pese o noticiado, corroborando com a Unidade Técnica, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

Inicialmente, destaca-se que o feito foi autuado junto a esta Corte no ano de 2011, remetendo-se à processo de Dispensa de Licitação deflagrada em 2009 pelo Município de Quatro Barras, com parcas alegações e documentação perfunctória, que não permitiu prontamente a realização quanto à sua admissibilidade.

Somada à superficialidade das exposições constantes da inicial, há que se considerar as alterações e evoluções administrativas sofridas no âmbito das Unidades Técnicas desta Corte, restando o feito em trâmite perante os órgãos instrutivos ao longo dos anos, sem, contudo, que fosse emitido juízo quanto ao seu recebimento até a presente data.

Diante do considerável transcurso de tempo desde sua autuação (2011) até a apreciação quanto à sua admissibilidade, realizada neste ato, há que se destacar a indiscutível dificuldade na apuração dos fatos, caso a presente Denúncia fosse levada ao cabo. Ademais, tal medida iria de encontro ao princípio da segurança jurídica, primordial substrato às relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo.

Nesta toada, acomoda-se o presente feito ao disposto no Prejulgado nº 26 desta Corte[5], que dispõe acerca da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multas e sanções pessoais, dentro do prazo de cinco anos. A interrupção do prazo prescricional se dá por meio do despacho de recebimento do feito, determinando a citação dos interessados, o que não restou deliberado até a presente data.

No mesmo sentido, são as seguintes decisões desta Casa determinando o encerramento de Representações diante do reconhecimento da prescrição conforme o fixado no Prejulgado nº 26: Despacho nº 1585/20, relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (autos nº 33775/13); Despacho nº 1033/20, relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos nº 555103/13) e Despacho nº 553/20, relatoria Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos nº 77020/15).

Apenas à título informativo, destaca-se que o Termo de Parceria ora em destaque, firmado entre Município de Quatro Barras e a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (ORDESC), foi analisado por esta Corte, por meio da Tomada de Contas Especial nº 602489/13, restando julgada através do Acórdão nº 1098/21- Primeira Câmara, de relatoria deste Conselheiro:

Tomada de Contas Especial. Município de Quatro Barras. ORDESC. Pela procedência parcial com a imputação de multas ao ex-gestor municipal ante a ausência de apresentação de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99 e pela contratação indevida de empresa para prestação de serviços essenciais em desatendimento aos ditames constitucionais. Pela devolução parcial de recursos pela OSCIP ante a não comprovação da regularidade de gastos.

Diante do exposto, considerando o transcurso de tempo e que o objeto já foi alvo de outro procedimento, não resta outra alternativa senão DEIXAR DE RECEBER a presente Denúncia, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL/TCM

1. Gestões 2009/2012 e 2013/2016

2. No valor de R\$ 392.036,64 (trezentos e noventa e dois mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

3. Peça 8

4. Corregedor-Geral à época Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - Peça nº 09

5. Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-463506/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

PROCURADORES:-FELIPE FURTADO FERREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1069/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 cumulada com pedido cautelar, formulada por RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2021, realizado pelo Município de Araucária, que tem como objeto a aquisição de material de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica.

O Representante alega, em síntese, que:

a) "Houve possível direcionamento do certame por meio de especificação de produtos que correspondem, na prática, àqueles oferecidos por um único fabricante";

b) A empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda impugnou o edital (peça n.º 8) alegando exigências excessivas e restritivas que dirigiam o certame para apenas um possível fornecedor com relação a 3 aspectos: "a) Cor, material e dimensões da caixa de botoeira, cor do botão de acionamento e material da carcaça da botoeira sonora; b) Configurações através de chave DIP Switch, modo educativo, buzzer, cor dos cabos e características técnicas da botoeira sonora; e c) Exigências excessivas em relação ao "Porta Focos" e ao "Porta Foco Pedestre", nesses casos indicando expressamente que a especificação favoreceria o produto de uma empresa denominada REALMOBI."

c) A impugnação não foi acolhida e a DATAPROM foi a única proponente e consequente vencedora com relação aos "Porta Focos" fabricados pela REALMOBI, conforme doc. 04 (peça n.º 9);

d) A REALMOBI, fabricante dos produtos que constaram da proposta da DATAPROM, disputou o certame em outros lotes, inclusive vencendo alguns, mas não disputou o lote que acabou por ser adjudicado à DATAPROM (peça n.º 10);

e) O sócio da REALMOBI, Alberto Abujamra Neto, é filho do sócio da DATAPROM, Alberto Mauad Abujamra, conforme contratos sociais e documento de identificação em anexo (peças n.º 11 a 13);

f) Diante dos fatos, "a competitividade do certame foi prejudicada duplamente: primeiro, porque houve direcionamento na especificação dos produtos, impedindo que outros fabricantes fossem contemplados; segundo, porque o fabricante do único produto que atendia às especificações foi representado por um único fornecedor";

g) "O possível conluio, se comprovado, deverá levar à nulidade do certame, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis".

Por fim, requer o processamento da representação e concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou da contratação, de modo a impedir que ocorra prejuízo ao erário.

Antes de adentrar à admissibilidade do feito, o Relator (Peça n.º 15) solicitou a realização de diligência ao Município de Araucária para que fossem prestadas informações acerca dos fatos narrados na inicial.

O Município de Araucária apresentou manifestação preliminar e acostou documentos (peça n.º 20 a 46) alegando, em suma, que:

a) Após impugnação da empresa DATAPROM houve alteração nas especificações das botoeiras com a 3ª republicação do edital, constando que deveriam atender ao contido na Resolução n.º 704/2014 do CONTRAN;

b) Em relação aos porta focos, as especificações tiveram como base aquelas adotadas pelo CET-SP e pela SETRAN de Curitiba e "a partir das suas diligências, se constatou haver ao menos quatro distintas empresas aptas ao fornecimento do bem de acordo com o descritivo, quais sejam MENG, FOKUS, REALMOBI e ROCHETTO.";

c) Durante a fase de planejamento da licitação foram enviados diversos pedidos de orçamento e algumas empresas orçaram os itens, como a própria representante, o que caracteriza que mais de um fornecedor estaria apto a fornecer os bens que foram descritos no edital;

d) O que houve foi a estipulação de requisitos de qualidade mínima e a definição objetiva dos bens, por se tratar de pregão;

e) Há precedentes pela não presunção de conluio ou direcionamento da licitação no caso de apenas um único proponente para o item;

f) "Vê-se do bojo do supracitado Acórdão nº 297/2009 – Plenário que o E. TCU reconheceu não haver ilicitude no fato dos licitantes previamente conhecerem as suas propostas, por liberalidade de cada qual dos proponentes, desde que não se objetive fraudar o caráter competitivo do certame";

g) Requer a não concessão da medida cautelar e a negativa de admissão da representação.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, os autos não reúnem condições satisfatórias para a concessão da medida.

No que se refere aos autos de Representação da 8.666/93, cabe a Corte, em sede não exauriente, analisar os pedidos de antecipação provisória e urgente dos direitos tutelados, tendo sempre a perspectiva de impedir os danos acarretados pela morosidade natural da prestação jurisdicional.

Nesta ótica, assim como em todas as espécies de medidas acautelatórias, o Julgador deve avaliar a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá ser acarretado caso os autos caminhem seu curso natural, e ainda, o risco ao resultado útil do processo.

Em nossa avaliação, muito embora entendamos que a representação mereça ser recebida, há uma clara necessidade de aprofundamento e maturação das provas e da análise dos itens postos em questionamento.

Tais fatores, de plano, afastam a verossimilhança do direito alegado, impedindo que este Julgador, em sede de cognição sumária, defina com clareza a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou suficientemente demonstrado que o objeto lícito, no todo ou em parte, pertenceriam a um único fabricante, e, mesmo neste caso, se teriam somente um único fornecedor.

Da mesma forma, não resta claro a eventual existência de conluio entre as proponentes vencedoras e/ou participantes, uma vez que a existência de sócios em comum entre proponentes licitantes por si só não representa colusão passível de frustrar o caráter competitivo do certame, ponto essencial para atuação antecipada desta Corte na garantia do direito coletivo.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS PARTES. PATROCÍNIO DE INTERESSES NO INTUITO DE AGILIZAR A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO. PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE VALORES, SUPOSTAMENTE DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. QUANTUM.MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO

ART. 85 DA LEI N.13.105/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Ausente a necessária demonstração de fatos consistentes, hábeis a amparar a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano em relação à pretensão cautelar judicialmente deduzida, impõe-se a improcedência do pedido acautelatório. 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Majoração dos honorários sucumbenciais fixados na decisão judicial objugada. 3. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso de apelação cível (1) conhecido, e, no mérito, provido. 5. Recurso de apelação cível (2) conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1570394-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - Unânime - J. 04.07.2018) (TJ-PR - APL: 15703949 PR 1570394-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Mário Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 04/07/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2318 08/08/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS Na ação direta de inconstitucionalidade, "para obter a liminar, o autor deve demonstrar o fumus boni juris (fumaça do bom direito), isto é, a plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que alega, o fundamento do pedido. Mas isto não basta. É preciso evidenciar que, não sendo concedida a liminar, enfim, não sendo suspensa liminarmente a vigência da norma inquinada, com a demora do processamento e do julgamento definitivo da ação, há a probabilidade de ocorrerem transtornos graves, lesões irreparáveis, danos e prejuízos de difícil ou incerta reparação" (Zeno Veloso).Salvo situações excepcionaisíssimas, "não se defere a suspensão de liminar de preceitos que já vigem há diversos anos" (ADI-MC n. 77, Min. Sepúlveda Pertence). (TJ-SC - ADI: 267789 SC 2002.026778-9, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 19/01/2006, Tribunal Pleno)

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que se adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e do Prefeito Municipal, senhor HISSAM HUSSEIN DEHAINI;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, e a do Prefeito Municipal, sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 30 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
DATIN

PROCESSO Nº:-711723/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, PAULO JANINO JUNIOR, SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA PROCURADORES:-FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUIZ HENRIQUE RAMOS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VITORIA VALENTE DAL BEM, VIVIANI COSTA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1147/21

Mediante a petição intermediária 549710/21 o Município de São José dos Pinhais, representado por Simone Nojicoski dos Santos, Procuradora Municipal, apresenta informações acerca de medidas adotadas visando o cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 1.096/21 – Primeira Câmara (peça 155).

Dá-se ciência das medidas adotadas e, em conformidade com a Instrução nº 606/21 (peça 166), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, entendemos que estas demonstram somente parcial cumprimento da determinação desta Corte, sendo necessário, para a baixa integral da pendência, a comprovação do efetivo recolhimento dos valores das guias de recolhimento informados na petição.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão da procuradora na atuação (instrumento à peça 164) e, após, retornem à CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-576521/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-BETHA SERVICOS LTDA
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1150/21

I - Trata-se de Representação formulada por BETHA SERVICOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão eletrônico n.º 87/2021, do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades das diversas Secretarias municipais".

O Representante alega, em síntese, que:

- a) O edital do certame exigiu, no item 15.3, "b": visita técnica obrigatória por parte da empresa, bem como que ela seja realizada por profissional responsável técnico da empresa;
- b) A exigência é manifestamente ilegal pois viola o caráter competitivo, afastando potenciais licitantes, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- c) O serviço a ser executado pelos licitantes consiste em atividade de baixa complexidade, não podendo ser justificada;
- d) "Compete à licitante, com base em seu entendimento, avaliar qual o profissional, dentro da sua hierarquia que seria adequado para executar o serviço", sendo ilegal impor que seja a visita seja realizada por responsável da empresa.
- Por fim, requer, a impugnação do edital, a fim de afastar a exigência de visita técnica obrigatória realizada por profissional responsável técnico da empresa,
- É o breve relato.

II - Compulsando os autos, após análise do edital n.º 87/2021, consultado no site do Município de Itaperuçu, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, e do prefeito municipal, Sr. NENEU JOSE ARTIGAS;
- b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por meio de seu representante legal, e do prefeito municipal, Sr. NENEU JOSE ARTIGAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

PROCESSO Nº:-691459/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-EDNEI SGOBI, ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1162/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 636/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.434,40 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), efetuado em 27/09/2021 por ELDON ANSCHAU, em cumprimento ao item III-b do Acórdão de Parecer Prévio nº 327/19 – Primeira Câmara (peça 51), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ELDON ANSCHAU, CPF nº 431.051.739-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 29 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-598436/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1185/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 78/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, que tem por objeto a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota municipal".

O representante insurge-se, em síntese, contra a exigência relativa à marca dos pneus a serem adquiridos, já que "O processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2021, com sessão a ser realizada no dia 05/10/2021 é restritivo ao exigir marcas específicas para os pneus, pois não traz critérios técnicos para a definição das mesmas, apenas direciona para pneus de fabricação nacional". Conforme aduz, o item 5 e subitens assim dispõe:

5. DAS MARCAS ACEITAS: 5.1 ESPECIFICAMENTE PARA OS ITENS DE PNEUS, SOMENTE SERÃO ACEITAS AS MARCAS A SEGUIR, PADRONIZADAS CONFORME DECRETO Nº 168/2021, O QUAL EM SÚMULA DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PNEUS DAS MARCAS FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN E PIRELLI, SEM ORDEM DE PREFERÊNCIA. 5.2 As empresas que apresentarem propostas para os itens de pneus com marcas diferentes das acima mencionadas terão suas propostas desclassificadas.

Após longo arrazoado, pelo qual pretende demonstrar a ocorrência de ilegalidade e de direcionamento do certame, rogou pela concessão da medida liminar de suspensão e pela instauração do competente procedimento para apurar os fatos.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência ora questionada está prevista no "item 5" do Edital de Pregão Eletrônico nº 78/2021, do Município de Assaí, do qual extrai-se a exigência de produtos com marcas específicas a serem adquiridas pela municipalidade.

Tal fato, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também encontra-se em desacordo com as recentes decisões desta Corte sobre o assunto, já que por meio do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, expediu-se orientação geral sobre a aquisição de tais produtos, restando consignado que "são vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados)."

Desta feita, merece ser RECEBIDO o presente expediente.

Quanto ao pedido de concessão da medida cautelar, o deferimento da medida cautelar encontra-se condicionada ao cumprimento do fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris resta caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, as quais foram recebidas neste expediente.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente, haja vista que a sessão de abertura do certame está marcada para o dia 05.10.2021, e sua continuidade poderia ocasionar uma possível contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Assim, DEFIRO o pedido cautelar formulado, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 78/2021, do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, no estado em que se encontra, até julgamento de mérito do presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes medidas:

- a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, por meio de seu representante legal, sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

- b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. MARIANA DE SOUZA BENEDITO, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 78/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

- c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 1 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 495443/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 843/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, para, no prazo de 15 dias, proceder à complementação da instrução do processo, juntando cópia integral do procedimento administrativo instaurado pela Pasta contendo relatório firmado pelo controle interno e a especificação das medidas administrativas e/ou judiciais eventualmente adotadas em face da Tomadora, assim como documentação comprobatória da impropriedade relacionada.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 1º de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 521670/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - ANGELA STOIAN, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, HELLIGTON GOMES MARTINS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO RHODEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
DESPACHO - 847/21 – GCFAMG

Relatório

O 'Observatório Social de Apucarana' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Apucarana, em razão da ausência de resposta a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 112/21[1], na qual foram suscitadas as seguintes supostas impropriedades:

(i) Ausência de adequada previsão do quantitativo de bens necessário; (ii) Ausência de indicação do específico Conselho Profissional em que a empresa e seu responsável técnico devem possuir registro; (iii) Ausência de indicação dos locais (bem como de peculiaridades envolvidas) em que os serviços serão prestados; (iv) Injustificada vedação de subcontratação; (v) "A motivação/justificativa para o registro de preços é superficial e assinada pela Secretária Interina de Obras, quando o correto seria a motivação/justificativa ser realizada pela área técnica e dirigida para a chefia imediata, in casu, a Secretária de Obras que daria o prosseguimento ao processo"; (vi) O planejamento prévio não apresenta "memória de cálculo dos projetos que se pretendem executar no horizonte temporal de 12 (doze) meses"; (vii) O Termo de Referência não foi elaborado por engenheiro agrônomo; (viii) "o Prefeito Municipal, autorizou a realização da licitação sem a informação dos custos envolvidos e sem a indicação de existência de disponibilidade orçamentária"; e (ix) "não é justificada o critério utilizado para definição dos preços máximos do edital sendo utilizada a média entre todos os preços"; e (x) "O edital de PE 82/2021 foi revogado a pedido da Secretaria de Obras sem uma justificativa demonstrada, apenas com a indicação que precisariam ajustar o Termo de Referência e ajustar o quantitativo; resultou numa redução de 20% (vinte inteiros por cento) no quantitativo (sem a devida justificativa) e na inclusão da obrigação do arrematante de irrigar as placas de gramas plantadas pelo período de 30 (trinta) dias após o plantio, fato que ocasionou o aumento do preço máximo da licitação em 20,9% (vinte inteiros e nove décimos por cento)".

Conclusivamente, requereu:

4.1. imediata suspensão do certame;

4.2. declarar-se nulo os itens atacados;

4.3. determinar-se a republicação do Edital, com os ajustes dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por meio do Despacho 726/21-GCFAMG (Peça 09), recebi a Representação parcialmente (vez que os itens 'v' a 'x' carecem de comprovação documental, fundamentação legal ou não denotam qualquer espécie de prejuízo legal, financeiro ou à competitividade do certame) e provisoriamente (vez que o Representante deixou de carrear documento necessário para o recebimento do feito[2]); determinei a intimação do 'Observatório Social de Apucarana' para juntada de seu Estatuto Social (ou, alternativamente, cópia de documentos de identidade e de localização de seu Presidente); indeferi o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico 112/21; e determinei a adoção de medidas com vistas ao atendimento do devido processo legal, abrindo prazo para defesa preliminar.

O Prefeito Sebastião Ferreira Martins Júnior e outros agentes municipais responsáveis pelo certame apresentaram manifestação prévia (acompanhada de documentação probatória – Peças 25/34), aduzindo que: a impugnação ao Edital do Representante foi conhecida, havendo ensejado a suspensão do certame e a alteração de seu regulamento; (i) os elementos constantes do Edital são suficientes para formulação das propostas, havendo estimativa da demanda; (ii) foi então inserida imposição de indicação de responsável técnico cadastrado no órgão de classe; (iii) o sistema de registro de preços foi escolhido, pois apenas existe estimativa dos locais em que os serviços serão executados, não havendo prévia certeza da respectiva necessidade; (iv) os serviços em questão são absolutamente simples e prestados por um grande número de empresas, não justificando a possibilidade de subcontratação, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Fundamentação

Compulsando o Despacho 726/21-GCFAMG (Peça 09), observa-se que houve juízo positivo de admissibilidade da Representação expressamente provisório, um vez que se mostrava necessária a juntada de documentos por parte do Representante.

Considerando que os documentos requeridos não foram carreados, bem como que as insurgenças conhecidas foram devidamente justificadas, observando-se, inclusive, retificação do Edital em relação a uma delas, entendo que o expediente acaba por não reunir condições que justifiquem seu processamento.

Os documentos trazidos pela Municipalidade demonstram a adoção das devidas cautelas no planejamento da licitação, havendo, ao menos em relação aos aspectos suscitados pelo Representante, informações suficientes para que possíveis interessados possam realizar propostas adequadas.

Determinações

Face ao exposto, revejo o juízo provisório de admissibilidade e não conheço da Representação, determinando o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 1º de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PLANTIO E FORNECIMENTO DE GRAMA TIPO ESMERALDA EM PLACAS PARA PRAÇAS PÚBLICAS, EM CANTEIROS E JARDINS DE PROPRIEDADE DESTE MUNICÍPIO, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL, INCLUSIVE SEUS ANEXOS, NOTADAMENTE O ANEXO I, QUE VEICULA O TERMO DE REFERÊNCIA.

2. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº - 155115/20

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO - RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 849/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Decidiu esta Corte por meio do Acórdão 305/21-STP (Peça 68), dentre vários aspectos que não se mostram pertinentes para a análise ora em questão:

II. Emitir à SEED as seguintes determinações:

a) que demande ao setor responsável a execução das conciliações bancárias do exercício de 2019, evidenciando as diferenças e indicando a data do respectivo registro contábil, bem como que a Secretaria efetue os assentamentos contábeis das movimentações ocorridas anteriormente ao mês de maio de 2020 na conta bancária de titularidade da SEED mantida no Banco do Brasil sob nº 6592 e, ainda, efetue o registro contábil das operações ocorridas na conta bancária nº 627000 nos meses anteriores a setembro de 2019, a ser apresentado nestes autos no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão;

b) que determine a inclusão, no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), a execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva. Que avalie também a necessidade de servidores do quadro QPPE, imperativos ao bom andamento da Secretaria. Fixo o prazo de 180 dias, contados da data do trânsito em julgado desta decisão, para o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria a esta Corte de Contas;

Em sede de execução do julgado, a 1ª Inspeção de Controle Externo atestou o cumprimento do item II.a (v. Informação 14/21 – Peça 78). Porém, equivocadamente, este julgador, por meio do Despacho 458/21-GCFAMG (Peça 82), determinou a expedição de certidão de quitação e obrigações oriundas do Acórdão 305/21-STP, de modo que acabou sendo considerado cumprido, também, o item II.b, contudo, sem a efetiva demonstração de atendimento.

Em face de todo o exposto:

(i) revejo o Despacho 458/21-GCFAMG e retiro seus efeitos, uma vez que seu conteúdo não possui base em fundamentação fática adequada;

(i) remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que seja expedida comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento) da Secretaria de Estado da Comunicação e do Esporte acerca do conteúdo do presente;

(ii) posteriormente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação 68/21 (Peça 83) e revigoramento do registro da determinação relativa ao item II.b do Acórdão 305/21-STP, devendo o respectivo prazo ser contado como se houvesse sido suspenso quando da emissão da quitação e retomado na data da comunicação tratada no item (ii).

GCFAMG em 1º de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 596220/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR - RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

DESPACHO - 850/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Almirante Tamandaré, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 79/2021[1], senão vejamos:

O edital exige que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento in loco (...).

(...)

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto na região da Contratante para gerenciamento de sistema via WEB, já que todo o sistema fica disponibilizado em ambiente digital (internet).

(...)

De acordo com a exigência contida no edital, a contratante requer 01 (um) representante com escritório na cidade de ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR. Veja, tal exigência requererá um custo adicional, o qual será, por óbvio, embutido nas propostas das licitantes.

(...)

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação (...).

Conclusivamente, apresenta pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, e considerando o certame ocorrerá dia 07/10/2021, às 09:30 horas, requer se digna Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2021, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Excluir do Termo de Referência a obrigatoriedade que a Contratada mantenha um preposto na cidade de Almirante Tamandaré - Paraná, tendo em vista a farta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet);

ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2021, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Por meio do Despacho 842/21-GCFAMG (Peça 07), recebi a Representação, pontuei que “a maioria jurisprudência desta Corte labora em favor dos argumentos da Representante, já havendo sido considerado possível a exigência de preposto para resolução de situações diferenciadas e de urgência, desde que em contrato de grande vulto e não acompanhada de imposição de instalações físicas” e determinei a adoção das medidas necessárias para atendimento do devido processo legal.

A Municipalidade, nas Peças 09/10, esclareceu que:

13. Todo o serviço deve ser executado de onde a sede da futura e eventual contratada estiver, por meio de seus empregados e prepostos, com a devida disponibilização do sistema e, quando necessário, tal preposto deverá atender o Município, seja de forma presencial ou eletrônica, a depender da situação, sua urgência e procedimento.

14. Não há obrigação ou necessidade de escritório em Almirante Tamandaré, bem como de preposto. Aliás, sobre este último, o art. 68, da Lei de Licitações permite que seja a contratada a providenciar no local da execução do contrato.

15. Diga-se, inclusive e por boa-fé, que somente durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO do sistema é que a contratada deverá disponibilizar um preposto fisicamente no Município de Almirante Tamandaré, justamente para que o contrato seja bem executado e que os servidores possam estar preparados para a devida prestação do serviço e que possam fiscalizar o destino do dinheiro público. Tão somente!

Fundamentação

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Município de Almirante Tamandaré, deixando absolutamente cristalino que a disposição editalícia em comento visa suporte na execução contratual nos exatos moldes que reputa adequado a Representante (e também a jurisprudência desta Corte de Contas), entendo que inexistem elementos que justifiquem o processamento da Representação, devendo ser revisto o juízo de admissibilidade anteriormente realizado.

Determinações

Reveja o juízo de admissibilidade realizado no Despacho 842/21-GCFAMG e determine o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 1º de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1 – OBJETO:*

O presente Pregão tem por objeto a “SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO INFORMARIZADO DE MANUTENÇÃO DE FROTA PARA O PARQUE MUNICIPAL DE EQUIPAMENTOS PESADOS”, pelo período de 12 meses, conforme especificações deste Edital e seus Anexos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 279991/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1303/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Londrina (peças 145-151) e pelo Senhor Alexandre Lopes Kireeff (peças 152-158).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

2. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 309592/15

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCIO FERNANDO NUNES, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER,

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1304/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Instituto Água e Terra e da Copel Geração e Transmissão S/A, por seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido na Instrução nº 1054/21-CGE[1].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Peça 54.*

PROCESSO N.º: 570062/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1305/21

Considerando que, por intermédio do Acórdão nº 2235/21-STP, o Município de Matinhos já obteve a certidão liberatória[1], resta prejudicado o pedido formulado pela municipalidade às peças 163-169.

Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Despacho nº 1163/21-GCILB[2].

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponível em:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76017466000161

2. *Peça 161.*

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1306/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Câmara Municipal de Califórnia, por seu representante legal, e do Senhor Amauri Barichello, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido na Instrução nº 1907/21-CGM[1] e no Parecer nº 618/21-7PC[2].

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Peça 303.*

2. *Peça 306.*



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-582229/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1090/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua a inclusão das admissões objeto deste feito no SIAP, haja vista o contido na Instrução n.º 3184/21 (peça 86), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva de mérito quanto à possibilidade de registro das admissões, independentemente de ter sido efetivado ou não o cadastro correto no SIAP, sem prejuízo da indicação das devidas responsabilizações.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-391254/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1109/21

I. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que cancele os registros efetuados por meio da Informação n.º 2507/21-CMEX (peça 86), visto que houve interposição de Recurso de Revista, com efeito suspensivo, em face do Acórdão n.º 1108/21-S1C (peça 83), cujo mérito está sendo apreciado nos presentes autos e aguarda julgamento definitivo.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-519388/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MARCIO ANDRE ALENCAR DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1110/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 638/21 (peça 18), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-416680/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1111/21

I. Considerando que tanto o Município de Maringá quanto o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas já apresentaram suas manifestações, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-49456/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

DESPACHO:-1113/21

Vêm os autos a este Gabinete em razão de pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Corbélia, por seu atual gestor, senhor Giovani Miguel Wolf Hnatuw, em que apresenta plano de ação voltado à realização de concurso público no próximo ano, o que, sob sua ótica, teria o condão de sanear as irregularidades constatadas em seu quadro de pessoal quando do julgamento desta Representação (Acórdão n.º 1626/20-STP, peça 138), as quais ensejaram, inclusive, a expedição de determinação[1] e, num momento seguinte, a aplicação de multa ao gestor, dado o descumprimento daquela determinação (Acórdão n.º 2046/21-STP, peça 196).

Em que pese a pretensão do peticionante, há que se destacar a impossibilidade de processamento do presente pedido, tendo em vista que só se admite a celebração de TAG incidental até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento, nos termos do artigo 7º[2] da Resolução n.º 59/2017.

Assim, considerando que o feito se encontra definitivamente julgado, estando em fase de execução, INDEFIRO o pedido de processamento do Termo de Ajustamento de Gestão.

Aguarde-se o decurso de prazo e, após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. [...]

I. Julgar pela *PROCEDÊNCIA PARCIAL* da Representação, em razão das irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Corbélia e das inconsistências no preenchimento do SIAP, nos termos da fundamentação;

II. *DETERMINAR* ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas:

a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; e [...] (destaque intencional)

2. Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

PROCESSO Nº:-621477/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA

INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR:-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO:-1116/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 24/21 (peça 224), da 2ª Inspeção de Controle Externo, bem como no Parecer n.º 847/21 (peça 227), do Ministério Público de Contas, atestando o cumprimento da determinação, autorizo a baixa de responsabilidade do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, referente ao item 2 do Acórdão n.º 1176/21-STP (peça 212).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541465/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-DHIEVERSON PINTO RADECKI, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1119/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 594651/21 (peças 61 e 62), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º[1], e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Verifica-se que o recurso foi postado nos Correios no dia 23/09/2021, conforme comprovante juntado na folha 3 da peça 70, cujo código de rastreio é o mesmo que aparece no envelope constante na folha 5 da peça 62. Considerando que a identificação do servidor ocorreu no dia 17/09/2021 (folha 2 da peça 60), a petição recursal é tempestiva.

PROCESSO Nº:-628960/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO
PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
DESPACHO:-1120/21

Vêm os autos a este Gabinete em razão de Recurso de Agravio interposto por Antônio Maciel Machado em face do Despacho n.º 1010/21-GCDA, por meio do qual não conheci do Recurso de Revisão por ele apresentado.

Recebo o presente recurso, eis que tempestivo.

Entretanto, deixo de exercer o juízo de retratação e, portanto, mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para formação de autos apartados de Recurso de Agravio, com a inclusão dos procuradores na autuação, e, na sequência, retornem a este Gabinete, para julgamento.

Quanto aos autos principais, também deverão retornar conclusos.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-580894/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ABIMAEI DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI, RICARDO SILVA DAS NEVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1403/21

1. Vieram os autos com a Informação nº 6384/21, da Diretoria de Protocolo (peça 173), para deliberação sobre a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pelo Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho em 04/06/2021, contida na peça 138. Consignou a unidade que a data prevista para manifestação da parte é 25/10/2021.

2. Em que pese o relevante zelo demonstrado pela unidade técnica, observo que o mencionado pedido já foi objeto de deliberação pelo Despacho nº 785/21 (peça 152), em cujo item 4 foi considerado prejudicado, vez que formulado quando o prazo sequer havia se iniciado.[1]

3. Nada havendo a deliberar, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "4. Por sua vez, o pedido de prorrogação de prazo para exercício do contraditório formulado pelo Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho na petição de peças 137 e 138 resta prejudicado, tendo em vista que o mencionado prazo somente terá início quando da juntada aos autos do último aviso de recebimento, nos termos do art. 386, I e § 7º, do Regimento Interno, o que ainda não ocorreu."

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-1069082/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, THOMAS VICTOR LORENZO

PROCURADOR:-DANIELE PETCHEVIST, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1405/21

1. Preliminarmente, em atenção ao art. 66, IV, do Regimento Interno, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-595755/21

ORIGEM:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1407/21

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contido na peça 2, defiro o acesso aos autos de Recurso de Revista sob nº 538375/20, que se encontra pendente de julgamento, atualmente, aguardando instrução na Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2021.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 837/21, veiculada no DETC em 15/09/21.

PROCESSO Nº:-447566/20

ORIGEM:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDARAÍ

INTERESSADO:-GLAUCO TIRONI GARCIA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1408/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca sob nº 107/21 (peça 22), informando que foram procedidas as devidas anotações em conformidade com o artigo 175-d, §2º, III, do Regimento Interno e que consulta com força normativa foi publicada no site oficial deste Tribunal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-176914/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCRECIA TERESINHA BERNARDI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1409/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-296073/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BENITA BARBOSA CALZAVARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAZEU PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1410/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-591209/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ABIMAELO DO VALLE, DIVALCIR BRONOSKI PADILHA, JOSE FRANCISCO MELO SILVA, JOSMAR ANTÔNIO HARDER VOINARSKI, NAYARA CHRISTINA DE PAULA, NAYARA SZUMILO SEVERINO E OESLEY JEAN NOVAKI, SAMUEL OPALINSKI

DESPACHO 832/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1][1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Fica delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-45272/12

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, PAULO ROBERTO BOER, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAFAEL IATAURO E SCHEILA MARA BELEM RIBAS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 833/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Fica delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-773501/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, ALEX CARLOS, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANGELA APARECIDA KUKUL, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLEUNI FERNANDA THOMAS SULZBACH, ELISIANE MORAIS, ELIZANDRA DA SILVA SOARES, JONATAS DA SILVA SOARES, KELLY CARVALHO, MARLETE MARIA LANG, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NOELI OLIVEIRA DE ARAUJO, NOEMI DANTAS DE SOUZA, OSMILDA DANIEL BOFF, RENATA YARA CAMPOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS BUBANZ, ROMILDA BAUER DE MATOS CAMPOS, ROSANGELA BORDIGNON PASINI, SIMONE ALVES DOS SANTOS, SIRLEI CRISTINA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/21

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal temporárias realizadas pelo Município de São Miguel do Iguaçu nas funções de técnico em enfermagem e enfermeiro, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2020 (peça 11).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10830/21-CAGE-Fase 4, peça 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 617/21-7PC, peça 43), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 21.

PROCESSO N.º-262043/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU

INTERESSADO:-FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º-161/21

Diante do contido na Instrução nº 2865/21 – CGM (peça 30) e no Parecer nº 635/21-4PC (peça 31), considerando a possibilidade de saneamento a irregularidade antes da apreciação do mérito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Autarquia Municipal de Saúde de Paicandu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência, além das sugestões de sanções já apresentadas na manifestação técnica e seguidas pelo parquet, poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retorne o feito ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 12/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 17/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 19/2021 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Santa Helena, consistente na nomeação de servidor comissionado para cargo de assessoria jurídica permanente e desempenho de funções típicas da advocacia pública, o que deve se dar por meio de concurso público.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 17/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades decorrentes do descumprimento do art. 37, II da Constituição Federal e do Prejulgado nº 25/TCEPR, conforme relatado na Notícia de Fato nº 19/2021.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 894/21

Processo nº: 588570/21

Data e hora da redistribuição: 04/10/2021 12:41:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Portaria nº 202/20 - GP, em atendimento ao Despacho nº 1151/21 - GCAML

Relator: Conselheiro Presidente FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 04/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 895/21

Processo nº: 580219/21

Data e hora da redistribuição: 04/10/2021 12:56:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído ao relator do processo originário, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno, em atendimento ao Despacho nº 818/21 - GCFAMG e retificando o Termo de Distribuição nº 3589/21 - DP, equivocadamente lançado ao Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 04/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 896/21

Processo nº: 79898/08

Data e hora da redistribuição: 04/10/2021 13:20:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DULCIA ENÉ FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 04/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3590/2021

Processo Nº: 330824/21

Data e hora da distribuição: 04/10/2021 08:23:55

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAS DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3591/2021

Processo Nº: 604428/21

Data e hora da distribuição: 04/10/2021 13:11:42

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3592/2021

Processo Nº: 586071/21

Data e hora da distribuição: 04/10/2021 14:02:03

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3593/2021

Processo Nº: 604185/21

Data e hora da distribuição: 04/10/2021 14:10:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: LUCAS ABNER RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PARANAVERDE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 554065/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3594/2021

Processo Nº: 595852/21

Data e hora da distribuição: 04/10/2021 17:30:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3595/2021

Processo Nº: 606986/21

Data e hora da distribuição: 04/10/2021 18:17:04

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: OCLECIO DE FREITAS MENESES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3596/2021

Processo Nº: 606994/21

Data e hora da distribuição: 04/10/2021 18:35:02

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: NILSON CARDOSO DE SOUZA

Interessado: NILSON CARDOSO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-434545/20

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO ADRIANO SASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2577/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 11475/21 - CAGE (peça(s) nº 48):

- CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-435596/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2578/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 610/21 - DP (peça 41), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6933/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-435189/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEY MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2579/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 611/21 - DP (peça 41), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6934/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-679700/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANICE APARECIDA RUISCH, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2580/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 232/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-825781/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, TEREZINHA CRISTINA DONINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2581/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7163/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-797699/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANA MÁRCIA TRUCH LEODORO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2582/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7171/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541798/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI TEREZINHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2583/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11929/21 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275188/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-DAMILLY EDUARDA LIMA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA LOPES DE LIMA, EMILLY CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA, JANDERSON BONASSO DA COSTA, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, ROMILDO LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2584/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11941/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407935/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADEMIR FAGUNDES, ELIANE CATARINA GIACOMINI VIAU, KAREN TAMIRES VIAU, RENAN VIAU, VILMAR VIAU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2585/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11947/21 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-811180/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, DAIANE DA SILVA DIAS, DIEGO SCACABARROZZI, LETICIA BRIONIS CARDOSO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MISMA DE ASSIS FERREIRA, OLIVIA REGINA FROES EDUARDO, RAFAELA LEMES DA SILVA, RENAN LOPES DA SILVA, SANDRA ROSA DA SILVA BRISCHILIARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2586/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 228/21 - CAGE peça nº 52:

- MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-93602/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-DENIZE CRISTINA BURDA FARIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2587/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11410/21 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-692285/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDICEIA GASPAR DA SILVA, ROBERTO FERNANDES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017)

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2588/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11956/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720722/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-CELSE APARECIDO ANDREACCI, CRISTINA MARCIA SORIANO VELOSO, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2589/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11961/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-228771/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NILZA MARIA DA SILVA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2590/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11966/21 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-228828/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-ANA ELISABETE ZAMBÃO GAIÓ, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2591/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11965/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-787793/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), SUELI RODRIGUES ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2592/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11968/21 - CAGE peça nº 28:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-272401/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, EVANDRO MARCELO DA SILVA, TEREZINHA CUBA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2593/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11969/21 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-460392/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL INTERESSADO-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, EVANDRO MARCELO DA SILVA, SONIA PEREIRA DE ALMEIDA GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2594/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11970/21 - CAGE peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-711611/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, EVANDRO MARCELO DA SILVA, LIDIA GONCALO GOMES PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2595/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11971/21 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-552587/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-DAVI DONIZETI BORGES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2596/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11973/21 - CAGE peça nº 20:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-674895/18

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDUARDO ANZOLA PIVARO, ELENIR ACIOLY DE SOUZA, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2597/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11976/21 - CAGE peça nº 17: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-856482/19

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO N.º-968/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3348/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOÃO CARLOS BONATO	584.499.499-04
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	298.689.479-87
HIROSHI KUBO	089.767.919-91
REGINALDO VILELA	566.209.009-25
MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES	031.836.199-03
EDUI GONÇALVES	437.805.479-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de outubro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações





RESOLUÇÃO Nº 88/2021

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 1.879/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 228892/21,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.

.....

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII." (NR)

"Art. 151-A.

.....

XV - fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência;

.....

XIX - propor a Política de Atendimento ao Jurisdicionado;" (NR)

"Art. 170.

.....

V - gerenciar o serviço de suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia da informação, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social;" (NR)

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 147.

.....

XLII - Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS."

"Art. 175-O. Compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social:

I - gerenciar e executar a Política de Atendimento ao Jurisdicionado, proposta nos termos do art. 151-A, XIX;

II - promover ações para viabilizar a participação dos cidadãos e da sociedade organizada na fiscalização dos jurisdicionados, incluindo o cadastro prévio, a qualificação e a seleção de pessoas físicas e jurídicas para contribuírem em ações específicas de controle externo, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno, a serem disciplinadas em instrução normativa própria;

III - promover ações de pesquisa e desenvolvimento atinentes à fiscalização junto ao meio acadêmico e às entidades de controle social;

IV - colaborar no planejamento de treinamentos necessários ao aprimoramento da capacitação do controle social e dos jurisdicionados;

V - colaborar com o estabelecimento de parcerias estratégicas com organizações da sociedade, órgãos governamentais, faculdades e universidades, bem como com os cidadãos, visando desenvolver atividades relacionadas com a capacitação do controle social e dos jurisdicionados, observado o contido no art. 151-A, XVII;

VI - apoiar as ações e fiscalizações relacionadas à transparência pública, observadas as competências das demais Coordenadorias e da Ouvidoria de Contas."

Art. 3º Fica incluído no Regimento Interno, no Capítulo IX, do Título II, a Seção XIX-O, Da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social.

Art. 4º Fica revogado do Regimento Interno o inciso XVI, do art. 151-A.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de outubro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 78290/21

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AO CONDENADO INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AO CONDENADO, EDSON LUIZ CAROLLO, MILTON ENDLER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2758/21

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 581525/21 e anexo (peças 36 e 37), em que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, respondendo ao Ofício nº 870/21-OPD/GP desta Corte de Contas, informa que o Governador do Estado do Paraná, assistido pela Procuradoria-Geral, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7002, em face dos incisos I e V do art. 3º-B da Lei Complementar nº 79/1994, com redação dada pela Lei Ordinária nº 13.500/2019.

Ciente esta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência e, após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 595852/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2774/21

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 1.184/2021-GAB), por meio do qual encaminha cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0029.21.000490-8, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, instaurado com o escopo de apurar a suposta prática de improbidade administrativa na contratação de profissionais dentistas através do procedimento de inexigibilidade de licitação, edital de credenciamento nº 006/2021, realizado pelo Município de Carlópolis, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 588910/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2781/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campina do Simão.

Pela Instrução nº 3354/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576157/21

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2782/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba mediante o qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.21.134250-9, referente ao Acórdão nº 1595/2021 proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 49278/15.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1275/21-GCILB (peça 5) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e na Informação nº 4415/21-CMEX (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581460/21

ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2783/21

Trata-se de Requerimento o protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0113.21.000377-9, solicita acesso ao Processo autuado sob o número 363109/20.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 983/21 (peça 4).

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo autuado sob o nº 363109/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571600/21

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2784/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba mediante o qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.21.134239-2, referente ao Acórdão nº 1591/2021 proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 48972/15.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1273/21-GCILB (peça 5) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e na Informação nº 4417/21-CMEX (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571821/21

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2785/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba mediante o qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.21.134241-8, referente ao Acórdão nº 1592/2021 proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 49189/15.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1274/21-GCILB (peça 5) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e na Informação nº 4418/21-CMEX (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-486697/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2786/21

Retornam os autos em razão de juntada da Petição nº 594716/21 (peças 16 e 17), por meio do qual o Município de Marumbi solicita alteração na base de dados do SIAP - Admissão de Pessoal, situação do nomeado DE "Admitido" PARA "Análise feita em processo do e-contas", para os candidatos que tiveram admissões analisadas nos autos nº 679075/16, sendo eles Jose de Campos Filho, João Vitor Martins dos Santos e Danieli Feltrin Bento Mantuan.

Pela Informação 272/21 (peça 14), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, manifestou que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio do chamado GLPI nº 65494, procedeu à alteração da situação dos candidatos Diego Scabarrozzi (Auxiliar de Esportes), Ana Cristina Alba Amarante (Enfermeiro) e também de Jose de Campos Filho (Pedreiro), João Vitor Martins dos Santos e Danieli Feltrin Bento Mantuan (Auxiliar de Biblioteca) para "Análise feita em processo do e-contas", conforme solicitado pela Entidade e de acordo com o processo inicial autuado no e-Contas sob nº 679075/16.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576246/21

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2787/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba mediante o qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.21.134245-9, referente ao Acórdão nº 1594/2021 proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 49260/15.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1276/21-GCILB (peça 5) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e na Informação nº 4419/21-CMEX (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581886/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BANDEIRANTES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2795/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1021/21-CGF (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente, em atenção ao Ofício nº 360/2021-1ªPJ (peça 2), ref. Procedimento Administrativo nº 0014.18.000532-5, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-572097/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2797/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 308/21-DGP (peça 8) da Diretoria de Gestão de Pessoas, e nas Informações nº 239/21-DF (peça 7) e nº 244/21-DF (peça 9) da Diretoria Financeira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-185367/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2799/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal protocolado pelo Município de São Mateus do Sul, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020.

Considerando que nas peças 10 e 11 a entidade demonstrou que cancelou o certame, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo encerramento do processo, por meio do Despacho nº 2573/21 (peça 12).

Diante disso, acato a sugestão da CAGE e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-579075/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2800/21

Retornam os autos com manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF e da Coordenadoria de Obras Públicas - COP quanto ao solicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do Ofício nº 6826209 - P-GP-DG-DA (peça 2).

Informa-se que este Tribunal possui interesse em participar do Projeto “Acelera Paraná” e conforme consta na Informação nº 51/21-COP (peça 7) e no Despacho nº 1027/21-CGF (peça 8), foram indicados como representantes para formação do Comitê Interinstitucional de Obras Públicas os servidores Lincoln Santos de Andrade e Felipe Castro Garcia.

Diante do exposto, expeça-se ofício ao requerente agradecendo o convite e informando a indicação mencionada acima, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 874/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente do Programa TRIBUNAL ITINERANTE, concedida a FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº. 50.800-4, a partir de 4 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 882/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 599522/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de setembro a 13 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 883/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, Matrícula nº 52.356-9, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 5 de outubro de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 878/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 59567-5/21, Considerando problemas técnicos no sistema do SIM-AM que ocasionaram a impossibilidade de protocolização digital neste Tribunal no dia 30 de setembro de 2021; e Considerando problemas técnicos da Diretoria de Tecnologia de Informações quanto às rotinas de fechamento do SIM-AM;
RESOLVE
Art. 1º. Prorrogar, a partir de 1º de outubro de 2021, por 10 (dez) dias o prazo para o fechamento do SIM-AM do mês de agosto de 2021, considerando o disposto no art. 537[1] do Regimento Interno que prevê que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil nas disposições do Regimento Interno deste Tribunal e que conforme o art. 313, inciso VI[2], da aludida norma processual, a força maior suspende prazos processuais e, por extensão, prazos de entrega de documentos e protocolizações.
Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas a remessa dos respectivos dados a este Tribunal, não afetando as obrigações legais a eles relacionadas.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
2. Art. 313. Suspende-se o processo:
VI. por motivo de força maior

PORTARIA Nº 886/21

Dispõe sobre a constituição de Comissão com o objetivo de realizar o levantamento das ações do Estado quanto aos procedimentos administrativos, a partir da data do encerramento dos contratos de concessões de pedágio, notadamente a logística do Estado, para garantir a segurança da operação e manutenção das rodovias.
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento nº 606960/21,
RESOLVE
I – Constituir Comissão, formada por servidores do quadro de pessoal deste Tribunal, para realizar o levantamento das ações do Estado do Paraná quanto aos procedimentos administrativos, a partir da data do encerramento dos contratos de concessões de pedágio, notadamente a logística do Estado, para garantir a segurança da operação e manutenção das rodovias.
II – Excetua-se expressamente do escopo do trabalho desta Comissão o disposto na Portaria nº 582/21 (e alterações posteriores), publicada no DETC 2550 de 31 de maio de 2021.
III - São designados os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem o grupo de trabalho:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Cláudio Henrique de Castro (Coordenador)	50.684-2	CGF
Elizandro Natal Brollo	51.711-9	CAUD
Alexandre Cardoso Dal Ross	51.669-4	CGF
Lincoln Santos de Andrade	51.756-9	COP

IV - Definir o prazo de vigência desta Portaria de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação, podendo ser prorrogado, a critério da Administração.
V - Ao término dos trabalhos, o respectivo relatório deverá ser enviado para a Presidência, que dará os encaminhamentos necessários, ficando a partir de então dissolvida esta Comissão, para todos os fins e efeitos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 890/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,
RESOLVE
I – INSTITUIR o "Projeto de Fortalecimento da Governança do Tribunal de Contas", com o objetivo de aprimorar as estruturas e processos de governança do TCE-PR nas perspectivas de liderança, estratégia e controle;

II – DEFINIR o período de 12 meses, a partir da publicação desta Portaria, como prazo de duração do projeto;
III - DESIGNAR a servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº. 50.675-3, para exercer a função de Gerente do referido projeto;
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2021

OBJETO: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).
PREÇOS MÁXIMOS : ITEM 1 - R\$ 97.088,75; LOTE 1 - R\$ 46.719,46; LOTE 2 - R\$ 542.298,79; ITEM 8 - R\$ 21.902,10.
DATA DE ABERTURA: 21 de outubro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima